

Legislação referente ao assunto: Leis nºs 06/1997, 07/1997, 16/1997, 21/1997, 49/1997, 51/1997, 54/1997, 61/1998, 256/2001, 273/2001, 274/2001, 283/2001, 376/2002, 408/2003, 410/2003, 412/2003, 415/2004, 418/2004, 456/2005, 492/2005, 515/2006, 537/2006, 539/2006, 854/2013, 865/2013, 885/20013, 938/2014 – LC nº 01/2004

LEI N.º 28, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, COM
VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE
1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Mangaratiba faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Mangaratiba compõe-se dos dispositivos constantes desta lei, obedecidos aos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil. De leis complementares Federais e do Código Tributário Nacional.

**LIVRO PRIMEIRO
TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - São tributos de competência do Município de Mangaratiba;

I – impostos sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
([Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004](#))

d) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal, definidos em lei complementar.

II – taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia, ou
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

~~**III** – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.~~

III – Contribuição: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)

- a) de melhoria, decorrente de obras públicas; e
- b) para custeio do serviço de Iluminação Pública.

TITULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 3º - Os impostos municipais não incidem sobre:

~~**I** – o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;~~

~~**II** – os templos de qualquer culto;~~

~~**III** – o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de duração e de assistência social, sem fins lucrativos;~~

~~**VI** – os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.~~

I – os templos de qualquer culto; [\(Redação dada pela Lei nº 283, de 31/08/2001\)](#)

II – o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de duração e de assistência social, sem fins lucrativos; [\(Redação dada pela Lei nº 283, de 31/08/2001\)](#)

III – os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. [\(Redação dada pela Lei nº 283, de 31/08/2001\)](#)

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - A não incidência referida nos Incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 4º - Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados em território municipal pela União, estados ou Municípios, diretamente por entidade da administração indireta ou mediante concessão ou permissão, assim como em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 5º - O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III, deste artigo, é subordinado a efetiva observância dos seguintes requisitos estatutários pelas entidades nele referidas:

I – não distribuíram qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II – ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;

III – aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - A imunidade relativa aos bens imóveis e aos serviços inerentes aos templos de qualquer culto restringem-se àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 7º - A imunidade prevista no Inciso IV não se aplica às prestações de serviços de qualquer natureza que envolva:

I – livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os utilizados para escrituração em geral;

II – Agendas ou similares;

III - Catálogos, guias, listas, inclusive telefônicas, e outros impressos que contenham propaganda comercial.

Art. 4º - O disposto no inciso I, do artigo anterior, observado os seus parágrafos 1º, 2º e 3º são extensivos às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se

refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 5º - A falta de cumprimento dos requisitos do parágrafo 5º do artigo 3º desta Lei, ou das disposições de seu parágrafo 1º, implicará a suspensão do reconhecimento.

Art. 6º - Os requisitos condicionadores da não incidência devem ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º - É vedado ao Município:

I – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II – REJEITADO;

III – Instituir taxas com base de cálculo própria de impostos.

Art. 8º - Somente através de lei específica poderá o Município conceder anistia ou remissão de crédito tributário.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 9º - O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

Art. 10 - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas;

II – abastecimento de águas;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola de 1º grau ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros ou imóvel considerado.

Parágrafo Único – Considera-se também urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de Loteamento aprovado pelo órgão municipal competente, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 11 – O Poder Executivo definirá, periodicamente, para efeito de tributação, o perímetro da zona urbana, bem como os limites e denominações dos setores e sua distribuição em regiões fiscais.

Art. 12 – O imposto sobre a propriedade predial incide sobre o imóvel edificado, com “habite-se”, ocupado ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

Parágrafo Único – O imposto incide sobre imóvel edificado e ocupado, ainda que o respectivo “habite-se” não tenha sido concedido.

Art. 13 – A incidência do imposto sobre a propriedade predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.

Art. 14 – Haverá, ainda, a incidência do imposto sobre a propriedade predial sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a propriedade territorial urbana, nos seguintes casos:

I – prédio construído sem licença ou em desacordo com a licença;

II – prédio construído com autorização à título precário;

Art. 15 – O imposto sobre a propriedade territorial urbana incide sobre o imóvel no qual não tenha havido edificação, cuja edificação tenha sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou esteja em ruínas, e cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem distribuição, alteração ou modificação.

§ 1º - Ocorrerá também a incidência do imposto sobre a propriedade territorial urbana sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a propriedade predial, nas seguintes hipóteses:

I - terreno cuja edificação tenha sido feita sem licença ou em desacordo com a licença;

II – terreno no qual exista construção autorizada à título precário.

Art. 16 – A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

Parágrafo Único – Excetuam-se deste artigo os casos de construções não cadastradas, com obra já concluída ou habitada.

Seção II Da Isenção

Art. 17 – Estão isentos do imposto:

I – o imóvel de interesse histórico, artístico ou cultural, assim reconhecido pelo Órgão Municipal competente;

II – o imóvel pertencente às entidades, agremiações, clubes e associações desportivas que forem declarados de utilidade pública por força de Lei Municipal, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III – o imóvel cedido ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o parágrafo 1º deste artigo;

IV – o imóvel de propriedade de ex-combatente da II Guerra Mundial, assim considerado o que tenha efetivamente participado de operações bélicas como integrante do exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, inclusive o de que seja promitente comprador ou cessionário, utilizado exclusivamente para sua residência, mantendo-se a isenção ainda que o titular tenha falecido, desde que a propriedade do imóvel seja transmitida à viúva ou ex-companheira, ou a filho menor ou inválido.

~~V – a área que constitua reserva florestal, assim definida pelo Poder Público.~~

V – a área que constitua reserva florestal ou sobre a qual tenha sido imposta restrição de uso e ocupação, assim definida pelo Poder Público
(Alterado pela Lei Complementar nº 01/04)

§ 1º - Na hipótese do Inciso III, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão.

§ 2º - A isenção prevista no inciso IV será mantida enquanto não houver modificação no estado das pessoas nele referidas.

§ 3º - As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo Órgão Municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

~~VI – Os imóveis próprios utilizados por entidades, sem fins lucrativos, tais como: assistenciais, associação de moradores, creches, asilos e religiosos (de~~

~~qualquer culto, destinadas a conventos, seminários e residências paróquias);
excluído seus acréscimos e áreas destinadas a estacionamento.~~
(Revogado pela Lei Complementar nº 01/04)

§ 1º - Os benefícios deste inciso serão concedidos mediante requerimento ao Poder Executivo. Sendo deferido o benefício, o mesmo continuará em vigor, enquanto a destinação do imóvel ou a finalidade da entidade não for modificada ou desvirtuada, nem transmitido o bem ou o direito real.

Seção III Do Contribuinte

Art. 18 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único – São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, o possessor, ocupante ou comodatário de imóvel pertencente à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, ou a qualquer outra pessoa isenta do imposto ou a ele imune.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 19 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, edificado ou não. Assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições normais de mercado.

Art. 20 – Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel, considera-se, em relação a cada unidade imobiliária, a construção mais a áreas ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

§ 1º - O valor venal da unidade imobiliária é apurado de acordo com os seguintes indicadores:

~~**I** – localização, área, características e destinação da construção;~~

~~**II** – situação do imóvel em relação a equipamento urbano existentes no logradouro;~~

~~**III** – elementos contidos no Cadastro Imobiliário Municipal e os apurados em campo;~~

~~**IV** – outros dados tecnicamente reconhecidos.~~

I – localização, área, característica, topografia, área útil e destinação do imóvel; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004](#))

II – situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004](#))

§ 2º - No caso de edificação com frente e numeração para mais de um logradouro, a tributação deve corresponder à do logradouro para o qual cada unidade imobiliária faça frente.

Art. 21 – O valor venal da edificação, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo anterior, é determinado pela multiplicação do valor genérico do metro quadrado do tipo de construção, em se considerando o fator destinação do imóvel (se residencial ou não residencial), com relação ao setor e pela área construída.

§ 1º - A área é obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

I - das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos;

II - dos jiraus, porões e sótãos;

III – das garagens ou vagas cobertas;

IV – das áreas edificadas destinadas ao lazer, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínios;

V – das demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais.

§ 2º - No caso de piscinas, a área é obtida através da medição dos contornos internos das paredes.

Art. 22 – O valor venal do terreno é determinado pela multiplicação do valor genérico do metro quadrado de terreno, pela área do terreno.

Parágrafo Único – O valor genérico do metro quadrado do terreno é o valor do metro quadrado apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento, para cada um dos setores em que, para efeitos fiscais, estiver dividido o Município.

Art. 23 – O valor genérico do metro quadrado da edificação e o valor genérico do metro quadrado do terreno é fixado, anualmente, pelo Poder Executivo, mediante a utilização de processos técnicos.

Parágrafo Único – Constituem instrumentos de apoio para a fixação dos valores a que se refere este artigo, entre outros:

I – informações de Órgãos técnicos especializados ligados à construção civil;

II – pesquisas no mercado imobiliário local e regional;

III – plantas ou tabelas de valores elaborados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

~~**Art. 24** – Os terrenos com acidentação topográfica, restrição legal impeditivas de seu pleno aproveitamento e alagadiços, desde que vistoriados e aceitos como tal pela Secretaria de~~

Obras e Desenvolvimento Urbano, poderão gozar de um desconto no valor venal de até 50% (cinquenta por cento).

~~**Art. 24** — Os terrenos com acidentação topográfica, ou restrição legal impeditiva de seu pleno aproveitamento ou ainda alagadiços e impróprios para o uso, desde que vistoriados e aceitos como tais pela Secretaria Municipal de Planejamento poderão gozar de um desconto de até 80% (oitenta por cento) em seu valor venal, enquanto perdurar essas condições, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)~~

~~**Parágrafo único** — O percentual do desconto guardará proporção, tanto quanto possível, com o percentual da área do terreno com restrição de uso, ou inaproveitável para o uso. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)~~

Art. 24 – Os terrenos com acidentação topográfica, ou restrição legal impeditiva de seu pleno aproveitamento ou ainda alagadiços e impróprios para o uso, desde que vistoriados e aceitos como poderão gozar de um desconto de até 80% (oitenta por cento) em seu valor venal, enquanto perdurar essas condições, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal. [\(Redação dada pela Lei nº 885, de 27/09/2013\)](#)

§1º - A Vistoria de que trata o caput deste Artigo será realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, ao qual poderá solicitar auxílio de outros órgãos da municipalidade.

§2º - O percentual do desconto guardará proporção, tanto quanto possível, com o percentual da área do terreno com restrição de uso, ou inaproveitável para o uso.

~~**Art. 25** — As áreas que constituem reserva florestal ou consideradas non edificanti, definidas pelo Poder Público e ainda as áreas com mais de 10.000 m² efetivamente ocupadas por florestas e rochas, até que sejam edificadas, poderão gozar de desconto de até 100% (cem por cento) sobre o valor venal, desde que requerido. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)~~

Art. 25 – O imóvel situado fora da área urbana ou urbanizável do Município, só será considerado rural, quando no mínimo 70% (setenta por cento) da área for efetivamente utilizada para a agricultura ou pecuária, devendo o pasto ser de vegetação trabalhada, condicionando o seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 885, de 27/09/2013\)](#)

~~**Art. 25A** — Os imóveis com área superior a 10.000m², edificanti, com uma única edificação unifamiliar ou sem edificação, serão considerados como GLEBAS e tributados conforme a seguinte tabela: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)~~

I. áreas acima de 10.001m ² até o limite de 100.00m ²	R\$ 5.000,00
II. áreas acima de 101.000m ² até o limite de 300.000m ²	R\$ 6.000,00
III. áreas acima de 301.000m ²	R\$ 7.000,00

~~**Parágrafo único** — Toda e qualquer área que vier a ser desmembrada para fins de loteamento, constante dos limites estabelecidos neste artigo, passarão a obedecer aos termos do artigo 36 e seus parágrafos, da Lei 28, de 30 de dezembro de 1994. [\(Redação dada pela Lei nº 410, de 23/12/2003\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)~~

Art. 25A - Será concedido ao loteador, benefício consistente em desconto no valor do IPTU, quando da aprovação de novos loteamentos, na seguinte proporção: [\(Redação dada pela Lei nº 885, de 27/09/2013\)](#)

- a) no primeiro ano após a aprovação, direito a um desconto de 80% (oitenta por cento) do valor devido sobre a área loteada;
- b) no segundo ano após a aprovação, direito a um desconto de 40% (quarenta por cento) do valor devido sobre a área loteada;
- c) no terceiro ano após a aprovação, o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano será integral sobre a área loteada;

§1º - A partir da data que o loteador solicitar o aceite de obras, os descontos acima ficam automaticamente cancelados, independente do prazo descrito nas alíneas a, b e c.

§2º - Os descontos acima são benefícios do loteador originário, não sendo extensível aos adquirentes dos lotes.

§3º - Para efeitos deste Artigo, considera-se ano posterior à aprovação do loteamento o primeiro dia do exercício seguinte.

§4º - Os benefícios criados por este artigo se condicionam ao integral cumprimento pelo Loteador, até o aceite de obras, do disposto no artigo 49, desta Lei.

§5º - As modificações de projeto e prorrogações do prazo de licença de aprovação não importam direito à renovação do benefício previsto neste Artigo.

§6º - Para efeitos deste Artigo, Loteamentos são aqueles abrangidos no conceito do artigo 2º, §1º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§7º - O benefício previsto neste Artigo se aplica aos parcelamentos do solo realizados na forma de Condomínios, a serem regulamentados por Decreto.

§8º - O benefício criado por este artigo somente se aplica aos Loteamentos aprovados a partir de 01.01.2014.

§9º – Fica isento de cobrança o IPTU incidente sobre lotes resultantes de loteamentos regulares, devidamente aprovados a partir da data prevista no parágrafo anterior, que prevejam somente unidades com área mínima de 1.000,00m² (mil metros quadrados), até se verificarem quaisquer das seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 938, de 22/09/2014\)](#)

a) o loteamento, ou etapa do loteamento, ter recebido o aceite de obras da municipalidade nos prazos legalmente estabelecidos e o lote tenha sido transferido pelo loteador à terceiro, q qualquer título, exceto mortis;

b) o lote ter sido transferido pelo loteador a terceiro, a qualquer título, exceto causa mortis;

c) o loteador não intente ou execute desmembramento, fracionamento ou construção no Lote.

§10 – Para os fins previstos no §9º, “a”, deste artigo, é improrrogável o prazo de licença de aprovação de loteamento. [\(Incluído pela Lei nº 938, de 22/09/2014\)](#)

Seção V Da Alíquota

Art. 26 – O valor do imposto é calculado, aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

I—~~Imposto sobre a Propriedade Predial:~~

~~1) — de utilização residencial.~~

	Alíquotas %
a) até 50 m ² e fração de área.....	0,60
b) com 51 m ² até 100 m ² e fração.....	0,80
c) com 101 m ² até 150 m ² e fração	0,90
d) com 151 m ² até 300 m ² e fração	1,00
e) de 301 m ² em diante	1,20

~~1) — de utilização residencial. [\(Redação dada pela Lei nº 274, de 12/07/2001\)](#)~~

	Alíquotas %
a) até 50 m ² e fração de área.....	0,80
b) com 51 m ² até 100 m ² e fração.....	1,00
e) de 301 m ² em diante.....	1,20

~~2) — de utilização residencial~~

	Alíquotas %
a) — até 200 m ² e fração.....	1,00
b) com 201 m ² até 500 m ² e fração.....	1,20
e) de 501 m ² em diante.....	1,50

~~1) — de utilização residencial [\(Redação dada pela Lei nº 418, de 06/05/2004\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)~~

	Alíquotas (%)
a) até 50 m ² e fração.....	0,40
b) com 51 m ² até 300 m ² e fração.....	0,50
c) acima de 301 m ²	0,60

2) de utilização não residencial ~~(Redação dada pela Lei nº 418, de 06/05/2004)~~
~~(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)~~

	Alíquotas (%)
a) até 200 m ² e fração	0,50
b) com 201 m ² até 500 m ² e fração	0,60
c) acima de 501 m ²	0,75

I – Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana: ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)~~ (Redação dada pela Lei nº 885, de 27/09/2013)

1) Imóvel de utilização residencial localizado nas Zonas 1 a 5 estabelecidas no § 2º deste artigo:

a) até 50 m ² e fração da área	0,60 %
b) com 51 m ² até 100 m ² e fração	0,80 %
c) com 101 m ² até 150 m ² e fração	0,90 %
d) com 151 m ² até 300 m ² e fração	1,00 %
e) de 301 m ² em diante	1,20 %

2) Imóvel de utilização residencial localizado nas Zonas Especiais estabelecidas no § 2º deste artigo:

a) Com Valor Venal até R\$ 200.000,00	1,40 %
b) Com Valor Venal acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00	1,60 %
c) Com Valor Venal acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00	1,80 %
d) Com Valor Venal acima de R\$ 1.000.000,00	2,00 %
a) Com Valor Venal até 310.000,00	1,40 %
b) Com Valor Venal acima de R\$ 310.000,00 até R\$ 776.000,00	1,60 %
c) Com Valor Venal acima de R\$ 776.000,00 até R\$ 1.550.000,00	1,80 %
d) Com Valor Venal acima de R\$ 1.550.000,00	2,00 %

(Redação dada pela Lei nº 885, de 27/09/2013)

3) Imóvel de utilização não residencial localizado nas Zonas 1 a 5 estabelecidas no § 2º deste artigo:

a) até 200 m ² e fração	1,00 %
b) com 201 m ² até 500 m ² e fração	1,20 %
c) de 501 m ² em diante	1,50 %

4) Imóvel de utilização não residencial localizado nas Zonas Especiais estabelecidas no § 2º deste artigo:

a) Com Valor Venal até R\$ 200.000,00	1,70 %
b) Com Valor Venal acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00	2,00 %
c) Com Valor Venal acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00	2,30 %
d) Com Valor Venal acima de R\$ 1.000.000,00	2,50 %

~~II— Imposto sobre a propriedade territorial urbana:~~

	Alíquotas %
a) ~~terrenos com testadas fictícias até 15 m e fração.....~~	~~1,50~~
b) ~~terrenos com testadas fictícias de 16m a 30 m e fração.....~~	~~1,60~~
c) ~~terrenos com testadas fictícias de 31m a 50m e fração.....~~	~~1,80~~
d) ~~terrenos com testadas fictícias de 51m a 100m e fração.....~~	~~2,00~~
e) ~~terrenos com testadas fictícias de mais 101m.....~~	~~2,20~~

~~II— Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana: [\(Redação dada pela Lei nº 418, de 06/05/2004\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)~~

	Alíquotas (%)
a) ~~terrenos com testadas fictícias até 15 m e fração~~	~~0,75~~
b) ~~terrenos com testadas fictícias de 16 até 30 m e fração~~	~~0,80~~
c) ~~terrenos com testadas fictícias de 31 até 50 m e fração~~	~~0,90~~
d) ~~terrenos com testadas fictícias de 51 até 100 m e fração~~	~~1,00~~
e) ~~terrenos com testadas fictícias de mais de 101m~~	~~1,10~~

~~II – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana:~~[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)

1) Imóvel localizado nas Zonas 1 a 5 estabelecidas no § 2º deste artigo:

a) terrenos com testadas fictícias até 15 m. e fração	1,50 %
b) terrenos com testadas fictícias de 16m a 30m e fração	1,60 %
c) terrenos com testadas fictícias de 31m a 50m e fração	1,80 %
d) terrenos com testadas fictícias de 51 a 100m e fração	2,00 %
e) terrenos com testadas fictícias de mais de 100 m	2,20 %

2) Imóvel localizado nas Zonas Especiais estabelecidas no § 2º deste artigo:

a) ~~terreno ou área com Valor Venal até R\$ 200.000,00~~	~~2,50 %~~
b) ~~terreno ou área com Valor Venal acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00.....~~	~~2,70 %~~
c) ~~terreno ou área com Valor Venal acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00.....~~	~~3,00 %~~
d) ~~terreno ou área com Valor Venal acima de R\$ 1.000.000,00.....~~	~~3,50 %~~

a) Terreno ou área com Valor Venal até R\$ 310.000,00	2,50%
b) Terreno ou área com Valor Venal acima de R\$ 310.000,00 até R\$ 776.000,00	2,70%
c) Terreno ou área com Valor Venal acima de R\$ 776.000,00 até R\$ 1.550.000,00 ...	3,00%
d) Terreno ou área com Valor Venal acima de R\$ 1.550.000,00	3,50%

[\(Redação dada pela Lei nº 885, de 27/09/2013\)](#)

~~§ 1º— O imóvel não edificado que, nos termos das diretrizes gerais fixadas em lei, quanto ao planejamento urbano do Município, não atender à função social traçada, segundo critérios estabelecidos de uso e ocupação do solo, sofrerá, em cada exercício, um acréscimo de 10% (dez por cento) da alíquota correspondente.~~

~~§ 2º - Fica estabelecido o seguinte zoneamento no Município, para fins de cobrança de IPTU;~~

zona	VM ² terreno	VM ² edificada
	R\$	R\$
Especial	45,00	110,00
1 ^a	29,00	73,00
2 ^a	22,00	62,00
3 ^a	15,00	51,00
4 ^a	9,00	40,00
5 ^a	4,00	28,00

~~§ 2º - Ficam estabelecidos os seguintes valores de zoneamento no Município, para fins de cobrança de IPTU: (Redação dada pela Lei nº 418, de 06/05/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)~~

Zona	VALOR M ² TERRENO (R\$)	VALOR M ² EDIFICADO (R\$)
Especial (6)	144,06	357,64
1	96,04	275,92
2	68,60	228,28
3	49,00	191,08
4	35,00	159,24
5	17,50	122,50

§ 1º - O imóvel não edificado que, nos termos das diretrizes gerais fixadas no Plano Diretor quanto ao planejamento urbano do Município, não atender à função social da propriedade, na forma prevista na Constituição da República, sofrerá, a critério do Prefeito Municipal e atendidos os requisitos legais: (Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)

I – Parcelamento compulsório; ou

II – Alíquota progressiva de 0,5 pontos percentual por ano, até o limite 15% (quinze por cento), até que atenda a função social da propriedade, quando voltará a ter a alíquota regular, de acordo com os critérios estabelecidos no inciso II deste artigo.

~~§ 2º - Fica estabelecido o seguinte zoneamento no Município, para fins de cobrança de IPTU: (Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)~~

ZONA	M2 TERRENO (R\$)	M2 ÁREA EDIFICADA (R\$)
Especial 1	127,86	400,00
Especial 2	98,36	340,46
1 ^a	82,40	207,42
2 ^a	65,51	176,20

3 ^a	42,64	144,93
4 ^a	24,30	113,67
5 ^a	11,36	79,57

§ 2º - Fica estabelecido o seguinte tabela de zoneamento no Município de Mangaratiba, para fins de cobrança de IPTU: (Redação dada pela Lei nº 885, de 27/09/2013)

ZONA	TERRENO	CONSTRUÇÃO
Zona Especial 1	238,00	710,00
Zona Especial 2	186,00	640,00
Zona 1	150,00	376,00
Zona 2	120,00	310,00
Zona 3	77,00	206,00
Zona 4	45,00	163,00
Zona 5	21,00	144,00

~~§ 3º - O Poder Executivo regulamentará através de Lei a tabela de logradouros.~~

~~§ 3º - Os imóveis exclusivamente residenciais localizados em ilhas serão classificados na ZONA 5º (zona quinta) estabelecida no parágrafo anterior, para fins de lançamento do imposto. (Redação dada pela Lei nº 410, de 23/12/2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)~~

§3º - Os valores das tabelas do inciso I, item “2”, inciso II, item “2”, e do § 2º, serão corrigidos anualmente na mesma época e pelo mesmo índice de atualização dos tributos municipais. (Redação dada pela Lei nº 885, de 27/09/2013)

§4º - O Poder Executivo regulamentará através de Decreto a tabela de logradouros. (Incluído pela Lei nº 885, de 27/09/2013)

Seção VI Do Lançamento

Art. 27 - O lançamento do imposto será anual, considerando-se regularmente notificado o contribuinte, desde que tenham sido feitas publicações de caráter oficial, ou em jornal e/ou periódico de circulação local, dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento.

Art. 28 – O imposto será lançado em nome do contribuinte quer constar do Cadastro Imobiliário, levando em conta a situação imóvel à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de imóvel; objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto pode ser procedido, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

§ 2º - O lançamento de imóvel objeto de possuidor da unidade enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será precedido:

I – quando pró indiviso, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

II quando pró diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 4º - No caso de comunhão figurará no lançamento o nome de um, de algum ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome delas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços destes nos registros.

§ 6º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, ficando os herdeiros obrigados a promover a transferência, perante o Órgão fazendário competente, da carta de sentença de partilha ou de adjudicação.

Art. 29 – Na impossibilidade de obtenção de dados sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação de base de cálculo, bem como forem omissos ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos ou documentos fornecidos pelo contribuinte, ou for impedida a ação fiscal, o imposto deve ser arbitrado, com base nos elementos de que dispuser a Administração Tributária.

Art. 30 – No caso de total impossibilidade de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável e calculado o montante do imposto devido, o lançamento provisório será feito com a indicação de proprietário ignorado.

Art. 31 – O lançamento do IPTU será anual, salvo se devido após o mês de janeiro, quando será lançado, proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

Art. 32 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal podem ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

Seção VII **Do Pagamento**

Art. 33 – O imposto será pago de uma só vez ou em cotas mensais, em número, na forma e nos prazos fixados por ato do Prefeito do Município.

~~§ 1º – O total lançamento em Moeda corrente é quantitativo em UFIMAM, com base no valor fixado para esta unidade, e, na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais, vencíveis dentro do exercício.~~

~~§ 2º — Na hipótese de débito relativo a exercício anterior ao do lançamento, o total em moeda corrente é quantificado em UFIMAM, com base no valor fixado para o mês de janeiro do exercício a que se refere o crédito.~~

~~§ 3º — Poderá ser concedido desconto de até 10% (dez por cento) para pagamento do imposto de uma só vez.~~

§ 1º - O lançamento é feito em Moeda Corrente, e, na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais, vencíveis dentro do exercício. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004](#))

§ 2º - Na hipótese de débito relativo a exercício anterior ao do lançamento, o total em Moeda Corrente é corrigido por índice oficial de correção monetária, com base no valor fixado para o mês de janeiro do exercício a que se referir o crédito. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004](#))

§ 3º - Poderá ser concedido desconto de até 20% (vinte por cento) para o pagamento do imposto de uma só vez. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004](#))

~~Art. 34 — O pagamento do imposto será efetuado com base no valor da UFIMAM que, fixado nos termos da lei, estiver em vigor no mês que houver a respectiva quitação, sem prejuízo dos acréscimos moratórios devidos.~~

~~Parágrafo Único — O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume quitação das demais.~~

Art. 34 – O pagamento do imposto em cotas poderá ser feito até o último dia útil do mês em que for fixado o vencimento. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004](#))

Parágrafo Único – O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004](#))

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I Da Inscrição

Art. 35 – Todo imóvel, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município, fica sujeito à inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, ainda que esteja alcançado por imunidade ou isenção do Imposto.

Art. 36 – A inscrição deve ser promovida pelo interessado, separadamente para cada imóvel em que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de título mediante declaração acompanhada do título correspondente à propriedade e à situação legal do imóvel, de

plantas e croquis, bem como de informações quanto à localização, área, fração ideal, padrão de construção, topografia, pedologia e demais elementos e características essenciais para cada imóvel, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, é considerada a situação de fato do imóvel e não, apenas, a descrição contida no respectivo título de propriedade ou outro documento legal relativo ao imóvel.

§ 2º - A inscrição deve ser promovida pelo contribuinte sempre que se construir uma unidade imobiliária pela concessão do “habite-se”, tratando-se de construção, ou por remembramento ou desmembramento, no caso de terreno.

§ 3º - A inscrição é efetuada em formulário próprio no prazo de 30 (trinta) dias, constados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação oficial de iniciativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º - A inscrição de imóvel de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, deve ser efetivada pela repartição incumbida de sua guarda ou administração.

§ 5º - A autoridade municipal competente pode promover, de ofício, inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 6º - A inscrição de imóvel pode ser promovida, a título precário, e a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, exclusivamente para efeitos fiscais, não implicando no reconhecimento de sua regularização para quaisquer fins, nos casos de:

I – prédio não localizado;

II – benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida;

III – terreno de titularidade desconhecida que seja objeto de posse.

§ 7º - Na hipótese do Inciso III, do parágrafo anterior, deve ser apostado, na inscrição, no campo destinado ao nome do titular, a palavra “posse”.

~~§ 8º - Deve ser objeto de uma única inscrição a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, desde que não haja Loteamento aprovado pela Prefeitura, e a quadra individa de áreas arruadas.~~

~~§ 8º - Deve ser objeto de uma única inscrição a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, mesmo havendo loteamento aprovado pela Prefeitura, e a quadra individa de áreas arruadas. (Redação pela Lei nº 410, de 23/12/2003)~~

§ 8º - Deve ser objeto de uma única inscrição a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura, e a quadra indivisa de áreas arruadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)

~~§ 8º A — Para efeito de lançamento e cobrança do imposto, os imóveis com loteamento aprovado para parcelamento com mais de 30 (trinta) unidades serão inscritos na forma do parágrafo 8º, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos e, aqueles com loteamento aprovado para parcelamento com menos de 30 (trinta) unidades, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos. (Redação pela Lei nº 410, de 23/12/2003) - (Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)~~

~~§ 8º B — Ocorrendo o aceite da obra do loteamento ou, esgotado o prazo concedido no parágrafo anterior, as unidades do loteamento serão individualmente inscritas na forma do parágrafo 5º, de acordo com o projeto aprovado. (Redação pela Lei nº 410, de 23/12/2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)~~

§ 9º - No caso de condomínio, pode ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado.

Art. 37 – O proprietário do imóvel resultante de desmembramento ou remembramento deve promover sua inscrição dentro de 30 (trinta) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Seção II **Das Alterações Cadastrais**

Art. 38 – Toda modificação que ocorra na unidade imobiliária deve ser informada pelo contribuinte a Secretaria Municipal de Fazenda, para efeito, de alteração cadastral.

Parágrafo Único – A comunicação será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I – conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso e habilitação;
- II – aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

Art. 39 – A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o imposto já lançado, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 40 – A autoridade municipal competente pode promover, de ofício, alteração cadastral, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, por não ter sido efetuada pelo contribuinte, ou apresentar erro, omissão ou falsidade.

Art. 41 – O titular de direito sobre prédio que se construir ou for objeto de acréscimo, reforma ou reconstrução, fica obrigado a comunicar a correspondente ocorrência quando de sua conclusão, comunicação essa que se deve ser acompanhada de plantas, croquis e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser e legislação, observado a artigo 36.

Art. 42 – O contribuinte deve comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 43 – No mesmo prazo previsto no artigo anterior devem ser comunicados os casos de mudança de uso do prédio, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram a redução do imposto ou reconhecimento de ou de imunidade, observado o disposto no Artigo 36.

Art. 44 – As alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos devem ser comunicadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Art. 45 – Sempre que o contribuinte constatar inexatidão nos dados levantados pela Secretaria Municipal de Fazenda, e constantes da respectiva guia de recolhimento, que resulte em lançamento inferior ao devido, fica obrigado a promover sua comunicação, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação a que se refere o Artigo 27, desta Lei.

Art. 46 – O Cadastro Imobiliário Fiscal será atualizado sempre que ocorrer alteração relativa à propriedade, domínio útil ou posse, ou quanto às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1.º - A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado, mediante apresentação de documento hábil e requerimento preenchido e assinado, em modelo e número de vias estabelecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda sendo concomitantemente uma das vias entregue pelo contribuinte ao cartório de Registro de Imóveis.

§ 2.º - Na hipótese de promessa de venda e de cessão de imóvel, a transferência de nome aludirá a tal circunstância, mediante a aposição de palavra “promitente” por extenso ou abreviada, ao nome do respectivo titular.

Art. 47 – O oficial de Registro de Imóvel deverá remeter à Secretaria Municipal de Fazenda, umas das vias do requerimento referido no artigo anterior, referente à alteração da titularidade do imóvel ou de suas características, até o último dia do mês seguinte ao do registro.

Art. 48 – A área do imóvel, bem como o número do processo e o motivo da alteração que sofrer, devem constar, obrigatoriamente, do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 49 – Ficam os loteadores ou responsáveis por loteamentos obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Fazenda, mensalmente, até o dia 10 (dez), relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 50 – Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 51 – As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido.

II – falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento.

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido.

III – falta de apresentação de informações de interesse da administração tributária, na forma e nos prazos determinados.

Multa: 01 (uma) UFIMAM;

IV – falta de comunicação das ocorrências mencionadas no inciso I, parágrafo único do artigo 36 e nos artigos 40, 41, 42 e 47:

Multa: 02 (duas) UFIMAM's;

V – falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do Cadastro Imobiliário:

Multa 01 (uma) UFIMAM.

VI – falta de comunicação das ocorrências mencionadas no Artigo 49 desta Lei:

Multa: R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.**b**
(Incluído pela Lei nº 885, de 27/09/2013)

§ 1º - a aplicação das multas previstas neste artigo deve ser feita cumulativamente, sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta lei.

§ 2º - As multas devem ser aplicadas sobre o valor do imposto devidamente corrigido;

§ 3º - o pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

§ 4º - Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, a multa deve ser calculada como se devido fosse o imposto.

Art. 52 – REJEITADO.

TÍTULO IV **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, OIR ATI ONEROSO, DE** **BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS.**

CAPÍTULO I **DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

Seção I **Do Fato gerador**

Art. 53 – O imposto tem como fato gerador a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de:

I – bem imóvel, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia.

Parágrafo Único – Constitui, também, fato gerador do imposto a cessão, a qualquer título, por ato oneroso, de direito à aquisição de bem imóvel.

Art. 54 – Compreendem-se na definição de fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bem imóvel ou direito a ele relativo, decorrente de qualquer fato ou ato intervivos de natureza onerosa:

I – compra e venda e retrovenda;

II – promessa de compra e venda;

III – dação em pagamento;

IV – permuta;

V – enfiteuse e subenfiteuse;

VI – Instituição de usufruto, uso e habitação;

VII – mandato em causa própria ou com poderes para a transmissão de bem ou direito e seu substabelecimento;

VIII - torna ou reposição, mesmo a título de indenização ou pagamento de despesas, que ocorra:

a) na partilha efetuada em virtude de falecimento, separação judicial ou divórcio, quando o cônjuge receber, do imóvel situado no Município, quota-parte que exceda ao valor correspondente à sua meação, na totalidade do imóvel;

b) na partilha efetuada em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, do imóvel situado no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de seu quinhão, na totalidade do imóvel;

c) na divisão para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

IX – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como a respectiva cessão de direito;

X – transferência de bem de direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XI – transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII – transferência de bem ou direito de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XIII - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XIV – cessão de direito de herança ou legado;

XV – cessão de direito de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço, e não simplesmente à comissão;

XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - cessão de direito sobre a permuta de bem imóvel;

XVIII - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia;

XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial não especificado que importe ou se resolva em transmissão de bem imóvel ou em cessão de direito à sua aquisição, seja real ou pessoal.

§ 1º - Na hipótese de Ter havido incidência do imposto na promessa de compra e venda e na cessão de promessa, este não mais será devido quando da celebração da escritura de compra e venda, referente ao mesmo imóvel.

§ 2º - Constitui transmissão tributável a rescisão ou o direito de cessão de promessa de compra e venda ou de promessa de cessão.

Seção II **Da Não Incidência**

Art. 55 – O imposto não incide sobre a transmissão de bem imóvel ou direito, ou a cessão de direito, quando:

I – efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – decorrente de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão ao mesmo alienante do bem imóvel ou direito adquirido na forma do Inciso I, deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foi conferido.

§ 2º - O disposto no inciso, deste artigo. Aplica-se somente à parte do valor do imóvel utilizada na realização do capital.

Art. 56 – O disposto no artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha, como única e preponderante, a atividade de compra e venda, locação ao arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores e nos 12 (doze) meses subsequentes a aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após aquisição, ou menos de 12 (doze) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando em conta os 02 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância, o imposto devido é calculado sobre o valor do bem ou direito na data da aquisição, com os acréscimos legais contados na data em que deveria ter sido efetuado seu pagamento, nos termos da lei vigente à ocorrência do fato gerador.

Seção III Da Isenção

Art. 57 – Estão isentas do Imposto:

I – a aquisição do domínio direto;

II – a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

III – a aquisição de bem ou direito resultante de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação;

IV – a aquisição de imóvel para residência própria, por uma única vez, quando feita por ex-combatente da II Guerra Mundial, assim considerado o que tenha efetivamente participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, estendendo-se a isenção à viúva ou ex-companheira, e a filho menor ou inválido, enquanto mantidas essas condições;

V – a transmissão ou cessão de bem ou direito ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

VI – a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;

VII – a reserva e a extinção do uso, do usuário e da habitação;

VIII – a transmissão em que o alienante seja o Município de Mangaratiba, suas autarquias, Empresas ou Fundações;

IX – a aquisição, por Estado Estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular;

X – a troca ou reposição igual ou inferior ao valor correspondente a 10 (dez) UFIMAN'S;

XI – a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;

XII – a transmissão a qualquer título pela 1ª vez, de imóveis declarados como populares ou proletários pela autoridade municipal.

Art. 58 – Será suspenso o pagamento do imposto relativo à aquisição de imóvel ou de direito real sobre o imóvel, destinado à instalação de:

I – sociedades esportivas cuja finalidade principal consista em proporcionar meios ao desenvolvimento da cultura física de seus associados;

II – confederações e federações de sociedade referidas no inciso anterior;

III – entidades assistenciais, sem fins lucrativos;

IV – associação de moradores desde que destinado à sua sede ou a fins de natureza assistencial, cultural, recreativa ou desportiva;

V – entidades sindicais oficialmente reconhecidas, desde que destinado à sua sede ou a fins de natureza assistencial, cultural, recreativa ou esportiva.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplicará enquanto a destinação do imóvel ou a finalidade da entidade adquirente não for modificativa ou desvirtuada, nem transmitida o bem ou direito real.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, será devido, imediatamente, o imposto não pago à época da transmissão, com os acréscimos legais constados somente na data em que tiver lugar o fato causador da perda do benefício fiscal.

Art. 59 – Na transmissão ou cessão que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsável por este pagamento o transmitente ou o cedente, conforme o caso.

Art. 60 – Na cessão de direito relativo a bens imóveis, quer por instrumento público, particular, ou por mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou substabelecimento, com acréscimos moratórios e atualização monetária incidentes.

Art. 61 – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles e

perante eles, em razão de seu ofício, quando se impossibilite a exigência do cumprimento da obrigação principal.

Seção V

Da Base de cálculo

Art. 62 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito relativo à imóvel, no momento da transmissão.

§ 1º - entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito;

~~§ 2º - A base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal estipulado pelo Município para fins de lançamento do IPTU e pela União, para fins de lançamento do ITR, corrigidos pela variação da UFIMAM;~~

§ 2º - A base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal estipulado pelo Município para fins de lançamento do IPTU e pela União, para fins de lançamento do ITR, corrigidos na forma da lei. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004](#))

Art. 63 – Nos casos especificados, observado o disposto no artigo anterior, toma-se como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II – na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

III – na enfiteuse, o valor do domínio útil;

IV – na instituição do usufruto, uso e habitação, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

V - na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;

VI – na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

VII – na arrematação, em leilão;

VIII – na adjudicação, o valor do bem ou direito adjudicado;

IX – na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou direito cedido;

X – na cessão de direito e ação à herança ou legado o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente, quando o lançamento realizado;

XI – no mandato em causa própria, e em cada subestabelecimento, o valor do bem ou do direito;

XII – na incorporação do bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, a que se refere o inciso X, do artigo 52, o valor do bem ou do direito não utilizado na realização do capital;

XIII – na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no artigo 62, o valor do bem ou do direito;

XIV – em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja da propriedade plena, seja do domínio útil, ou de outro direito real, cuja transmissão ou cessão seja tributável, o valor integral do bem imóvel ou direito.

Parágrafo Único – Não são abatidas do valor venal, base para cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel e nem as dívidas do espólio.

Art. 64 – Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já Ter sido executada, ou que a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 65 – O valor do bem ou direito, base de cálculo do imposto, que no caso em que é pago antes da transmissão ou cessão, é o da data em que for efetuado o pagamento.

Art. 66 – Na compra e venda precedida de promessa celebrada a partir de 01/01/1995, sem o pagamento do imposto, este é calculado com base no valor venal do bem imóvel na data da promessa, devidamente atualizado, com os acréscimos legais, cabíveis.

Art. 67 – O Poder Executivo pode dispor sobre a adoção de tabela de valores para cálculo do pagamento do imposto e apuração da base de cálculo.

Seção VI Da Alíquota

Art. 68 – A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo;

~~**Parágrafo Único** – Na transmissão imobiliária financiada por intermédio de entidade financeira de natureza pública, incide o imposto na alíquota de 0,5 (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.~~

Parágrafo Único – Na transmissão imobiliária financiada por intermédio de entidade financeira de natureza pública, incide o imposto nas seguintes alíquotas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)

I – Imóvel com base de cálculo até R\$ 30.000,00 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, e de 2,0 % (dois por cento) sobre o valor restante;

II – Imóvel com base de cálculo acima de R\$ 30.000,00 até R\$ 50.000,00..... 1,0 % (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado, e de 2,0 % (dois por cento) sobre o valor restante;

III - Imóvel com base de cálculo acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00..... 1,5 % (um e meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, e de 2,0 % (dois por cento) sobre o valor restante;

IV – Imóvel com base de cálculo acima de R\$ 100.000,00 2,0 % (dois por cento) sobre o valor global da base de cálculo.

Seção VII Do Lançamento

Art. 69 - O imposto é devido ao Município de Mangaratiba, se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versar o direito cedido, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucessão aberta no estrangeiro, no Estado ou em outro Município, e independentemente do local onde tramitar o processo judicial correspondente.

Art. 70 – Compete à Secretaria Municipal de Fazenda promover o lançamento do imposto, com base nas informações fornecidas pelo contribuinte e/ou apuradas pela fiscalização do imposto, de conformidade com as disposições desta lei.

Art. 71 - A autoridade fiscal competente pode lançar o imposto mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que:

I – Não concordar com o valor declarado pelo contribuinte;

II – o imóvel ultrapassar os limites do Município.

Parágrafo Único – Na hipótese do Inciso II, deste artigo, é apurado o valor venal da parcela do imóvel localizado no território do Município independentemente do valor atribuído à totalidade da transação imobiliária ou do valor apurado como base de cálculo pelo outro Município.

Art. 72 – Nos casos previstos no artigo anterior, deve o contribuinte ser intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do arbitramento, recolher o imposto ou oferecer impugnação ao lançamento.

Seção VIII Do Pagamento

Art. 73 – O imposto deve ser pago antes da realização do ato da lavratura do instrumento, público ou particular, que configurar a obrigação pagá-lo, com exceção dos casos adiante especificados, cujos prazos de pagamento são os seguintes:

I – na transmissão por intermédio de entidade pública, dentro de 90 (noventa) dias a partir da lavratura do respectivo ato;

II – na promessa de compra e venda, na cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do respectivo documento;

III – na torna ou reposição, em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que der a concordância do Ministério Público;

IV – na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferidos a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

V – na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que se formalizarem aqueles atos;

VI – na cessão de direito a ação à herança ou legado, o pagamento do imposto será feito:

a) dentro de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do instrumento de cessão, tomando-se por base o valor nele declarado pelas partes;

b) no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do instrumento da cessão, e relativamente à diferença acaso apurada, em virtude de torna ou reposição;

VII – nos casos não especificados, decorrentes de atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência pelo contribuinte.

§ 1º - Na transmissão objeto do instrumento lavrado em outro Município, 30 (trinta) dias, contados da lavratura do instrumento, se maior prazo não houver sido estabelecido neste artigo.

§ 2º - A apresentação do instrumento ao Registro de Imóveis será sempre precedida do pagamento do imposto, ainda que efetivada antes do término dos prazos referidos neste artigo.

§ 3º - O promitente comprador e o promitente cessionário, na hipótese de haver quitação contratual, ficam obrigados a apresentar à repartição fazendária o respectivo título, acompanhado da prova de pagamento do imposto, efetuado na forma de caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data no instrumento para o efetivo pagamento total de preço, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 83, inciso IV, desta lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

~~**Art. 74**—O pagamento do imposto é efetuado através de Guia de Recolhimento própria, cujo modelo deve ser aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, e relativa a cada transação e a cada unidade imobiliária, mesmo havendo identidade com relação aos adquirentes e transmitentes ou cedentes.~~

Art. 74 – O pagamento do imposto será efetuado através de Guia de Recolhimento própria, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, e relativa a cada transação e a cada unidade imobiliária, mesmo havendo identidade com relação aos adquirentes e transmitentes ou cedentes. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004](#))

~~§ 1º – A Guia de Recolhimento, devidamente preenchida, é apresentada à Repartição Fiscal competente, para lançamento do imposto, e instruída com os documentos que diretamente se relacionarem com a transação, se houver, de acordo com o disposto na legislação específica.~~

§ 1º - Os dados e documentos necessários à emissão da guia de recolhimento serão apresentados à repartição fiscal competente, para lançamento do imposto, através do preenchimento de formulário próprio, e instruído com os documentos que diretamente se relacionarem com a transação, se houver, de acordo com o disposto na legislação específica. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004](#))

§ 2º - É facultada a utilização de folha suplementar, cujo modelo deve ser aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, destinada ao complemento das informações guia de Recolhimento, quando necessário, ou a retificações posteriores.

§ 3º - A autoridade fiscal competente, sempre que constatar a ocorrência de transmissão ou cessão de bem ou direito tributável, sem o pagamento do imposto, deve promover o preenchimento da Guia de Recolhimento com os dados e elementos que dispuser, e o correspondente lançamento de ofício, com a imposição da penalidade e dos acréscimos moratórios cabíveis.

Art. 75 – Uma vez efetivado o lançamento do imposto pela autoridade fiscal competente, de acordo com as disposições desta lei, a Guia de Recolhimento correspondente pode ser retirada, para o recolhimento do imposto no agente arrecadador credenciado:

~~I – pelo contribuinte;~~

~~II – por despachante oficial; ou~~

~~III – por representante legal, com a juntada do respectivo instrumento do mandato.~~

I – por despachante oficial; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004](#))

II – por representante legal, com a juntada do respectivo instrumento do mandato; ou ([Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004](#))

III – por serventuário titular de qualquer dos Cartórios existentes na Comarca. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004](#))

Art. 76 – A Guia de Recolhimento somente pode ser entregue ou apresentada a qualquer uma das pessoas indicadas no artigo anterior mediante documento que a identifique, exigindo-se que a mesma assine declaração quanto a veracidade das informações nele contidas e tome ciência do lançamento, ocasião em que porá também, o número de sua Carteira de Identidade e o respectivo órgão expedidor.

Art. 77 – O imposto recolhido será restituído nos casos previstos nesta lei, se:

I- declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato respectivo;

II- reconhecido o benefício da suspensão do pagamento do imposto.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 – Os Oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumento translativo de bem ou direito sobre imóvel, de que resulte obrigação de pagar o imposto, deve exigir que lhe seja apresentado o comprovante do pagamento, se isenta for a operação, imune ou não tributada, o Certificado declaratório da situação, passado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Serão transcritos, nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, dos elementos que comprovem o pagamento do imposto e, quando for o caso, do certificado de reconhecimento de qualquer benefício, conforme dispuser a legislação.

§ 2º - É vedada a transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos relativos à transmissão ou cessão de bem de direito tributável, em registro público, sem que se comprove o prévio pagamento do imposto ou de sua exoneração.

Art. 79 – As Autoridades Judiciárias e os escrivães darão vista aos representantes judiciais do Município de Mangaratiba:

I - dos processos em que sejam inventariais, avaliados, partilhados ou adjudicados bens de separados judicialmente ou de divorciados;

II – de precatórias ou rogatórias para avaliação de bens se separação judicial ou divórcio;
e

III – de quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda, para evitar evasão do Imposto de Transmissão.

Parágrafo Único – Os escrivães são obrigados a remeter à autoridade fazendária competente, para exame e lançamento, os processos de instituição ou extinção de cláusula, precatórias, rogatórias, separação judicial e divórcio em fase de partilha de bens, divisão de coisa comum e quaisquer outros efeitos judiciais que envolvam transmissão tributável “intervivos”.

Art. 80 – As autoridades judiciais e os escrivães farão remeter oportunamente à repartição fiscal competente, os processos de inventário, instituição e extinção de cláusula, precatórias, rogatórias, separação judicial e divórcio em fase de partilha de bens, divisão de coisa comum e quaisquer outros feitos judiciais, com vistas a exame e lançamento que envolva transmissão ou cessão tributável, relativamente a imóvel localizado no Território do Município.

Art. 81 – O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção do imposto é apurada em processo, mediante requerimento do interessado à Secretaria de Fazenda para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único – O requerimento a que se refere este artigo deve estar instruído com os documentos comprobatórios da situação fiscal do adquirente.

Art. 82 – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem, solidariamente com o contribuinte, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando se impossibilite a exigência do cumprimento de obrigação principal ao contribuinte.

Parágrafo Único – Os serventuários de registro de imóveis que precederem ao registro de formais de partilha e de cartas de adjudicação em a comprovação do pagamento do imposto de transmissão responderão solidariamente com o contribuinte pelo tributo devido.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 83 – O descumprimento das obrigações prevista nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades.

I – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bem ou direito sobre imóvel ou à cessão de direito à sua aquisição, sem o pagamento do imposto no prazo legal;

II – multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a 05 (cinco) UFIMAMS, no caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do tributo ou que provoquem o recolhimento da isenção, imunidade ou não incidência do imposto;

III – multa de 3 (três) UFIMAMS do valor do imposto devido, na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta;

~~**IV** – multa de 03 (três) UFIMAMS, no descumprimento do disposto no artigo 73, e seus parágrafos.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)

§ 1º - Se o ato a que se refere o inciso I, deste artigo, estiver incluído dentre os casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento de situação fiscal, é aplicado ao infrator multa de 01 (uma) UFIMAM.

§ 2º - Multa igual a prevista no inciso II, deste artigo, é aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor.

§ 3º - A imposição de penalidade, acréscimos moratórios e atualização monetária serão feitos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º - A imposição de penalidade, ou pagamento de multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

§ 5º - Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição far-se-á no momento em que o cálculo for inscrito pela autoridade administrativa.

Art. 84 – REJEITADO.

Art. 85 – O infrator pode, no prazo previsto para a impugnação, saldar seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

Parágrafo Único – O pagamento efetuado com o abatimento previsto neste artigo importa em renúncia de defesa e no reconhecimento integral do débito lançado.

TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE VENDAS À VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LIQUIDOS E GASOSOS

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I Do Fato Gerador

~~**Art. 86 –** O imposto tem como gerador a venda a varejo, realizada no território do Município, de combustível líquido e gasoso, de qualquer origem ou natureza, independentemente da quantidade e forma de fornecimento e acondicionamento. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)~~

~~§ 1º – O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.~~

~~§ 2º – Para efeitos deste imposto, consideram-se:~~

~~**I –** venda à varejo, a realizada a consumidor final, pessoa física ou jurídica, independentemente da quantidade e forma de fornecimento e acondicionamento;~~

~~**II –** local da operação, aquele onde se encontrar o produto no momento da venda;~~

~~**III –** espécies de combustível líquido e gasoso, entre outros, os seguintes produtos:~~

~~a) gasolina automotiva;~~

~~b) gasolina de avião;~~

- e) ~~querosene iluminante;~~
- d) ~~querosene de avião;~~
- e) ~~álcool etílico anidro combustível;~~
- f) ~~álcool etílico hidratado combustível;~~
- g) ~~álcool metílico;~~
- h) ~~óleo combustível (fuel oil, etc.);~~
- i) ~~gás liquefeito de petróleo;~~
- j) ~~gás natural (encanado);~~
- k) ~~aditivo para combustível;~~
- l) ~~substância para mistura em querosene ou gasolina de avião.~~

Art. 87 — ~~Equipara-se à venda, a saída de combustível líquido e gasoso a qualquer estabelecimento de contribuinte, bem como o fornecimento do produto, pelos meios utilizados, com destino ao consumidor final, mesmo que á título gratuito. ([Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004](#))~~

Seção II

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 88 — ~~Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica, que promova a venda de combustível líquido ou gasoso para consumidor final, neste Município. ([Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004](#))~~

§ 1º — ~~Considera-se estabelecimento, o local público ou privado, edificado ou não, onde o contribuinte exerce, em caráter permanente ou temporário, o comércio dos produtos alcançados pela incidência do imposto;~~

§ 2º — ~~Considera-se também estabelecimento, qualquer posto de venda, depósito ou veículo do contribuinte, utilizado, conforme o caso, no armazenamento, na comercialização ou no transporte de combustível tributável;~~

§ 3º — ~~O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operações já tributadas.~~

§ 4º — ~~São sujeitos passivos por substituição do produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis líquidos ou gasosos, com relação ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.~~

~~§ 5º~~— Na hipótese de o responsável ou o contribuinte substituto não estar localizado neste Município, a substituição somente de efetivará mediante acordo entre o Município de Mangaratiba e demais municípios interessados.

~~Art. 89~~— incluem-se como contribuinte, dentro outros, o órgão da administração pública direta e indireta, a empresa concessionária e a permissionária de serviço público, o Órgão representativo de classe dos empregados e dos empregadores, a sociedade civil de fim econômico ou não, inclusive a cooperativa que pratiquem, com habitualidade, operação de venda a consumidor final de combustível líquido e gasoso. ([Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004](#))

~~Art. 90~~— São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outra hipótese prevista na legislação: ([Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004](#))

~~I~~— o leiloeiro, em relação ao imposto incidente sobre a venda de combustível tributável, decorrente a arrematação em leilão, por consumidor final;

~~II~~— o armazém geral e o estabelecimento depositário congênere;

~~a)~~ na saída, para estabelecimento ou residência de consumidor final, ou no fornecimento, de combustível tributável, depositado por contribuinte de outro Município;

~~b)~~ na transmissão de propriedade, a consumidor final, de combustível tributável depositado por contribuinte de outro Município;

~~c)~~ no recebimento para depósito ou na saída de combustível tributável sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

~~III~~— o transportador, em relação ao combustível tributável:

~~a)~~ proveniente de outro Município para entrega em território do Município a destinatário não designado;

~~b)~~ negociado no território do Município, com consumidor final, durante o transporte;

~~c)~~ que aceitar para despacho ou transportar sem documentação fiscal, ou acompanhado da documentação fiscal inidônea;

~~d)~~ que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado na documentação fiscal;

~~Art. 91~~— A legislação municipal pode atribuir ao produtor, distribuidor ou atacadista de combustível líquido e gasoso a responsabilidade, por substituição, relativamente ao imposto devido quando da venda, a consumidor final, promovida por contribuinte do imposto. ([Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004](#))

~~Art. 92~~— Não excluem a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação nem a decorrente de sua inobservância: ([Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004](#))

~~I — a incapacidade civil da pessoa natural;~~

~~II — a sujeição da pessoa natural a medida limitadora do exercício de atividade civil, comercial ou profissional, ou da administração direta de seu bem ou negócio;~~

~~III — a irregularidade formal na constituição de pessoa jurídica de direito privado, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;~~

~~IV — a inexistência de estabelecimento fixo e sua clandestinidade ou a precariedade de suas instalações.~~

Seção III **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

~~Art. 93 — A base de cálculo do imposto é o preço de venda dos produtos no varejo, incluídas as despesas adicionais pagas pelo comprador, vedada qualquer dedução. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)~~

~~§ 1º — O montante do imposto integra a base de cálculo sendo obrigatório o respectivo destaque para fins de indicação do ônus tributário incidente sobre a operação.~~

~~§ 2º — Na falta do preço referido no caput deste artigo, a base de cálculo será o preço do produto para venda a consumidor final, fixado pelo órgão competente.~~

~~§ 3º — O preço de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior ao preço de venda do produto no varejo.~~

~~Art. 94 — A autoridade fiscal pode arbitrar a base de cálculo do imposto sem que: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)~~

~~I — não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livro ou documentação fiscal;~~

~~II — estiver ocorrendo venda ambulante a varejo, de produto desacompanhado de documento fiscal ou com documentação fiscal inidônea;~~

~~III — estiver ocorrendo quaisquer das operações realizadas por responsáveis, de que tratam os artigos 88 e 89, desta lei, sem documentação fiscal inidônea.~~

~~Art. 95 — A alíquota do imposto é de 3% (três por cento). [\(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)~~

~~Parágrafo Único — Se a alíquota máxima fixada por lei complementar for diversa da estabelecida neste artigo, vigorará a alíquota nela especificado.~~

Seção IV

Do Pagamento

~~**Art. 96** — O valor do imposto, apurado quinzenalmente, deve ser pago pelo contribuinte, através de documento de arrecadação próprio, na forma e nos prazos estabelecidos por ato do Secretário Municipal de Fazenda. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)~~

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Disposições Gerais

~~**Art. 97** — Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer modo, participe da operação relacionada, direta ou indiretamente com a venda a consumidor final de combustível líquido e gasoso está obrigada, salvo disposições em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)~~

~~**Art. 98** — O Poder Executivo pode estabelecer, de ofício, ou a requerimento do interessado, regime especial para cumprimento de obrigações acessórias, bem como dispensar livros e documentos fiscais. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)~~

~~**§ 1º** — O regime especial de que trata este artigo pode, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado, no interesse da Administração Tributária Municipal.~~

~~**§ 2º** — O pedido de concessão de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento de dados, deve ser apresentado pelo contribuinte à repartição fiscal competente, na forma e segundo as condições determinadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.~~

~~**Art. 99** — É facultado ao Poder Executivo autorizar a extensão de regime especial concedido pelo fisco de outro Município. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)~~

~~**Parágrafo Único** — O pedido de autorização de regime especial a que se refere este artigo deve ser instruído com cópias autênticas de todo o expediente relativo à concessão obtida.~~

~~**Art. 100** — Na hipótese de contribuinte simultâneo do Imposto sobre Operação relativa a circulação de mercadorias e sobre prestação dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação — ICMS E DO Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e gasosos — IVVC, que deseje um único sistema de emissão e escrituração de documentos fiscais, deverá, primeiramente, obter a aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente, cumprir o procedimento previsto no parágrafo único, do artigo anterior. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)~~

Seção II Da Inscrição

Art. 101 — ~~Toda pessoa física ou jurídica, cujo objetivo esteja relacionado com a venda a varejo de combustível tributável, deve inscrever-se no Cadastro Especial destinado aos contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos — IVVC, antes de iniciar suas atividades. (Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)~~

Art. 102 — ~~É também obrigado a inscrever-se no Cadastro Especial, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto, inclusive na qualidade de contribuinte substituto. (Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)~~

Art. 103 — ~~A inscrição deve ser feita: (Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)~~

I — ~~através de solicitação do interessado ou de seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio; ou~~

II — ~~de ofício.~~

Parágrafo Único — ~~Efetivada a inscrição, é fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual está indicado o número de inscrição, que deve constar, obrigatoriamente, de todos os impressos fiscais que utilizar e de todas as posições que apresentar à Fazenda Municipal.~~

Art. 104 — ~~As características da inscrição devem ser permanentemente atualizadas, ficando o sujeito passivo obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência. (Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)~~

Art. 105 — ~~O sujeito passivo é obrigado a requerer baixa de sua inscrição junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade. (Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)~~

§ 1º — ~~Verificada a cessação da atividade sem requerimento de baixa, a inscrição será cancelada de ofício.~~

§ 2º — ~~A baixa e o cancelamento de ofício não implicam quitação de quaisquer débitos ou obrigações de responsabilidades do sujeito passivo.~~

Art. 106 — ~~O Poder Executivo estabelecerá os modelos de documentos e formulários, assim como os procedimentos e demais normas pertinentes ao processamento da inscrição e da respectiva baixa. (Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)~~

Seção III Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 107 — ~~O Poder Executivo instituirá os modelos de livros, documentos fiscais e mapas de controle necessários ao registro de entrada, movimentação e demais operações relativas a combustível líquido e gasoso. (Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)~~

~~**Art. 108**— O Secretário Municipal de Fazenda poderá autorizar o uso de livros e documentos instituídos por órgãos Federais e Estaduais, para registro e controle de operação de venda tributável pelo imposto. ([Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004](#))~~

~~**Art. 109**— Ficam os contribuintes do imposto obrigados a manter a disposição da fiscalização as notas fiscais relativas à compra de combustível líquido e gasoso e os Mapas de Controle de Movimentação Diário, instituídos pelo Conselho Nacional do Petróleo. ([Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004](#))~~

~~**Parágrafo Único**— Aplicam-se ao imposto, no que couber, as disposições pertinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativas aos livros e documentos fiscais.~~

CAPÍTULO III DA MORA

~~**Art. 110**— O imposto, quando não recolhido no prazo fixado por ato do Secretário Municipal de Fazenda, fica sujeito, além da atualização de seu valor monetário, aos seguintes acréscimos moratórios: ([Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004](#))~~

~~**I**— até 10 (dez) dias de atraso— 5% (cinco por cento);~~

~~**II**— de 11 (onze) a 20 (vinte) dias de atraso— 10% (dez por cento);~~

~~**III**— de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias de atraso— 15% (quinze por cento);~~

~~**IV**— de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso— 20% (cento por cento);~~

~~**V**— de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias de atraso— 25% (vinte e cinco por cento);~~

~~**VI**— de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias de atraso— 30% (trinta por cento).~~

~~**Parágrafo Único**— Os acréscimos moratórios previstos neste artigo aplicam-se tanto aos créditos tributários recolhidos espontaneamente quanto aos constituídos mediante lançamento de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis em cada caso.~~

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

~~**Art. 111**— As infrações às normas concernentes à obrigação principal e às obrigações acessórias devem ser apenadas no que couber, com as multas previstas no artigo 167 desta Lei, aplicáveis ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. ([Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004](#))~~

TÍTULO VI DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

~~Art. 112~~— O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços de:

~~I~~— médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

~~II~~— hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

~~III~~— bancos de leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

~~IV~~— enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

~~V~~— assistência médica e congêneres previstos nos incisos I, II e III desta lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

~~VI~~— planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no inciso V desta lista a que ser cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

~~VII~~— médicos veterinários;

~~VIII~~— hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

~~IX~~— guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

~~X~~— barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres;

~~XI~~— banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;

~~XII~~— varrição, coleta, remoção, incineração de lixo;

~~XIII~~— limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

~~XIV~~— limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

~~XV~~— desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

~~XXVI—controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;~~

~~XXVII—incineração de resíduos quaisquer;~~

~~XXVIII—limpeza de chaminés;~~

~~XXIX—saneamento ambiental e congêneres;~~

~~XX—assistência técnica;~~

~~XXI—assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros incisos desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;~~

~~XXII—planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;~~

~~XXIII—análises inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;~~

~~XXIV—contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres;~~

~~XXV—perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;~~

~~XXVI—traduções e interpretações;~~

~~XXVII—avaliação de bens;~~

~~XXVIII—datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;~~

~~XXIX—projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;~~

~~XXX—aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia;~~

~~XXXI—execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obra hidráulica e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS);~~

~~XXXII—demolição;~~

~~XXXIII—reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);~~

~~XXXIV—pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de gás natural;~~

~~XXXV—florestamento e reflorestamento;~~

~~XXXVI—escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;~~

~~XXXVII—paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);~~

~~XXXIX—ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;~~

~~XL—planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;~~

~~XLI—organização de festas e recepções; buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);~~

~~XLII—administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;~~

~~XLIII—agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;~~

~~XLIV—agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;~~

~~XLV—agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, guias de turismo e congêneres;~~

~~XLVI—agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos incisos XLIV e XLVII;~~

~~XLVII—despachantes;~~

~~XLVIII—agentes de propriedade industrial;~~

~~XLIX—agentes da propriedade artística ou literária;~~

~~L—leilão;~~

~~LI—regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;~~

~~LII—armazenamento, depósito, carga, descarga, arruação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central);~~

~~LIII—guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;~~

~~LIV~~—vigilância e segurança de pessoas e bens;

~~LVI~~—transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

~~LVII~~—Diversões públicas;

~~a)~~—cinemas, auditórios, parque de diversões e congêneres;

~~b)~~—bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

~~c)~~—exposições, com cobrança de ingresso;

~~d)~~—bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto. Pela televisão ou pelo rádio;

~~e)~~—jogos eletrônicos;

~~f)~~—competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

~~g)~~—execução de música, individualmente ou por conjuntos;

~~LVIII~~—distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

~~LIX~~—fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

~~LX~~—gravação e distribuição de filmes e videotapes;

~~LXI~~—fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

~~LXII~~—fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

~~LXIII~~—produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

~~LXIV~~—colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

~~LXV~~—lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

~~LXVI — conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);~~

~~LXVII — recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS);~~

~~LXVIII — recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;~~

~~LXIX — recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;~~

~~LXX — lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;~~

~~LXXI — instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;~~

~~LXXII — montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;~~

~~LXXIII — cópia de reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;~~

~~LXXIV — composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;~~

~~LXXV — colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;~~

~~LXXVI — locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;~~

~~LXXVII — funerais;~~

~~LXXVIII — alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;~~

~~LXXIX — tinturaria e lavanderia;~~

~~LXXX — taxidermia;~~

~~LXXXI — recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;~~

~~LXXXII~~ — propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, texto e de mais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

~~LXXXIII~~ — veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

~~LXXXIV~~ — serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazias; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;

~~LXXXV~~ — advogados;

~~LXXXVI~~ — engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

~~LXXXVII~~ — dentistas;

~~LXXXVIII~~ — economistas;

~~LXXXIX~~ — psicólogos;

~~XC~~ — assistentes sociais;

~~XCI~~ — relações públicas;

~~XCH~~ — cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este inciso abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

~~XCHH~~ — instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheque; emissão de cheques administrativos, transferência de fundos; devolução de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste inciso não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);

~~XCIV~~ — transporte de natureza estritamente municipal;

~~XCV~~ — hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

~~XVCI~~ — comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

~~XCVII~~—serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União e Estado;

~~Art. 112~~—O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços elencados na lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador: [\(Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)

~~1—Serviços de Informática e Congêneres~~[\(Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)

~~1.01~~—Análise de desenvolvimento de sistemas.

~~1.02~~—Programação

~~1.03~~—Processamento de dados e congêneres

~~1.04~~—Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

~~1.05~~—Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

~~1.06~~—Assessoria e consultoria em informática

~~1.07~~—Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados

~~1.08~~—Acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, dados e informações, bem como suas interligações, provedores de acesso, "internet" e congêneres

~~1.09~~—Planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas

~~—Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~[\(Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)

~~2.01~~—Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

~~3—Serviço prestado mediante locação, cessão de direito de uso, fretamento e congêneres.~~[\(Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)

~~3.01~~—Locação de bens móveis

~~3.02~~—Fretamento de veículos terrestres automotores, de embarcações e aeronaves

~~3.03~~—Cessão de direito de uso de imagem de marcas, de expressão, de textos, de sinais de propagandas demais direitos autorais e de personalidade.

~~3.04~~—Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

~~3.05~~—Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, fios de transmissão, dutos e condutos de qualquer natureza.

~~3.06~~—Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

~~3.07~~—Cessão de direitos de reprodução ou de transmissão pelo rádio, pela televisão, pela internet e congêneres de shows, "balet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador e congêneres.

~~— Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. [\(Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)~~

- ~~4.01 — Medicina e biomedicina.~~
- ~~4.02 — Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.~~
- ~~4.03 — Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros. Ambulatórios e congêneres.~~
- ~~4.04 — Instrumentação cirúrgica~~
- ~~4.05 — Acupuntura~~
- ~~4.06 — Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.~~
- ~~4.07 — Serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação.~~
- ~~4.08 — Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.~~
- ~~4.09 — Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.~~
- ~~4.10 — Nutrição~~
- ~~4.11 — Obstetrícia~~
- ~~4.12 — Odontologia~~
- ~~4.13 — Ortóptica~~
- ~~4.14 — Próteses sob encomenda~~
- ~~4.15 — Psicanálise~~
- ~~4.16 — Psicologia~~
- ~~4.17 — Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.~~
- ~~4.18 — Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.~~
- ~~4.19 — Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.~~
- ~~4.20 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~
- ~~4.21 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres~~
- ~~4.22 — Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.~~
- ~~4.23 — Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.~~

~~5 — Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. [\(Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)~~

- ~~5.01 — Medicina veterinária e zootecnia~~
- ~~5.02 — Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.~~
- ~~5.03 — Laboratórios de análise na área veterinária~~
- ~~5.04 — Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.~~
- ~~5.05 — Bancos de sangue de órgãos e congêneres — tratamento de pele, depilação e congêneres.~~
- ~~5.06 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~
- ~~5.07 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móveis e congêneres.~~
- ~~5.08 — Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.~~
- ~~5.09 — Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.~~

~~6—Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)~~

- ~~6.01—Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.~~
- ~~6.02—Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~
- ~~6.03—Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.~~
- ~~6.04—Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.~~
- ~~6.05—Centros de emagrecimento, “spa” e congêneres.~~

~~7—Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil. Manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)~~

- ~~7.01—Engenharia, agronomia, agrimensura. Arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.~~
- ~~7.02—Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que se agreguem ao imóvel.~~
- ~~7.03—Incorporação imobiliária.~~
- ~~7.04—Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.~~
- ~~7.05—Demolição.~~
- ~~7.06—Reparação, manutenção, reforma e conservação civil, hidráulica ou elétrica, e pintura de edificações em geral, estradas, praças e vias públicas, pontes, túneis, portos e congêneres.~~
- ~~7.07—Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.~~
- ~~7.08—Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.~~
- ~~7.09—Calafetação.~~
- ~~7.10—Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, transformação, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.~~
- ~~7.11—Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.~~
- ~~7.12—Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.~~
- ~~7.13—Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.~~
- ~~7.14—Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.~~
- ~~7.15—Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.~~
- ~~7.16—Tratamento, purificação, distribuição e fornecimento de água.~~
- ~~7.17—Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~
- ~~7.18—Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.~~
- ~~7.19—Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.~~

7.20—Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.21—Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.22—Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.23—Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8—Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. [\(Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)

8.01—Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02—Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9—Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. [\(Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)

9.01—Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, “apart-service-condominiais”, “flat”, “apart-hotéis”, hotéis-residência, “residence-service”, “suite-service”, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02—Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03—Guias de turismo.

9.04—Fornecimento de refeições.

10—Serviços de intermediação e congêneres. [\(Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)

10.01—Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02—Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03—Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04—Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (“leasing”), de franquia (“franchising”) e de faturização (“factoring”).

10.05—Agenciamento, corretagem ou intermediação de mercadorias, de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06—Agenciamento marítimo.

10.07—Agenciamento de notícias.

10.08—Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09—Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10—Distribuição de bens de terceiros.

11 — Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)

11.01 — Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 — Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 — Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 — Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 — Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)

12.01 — Espetáculos teatrais.

12.02 — Exibições cinematográficas.

12.03 — Espetáculos circenses.

12.04 — Programas de auditório.

12.05 — Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 — Boates, “taxi dancing” e congêneres.

12.07 — “Shows”, “ballet”, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 — Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 — Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 — Corridas e competições de animais.

12.11 — Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador.

12.12 — Execução de música.

12.13 — Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, “shows”, “ballet”, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, festivais e congêneres.

12.14 — Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 — Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 — Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, “show”, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres, para aparelhos de televisão, microcomputadores, equipamentos eletrônicos ou congêneres, quando houver a prestação do serviço com interação ou prévia escolha do destinatário final da programação, mediante transmissão por qualquer processo.

12.17 — Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 — Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia, reprografia e setor gráfico em geral. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)

13.01 — Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, videotapes, discos, fitas cassete, “compact disc”, “digital video disc” e congêneres.

13.02 — Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 — Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

~~13.04 — Reprografia, microfilmagem e digitalização.~~

~~13.05 — Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, impressão gráfica em geral, inclusive serviços de finalização e acabamento como corte, vinco, colagem e congêneres, ainda que venham a integrar de qualquer forma destinados à comercialização ou industrialização.~~

~~14 — Serviços relativos a bens de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)~~

~~14.01 — Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas e aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto a comercialização de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).~~

~~14.02 — Assistência Técnica.~~

~~14.03 — Recondicionamento de motores (exceto a comercialização de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).~~

~~14.04 — Recauchutagem ou regeneração de pneus.~~

~~14.05 — Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

~~14.06 — Instalação e montagem, inclusive industrial, de aparelhos, máquinas, equipamentos e bens de terceiros.~~

~~14.07 — Colocação de molduras e congêneres.~~

~~14.08 — Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~

~~14.09 — Alfaiataria e costura.~~

~~14.10 — Tinturaria e lavanderia.~~

~~14.11 — Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.~~

~~14.12 — Funilaria e lanternagem.~~

~~14.13 — Carpintaria, marcenaria e serralheria.~~

~~15 — Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas e funcionar pela União ou por quem de direito. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)~~

~~15.01 — Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do Programa de Integração Social (PIS), do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), de Previdência Social e congêneres.~~

~~15.02 — Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimento e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.~~

~~15.03 — Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.~~

~~15.04 — Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.~~

~~15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.~~

~~15.06 — Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.~~

~~15.07 — Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, “fac-símile”, “internet” e “telex”, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 (vinte e quatro) horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.~~

~~15.08 — Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.~~

~~15.09 — Arrendamento mercantil (“leasing”) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (“leasing”).~~

~~15.10 — Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, ficha de compensação, impressos e documentos em geral.~~

~~15.11 — Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.~~

~~15.12 — Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.~~

~~15.13 — Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.~~

~~15.14 — Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.~~

~~15.15 — Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.~~

~~15.16 — Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.~~

~~15.17 — Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.~~

~~15.18 — Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.~~

16 — Serviços de transporte de natureza municipal. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)

16.01 — Serviços de transporte de natureza municipal.

17 — Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)

17.01 — Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 — Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível (“call center”), redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 — Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 — Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de obra.

17.05 — Fornecimento de mão-de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço.

17.06 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 — Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.

17.08 — Franquia (“franchising”).

17.09 — Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 — Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 — Organização de festas, cerimônias em geral, formaturas, “buffet”, recepções e congêneres.

17.12 — Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 — Leilão e congêneres.

17.14 — Advocacia.

17.15 — Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 — Auditoria

17.17 — Análise de Organização e Métodos.

17.18 — Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 — Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 — Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 — Estatística

17.22 — Cobrança em geral.

17.23 — Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (“factoring”).

17.24 — Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

~~18 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)~~

~~18.01 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~

~~19 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)~~

~~19.01 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~

~~20 — Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)~~

~~20.01 — Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, dentro e fora do porto, atracação, desatracação, serviços de praticagem dentro e fora do porto, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, suprimento de água e energia, serviços acessórios, movimentação de mercadorias dentro e fora do cais, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.~~

~~20.02 — Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, suprimento de água e energia, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias dentro e fora da área do aeroporto, logística e congêneres.~~

~~20.03 — Serviços terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.~~

~~21 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)~~

~~21.01 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~

~~22 — Serviços de exploração de rodovia. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)~~

~~22.01 — Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~

~~23 — Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)~~

~~23.01 — Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~

~~24 — Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, “banners”, adesivos e congêneres. [\(Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)~~

~~24.01 — Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, “banners”, adesivos e congêneres.~~

~~25 — Serviços funerários. [\(Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)~~

~~25.01 — Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.~~

~~25.02 — Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

~~25.03 — Planos e convênios funerários.~~

~~25.04 — Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.~~

~~26 — Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; “courrier” e congêneres. [\(Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)~~

~~26.01 — Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; “courrier” e congêneres.~~

~~27 — Serviços de assistência social. [\(Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)~~

~~27.01 — Serviços de assistência social.~~

~~28 — Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. [\(Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)~~

~~28.01 — Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~

~~29 — Serviços de biblioteconomia. [\(Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)~~

~~29.01 — Serviços de biblioteconomia.~~

~~30 — Serviços de biologia, biotecnologia e química. [\(Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)~~

~~30.01 — Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~

~~31 — Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. [\(Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)~~

~~31.01 — Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~

~~32 — Serviços de desenhos técnicos. [\(Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)~~

~~32.01 — Serviços de desenhos técnicos.~~

~~33 — Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. [\(Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)~~

~~33.01 — Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~

~~34 — Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)~~

~~34.01 — Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~

~~35 — Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)~~

~~35.01 — Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~

~~36 — Serviços de meteorologia. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)~~

~~36.01 — Serviços de meteorologia.~~

~~37 — Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)~~

~~37.01 — Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~

~~38 — Serviços de museologia. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)~~

~~38.01 — Serviços de museologia.~~

~~39 — Serviços de ourivesaria e lapidação. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)~~

~~39.01 — Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).~~

~~40 — Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)~~

~~40.01 — Obras de arte sob encomenda.~~

~~41 — Serviços especiais ou adicionais às atividades relacionadas aos setores energético, de comunicação, água e esgoto. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)~~

~~41.01 — Habilitação de aparelhos e equipamentos, inclusive a sua suspensão, cancelamento ou alteração.~~

~~41.02 — Emissão e reemissão de contas e vias de contratos, cancelamento de serviços, escolha de número, troca de aparelho, transferência permanente ou temporária de assinatura, mudança de número ou de endereço, troca de plano tarifário, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha e congêneres.~~

~~41.03 — Transferência temporária de chamadas (siga-me), chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea (teleconferência), vídeo texto, serviço 'não perturbe', serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio do aparelho ou equipamento, inspeção telefônica e congêneres.~~

~~41.04 — Ligação, religação e restauração e manutenção de pontos e redes de energia elétrica, comunicação, água, esgoto, gás e congêneres.~~

~~41.05 — Inspeção, vistoria ou aferição de aparelhos de consumo de energia elétrica, água, esgoto, gás e congêneres.~~

~~41.06 — Medição do consumo de energia elétrica, água, esgoto, gás e congêneres, inclusive verificação de nível de tensão.~~

~~41.07 — Personalização de toque musical, personalização de ícones, fornecimento de informações e notícias, sistema de busca, auxílio a lista telefônica, serviço de despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego e congêneres.~~

~~41.08 — Compartilhamento de equipamentos e estruturas de qualquer natureza relativos aos serviços de telecomunicações e energia elétrica.~~

42 — Trabalho pessoal de profissional autônomo: (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)

~~42.01 — Nível universitário.~~

~~42.02 — Nível médio.~~

~~42.03 — Nível elementar.~~

Art. 112 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador: (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003)

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.02 – De veículos terrestres automotores, de embarcações e de aeronaves.

3.03 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.04 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.05 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.06 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. 12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

- 12.07 – *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência Técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e

cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.08 – Franquia (*franchising*)

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres;

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

~~**Parágrafo Único**— Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas nos próprios incisos. (Suprimido pela Lei nº 376, de 26/12/2002, sendo que já havia passado a ser parágrafo 1º, através da Lei nº 16, de 16/04/1997) - (Revogado pela Lei nº 408, de 23/12/2003)~~

~~**§ 1º**— Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no caput deste Artigo, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas nos próprios incisos. (Redação dada pela Lei nº 16, de 16/04/1997) - (Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)~~

~~**§ 1º**— O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja a prestação se tenha iniciado no exterior país. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)~~

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003)

~~**§ 2º**— Inclui-se no fato gerador do imposto referido no Inciso XVI deste Artigo a cobrança de pedágio, por Empresas Concessionárias para os serviços de limpeza, manutenção,~~

~~conservação, melhoria ou construção de Vias Públicas. (Redação dada pela Lei nº 16, de 16/04/1997) - (Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)~~

~~§ 2º — Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimentos de mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)~~

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o caput, os serviços nele mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003)

~~§ 3º — O imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante a autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo o usuário final do serviço. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)~~

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003)

~~§ 4º — A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)~~

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003)

~~Art. 112A — O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador. (Incluído pela Lei nº 408, de 23/12/2003)~~

~~§ 1º — Sem prejuízo do disposto no caput, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município nas hipóteses previstas abaixo:~~

~~I — Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º do art. 112;~~

~~II — na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.06 da lista do art. 112;~~

~~III — na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do art. 112;~~

~~IV — na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 112;~~

~~V — nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 112;~~

~~VI — na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 112;~~

~~VII — na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 112;~~

~~VIII — na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 112;~~

~~IX — no controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 112;~~

~~X — no florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 112;~~

~~XI — na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art. 112;~~

~~XII — na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 112;~~

~~XIII — na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 112;~~

~~XIV — na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 112;~~

~~XV — no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 112;~~

~~XVI — na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 112;~~

~~XVII — na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 112;~~

~~XVIII — no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 112, quando o estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado no Município;~~

~~XIX — no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congêneres, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 112;~~

~~XX – na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviário, descritos pelo item 20 da lista do art. 112;~~

Art. 112A – O imposto será pago ao Município de Mangaratiba: (Redação dada pela Lei nº 865, de 05/06/2013)

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

II - quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça a atividade no seu território;

III - Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º do art. 112;

IV – na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.06 da lista do art. 112;

V – na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do art. 112;

VI – na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 112;

VII – nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 112;

VIII – na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 112;

IX – na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 112;

X – na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 112;

XI – no controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 112;

XII – no florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 112;

XIII – na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art. 112;

XIV – na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 112;

XV – na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 112;

XVI – na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 112;

XVII – no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 112;

XVIII – na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 112;

XIX – na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 112;

XX – no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 112, quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado no Município;

XXI – no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congêneres, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 112;

XXII – na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviário, descritos pelo item 20 da lista do art. 112;

§ 1º - No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.05 e 22.01 da lista do art. 112, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território: ([Redação dada pela Lei nº 865, de 05/06/2013](#))

I - da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

II - da rodovia explorada.

§ 2º - No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.05 e 22.01 da lista do art. 112, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território:

I - da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

II - da rodovia explorada.

~~§ 3º - No caso dos serviços executados em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.~~

VERMELHO, VERIFICAR COM ELIANA

Art. 113 — A incidência do imposto independe:

I — da existência de estabelecimento fixo;

II — do resultado econômico ou financeiro obtido;

III — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das comunicações cabíveis;

IV — da destinação dos serviços.

~~**Art. 113** — O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas abaixo quando o imposto será devido no local. — (Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002) (Revogado pela Lei nº 865, de 05/06/2013)~~

~~**I** — do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do artigo 112, desta lei;~~

~~**II** — da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.06 da lista do artigo 112;~~

~~**III** — da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.20 da lista do artigo 112;~~

~~**IV** — do imóvel objeto da incorporação imobiliária no caso dos serviços descritos no subitem 7.03 da lista do artigo 112;~~

~~**V** — da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 112;~~

~~**VI** — das edificações em geral, estradas, praças e vias públicas, pontes, túneis, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.06 da lista do artigo 112;~~

~~**VII** — da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, transformação, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 112;~~

~~VIII — da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 112;~~

~~IX — da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 112;~~

~~X — do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.13 da lista do artigo 112;~~

~~XI — da execução dos serviços de saneamento ambiental, purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do artigo 112;~~

~~XII — do tratamento, purificação, distribuição e fornecimento de água, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 112;~~

~~XIII — do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do artigo 112;~~

~~XIV — da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do artigo 112;~~

~~XV — da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.19, da lista do artigo 112;~~

~~XVI — onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01, da lista do artigo 112;~~

~~XVII — dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, da lista do artigo 112;~~

~~XVIII — do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, no caso dos serviços descritos no subitem 11, 04, da lista do artigo 112;~~

~~XIX — da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 112;~~

~~XX — do Município onde esta sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01, da lista do artigo 112;~~

~~XXI — do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05, da lista do artigo 112;~~

~~XXII~~ — da feira, exposição, congresso ou congênere, a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do artigo 112;

~~XXIII~~ — do porto, aeroporto, ferro porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo 112;

~~XXIV~~ — da execução da ligação, religação, restauração e manutenção, inspeção, vistoria, aferição, medição ou verificação, no caso dos serviços descritos pelo subitem 41.04, 41.05 e 41.06, todos da lista do artigo 112;

~~§ 1º~~ — No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.05 da lista do artigo 112, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, carros, fios de transmissão, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não; [\(Incluído pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)

~~§ 2º~~ — No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, da lista do artigo 112, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada; [\(Incluído pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)

~~§ 3º~~ — Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados serviços descritos no subitem 20.01. [\(Incluído pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)

Seção II Da Não Incidência

Art. 114 — O imposto não incide sobre:

I — prestadores de serviço sob relação de emprego;

II — a remuneração dos diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscais de sociedades;

III — os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em lei.

Art. 114 — O imposto não incide sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)

I — As exportações de serviços para o exterior do país;

II — A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselhos consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

III — O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizados por instituições financeiras.

Art. 114 - O imposto não incide sobre: (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003)

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único — ~~Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.~~ (Incluído pela Lei nº 376, de 26/12/2002)

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003, sendo que já havia sido incluído pela Lei nº 376, de 26/12/2002)

Seção III Das Isenções

Art. 115 – Estão isentos do Imposto:

I – os profissionais ambulantes, jornaleiros e também localizados em feiras livres;

II – as associações de classe, os sindicatos e as respectivas federações e confederações, observado o parágrafo segundo deste artigo;

III – as associações culturais, recreativas e desportivas averbadas o parágrafo segundo deste artigo;

IV – as competições desportivas em estádios ou ginásios onde não haja apostas;

V – os serviços de veiculação de publicidade prestados por jornais, os táxis autônomos e táxis de cooperativas;

~~**VI** – a execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, quando contratadas, com o Município;~~ (Revogado pela Lei nº 408, de 23/12/2003)

VII – os espetáculos circenses e teatrais;

VIII – as promoções de concertos, recitais, “shows”, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistenciais;

IX – os músicos, artistas e técnicos em espetáculos definidos em lei;

X – os serviços típicos de agências noticiosas;

~~**XI** – até 31 de dezembro de 2000, os serviços típicos das empresas da indústria cinematográfica, dos laboratórios cinematográficos, dos estúdios de filmagem e de sonorização, das locadoras e equipamentos de iluminação e de filmagem de cinema e de vídeo e dos distribuidores que se dediquem, exclusivamente, a filmes brasileiros naturais ou de enredo, não alcançadas por este inciso as receitas de publicidade e~~ [\(Revogado pela Lei nº 408, de 23/12/2003\)](#)

~~1 – publicidade e propaganda, inclusive as oriundas de mensagens publicitárias inseridas em produções cinematográficas~~

~~2 – locação de bens móveis;~~

XII – as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores, na venda de livros, jornais e periódicos;

XIII – os serviços de exibição de filmes cinematográficos em salas ocupadas por entidades brasileiras sem fins lucrativos;

XIV – os serviços de reforma, restauração ou conservação de prédios conhecidos em lei como de interesse histórico. Cultural ou de interesse para preservação ambiental desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas originais das fachadas;

XV – os serviços necessários e elaboração de livros, jornais periódicos, em todas as suas fases, conforme dispuser o regulamento;

~~**XVI** – os serviços de profissionais autônomos, não estabelecidos, caracterizados como trabalho físicos ou artesanais, assim compreendidos os serviços de afiador de ferramentas, ajudante de transportes de cargas, ajustador mecânico, alfaiate, arrumadeira, atendente, balanceiro, barbeiro, bilheteiro, bombeiro hidráulico, bordador, borracheiro, boteiro, cabeleireiro, calafate, calceiro, capoteiro, carpinteiro, carregador, carroceiro, carvoeiro, caseador, cavouqueiro, cerzidor, chanfrador, chapeador, chapeleiro, cobrador, colportor, missionário, confeitiro, conferente de ingressos, copeiro, correio, costureiro, cozinheiro, crocheteiro, cunhador, datilógrafo, demarcador de quadra de esporte, depiladora, descarregador, desinsetizador, doceiro, duteiro, eletricitista, empalhador de móveis, encardador, encerador, engraxante, estofador, estucador, faxineiro, ferrador, funileiro, gandula, garçom, garçom, gasista, governanta, gráfico, guardador de veículos, instalador de telefones, instalador eletricitista, jardineiro, ladrilheiro, lanterneiro, laqueador, lavadeira, lavador, lubrificador, lustrador, magarefe, manicuro, manobreiro, marceneiro, maquinista, marmorista, mecânico, mecanógrafo, mecanotécnico, mimeografista, montador de móveis, montador de óculos, montador de peças para construção, mordomo, motorista de táxi, motorista de transporte de carga em veículos de terceiros, motorista por conta de terceiros, passadeira, passador de roupa, pedicuro, pedreiro, pescador, pintor, plastificar, polidor, porteiro, rendeira, sapateiro, serralheiro, servente, soldador,~~

telefonista, torneio mecânico, tratorista, tricoteiro, vendedor de bilhetes de loteria, vidraceiro, vitrinista, zelador e vigia (obras, condomínio, patrimônio e portos);

~~XVI~~ — os serviços de profissionais autônomos, não estabelecidos, caracterizados como trabalho físicos ou artesanais, assim compreendidos os serviços de afiador de ferramentas, ajudante de transportes de cargas, ajustador mecânico, alfaiate, arrumadeira, atendente, balanceiro, barbeiro, bilheteiro, bombeiro hidráulico, bordador, borracheiro, buteiro, cabeleireiro, calafate, calceiro, capoteiro, carpinteiro, carregador, carroceiro, carvoeiro, caseador, cavouqueiro, cerzidor, chanfrador, chapeador, chapeleiro, cobrador, colportor, missionário, confeitiro, conferente de ingressos, copeiro, correio, costureiro, cozinheiro, crocheteiro, cunhador, datilógrafo, demarcador de quadra de esporte, depiladora, descarregador, desinsetizador, doceiro, duteiro, eletricitista, empalhador de móveis, encardenedor, encerador, engraxante, estofador, estucador, faxineiro, ferrador, funileiro, gandula, garçom, garçom, gasista, governanta, gráfico, guardador de veículos, instalador de telefones, instalador eletricitista, jardineiro, ladrilheiro, lanterneiro, laqueador, lavadeira, lavador, lubrificador, lustrador, magarefe, manicuro, manobreiro, marceneiro, maquinista, marmorista, mecânico, mecanógrafo, mecanotécnico, mimeografista, montador de móveis, montador de óculos, montador de peças para construção, mordomo, motorista de transporte de carga em veículos de terceiros, motorista por conta de terceiros, passadeira, passador de roupa, pedicuro, pedreiro, pescador, pintor, plastificar, polidor, porteiro, rendeira, sapateiro, serralheiro, servente, soldador, telefonista, torneio mecânico, tratorista, tricoteiro, vendedor de bilhetes de loteria, vidraceiro, vitrinista, zelador e vigia (obras, condomínio, patrimônio e portos); [\(Redação dada pela Lei nº 49, de 30/12/1997\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)

XVI – Os serviços de profissionais autônomos não estabelecidos caracterizados como trabalhos físicos, intelectuais ou artesanais. [\(Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003\)](#)

XVII – bancos de leite humano;

~~XVIII~~ — a elaboração de anteprojetos e projetos, a prestação de serviços de consultoria técnica, a elaboração de termos de referência, a realização de auditorias e a execução de obras em geral por profissionais autônomos ou empresas de qualquer porte, quando contratados pelo Município, suas autarquias e fundações, fiscalizadas e supervisionadas diretamente pelos órgãos públicos do Município; [\(Revogado pela Lei nº 408, de 23/12/2003\)](#)

1.a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

2.a elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executados para trabalhos de engenharia;

3. a fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia;

§ 1º — Não se aplicam as isenções previstas nos incisos II e III deste artigo as receitas decorrentes de: [\(Revogado pela Lei nº 408, de 23/12/2003\)](#)

I — serviços prestados a não-sócios;

~~II – venda de pules ou talões de aposta;~~

~~III – serviços não compreendidos nas finalidades especificadas das entidades mencionadas.~~

~~§ 2º – As isenções previstas neste artigo dependem do prévio reconhecimento pela repartição fiscal competente, na forma e condições estabelecidas por ato do Secretário Municipal de Fazenda.~~

Parágrafo único - As isenções previstas neste artigo dependem do prévio reconhecimento pela repartição fiscal competente, na forma e condições estabelecidas por ato do Secretário Municipal de Fazenda. [\(Renomeado pela Lei nº 408, de 23/12/2003\)](#)

Seção IV **Do Contribuinte e do Responsável**

~~**Art. 116** – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que exercer sua atividade em caráter permanente ou eventual.~~

Art. 116 - Contribuinte é o prestador do serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003\)](#)

I – por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II – por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

~~§ 1º – Para efeito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:~~
~~[\(Revogado pela Lei nº 408, de 23/12/2003\)](#)~~

~~**I** – por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo 02 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;~~

~~**II** – por empresa:~~

~~a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;~~

~~b) a pessoa física que admite, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 02 (dois) empregados e/ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;~~

~~c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;~~

~~d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.~~

~~§ 2º - É vedada as Empresas de ônibus permissionárias de transporte público a inclusão do Imposto Sobre Serviços, por eles pago ao Município, na planilha de composição dos custos operacionais, bem como o seu repasse para a tarifa das passagens.~~

Parágrafo único - É vedada as Empresas de ônibus permissionárias de transporte público a inclusão do Imposto Sobre Serviços, por eles pagos ao Município, na planilha de composição dos custos operacionais, bem como o seu repasse para a tarifa das passagens. [\(Renomeado pela Lei nº 408, de 23/12/2003, assim sendo, fica como parágrafo único\)](#)

Parágrafo único - Para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se. [\(Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003\)](#)

Art. 116A - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [\(Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003\)](#)

Art. 116B - Todas as pessoas jurídicas, ainda que não estabelecidas ou domiciliadas no Município de Mangaratiba, deverão cadastrar-se perante a Secretaria Municipal de Fazenda – Cadastro Mobiliário de Contribuintes, independente do tempo de duração do serviço a ser realizado. [\(Redação dada pela Lei nº 865, de 05/06/2013\)](#)

Parágrafo Único – As normas para cadastramento serão regulamentadas por Decreto. [\(Redação dada pela Lei nº 865, de 05/06/2013\)](#)

Art. 117 — São responsáveis:

~~I — os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de obra;~~

~~II — os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de obra, inclusive de subcontratos, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;~~

~~III — os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou sub-empreiteiros não estabelecidos no Município;~~

~~IV—os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não indicarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;~~

~~V—os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;~~

~~VI—os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;~~

~~VII—os que permitem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal do Município, pelo imposto devido sobre essa atividade;~~

~~VIII—os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;~~

~~IX—os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;~~

~~X—os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;~~

~~XI—as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;~~

~~XII—as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;~~

~~XIII—as empresas que explorarem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:~~

~~a) empresas que agenciem, intermedeiem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;~~

~~b) hospitais, clínicas, sanatórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;~~

~~c) bancos de pele, de olhos, sêmen e congêneres;~~

~~d) empresas que executem remoção do doentes;~~

~~XIV~~—os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados;

a) ~~por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;~~

b) ~~por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior.~~

c) ~~Por bancos de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior.~~

~~XV~~—os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

~~XVI~~—as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

a) ~~guarda e vigilância;~~

b) ~~conservação e limpeza de imóveis;~~

c) ~~locação e leasing de equipamentos;~~

d) ~~fornecimento de cast de artistas e figurantes;~~

e) ~~serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos;~~

~~XVII~~—os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e conservação e limpeza de imóveis;

~~XVIII~~—os hotéis e similares pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda ou vigilância, de transporte de valores, de conservação e limpeza de imóveis, lavanderia e outras atividades afins.

~~XIX~~—o tomador ou intermediário de serviços proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país; [Incluído pela Lei nº 376, de 26/12/2002](#)

~~XX~~—a pessoa jurídica ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no sub item 3.06, 7.02, 7.05, 7.06, 7.10, 7.11, 7.13, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.20, 11.02, 17.05, 17.10, da lista do artigo 112. [Incluído pela Lei nº 376, de 26/12/2002](#)

§ 1.º—a responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

- ~~1. do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% sobre o preço do serviço prestado;~~
- ~~2. do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;~~
- ~~3. do imposto incidente sobre as operações nos demais casos.~~

~~§ 2.º — a responsabilidade prevista nesta seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.~~

~~§ 3.º — o regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.~~

~~§ 4.º — não ocorrerá responsabilidade tributária, na hipótese do Inciso XI, quando os prestadores de serviços forem sociedades submetidas a regime de pagamento de imposto por alíquota fixa mensal ou que gozem de isenção ou imunidade tributárias.~~

Art. 117 - O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município. [\(Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003\)](#)

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I – os construtores, empreiteiros principais, administradores ou quaisquer outros contratantes dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.17, 7.18 e 7.19, pelo imposto relativo aos serviços prestados por empreiteiros ou subempreiteiros, estabelecidos ou não no município;

II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão – de - obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - os titulares de direitos sobre os prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

IV - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

V - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

VI - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VII - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

VIII - as empresas estabelecidas no município que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

d) empresas que executem remoção de doentes;

IX - os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados;

a) por empresas de guarda, vigilância e monitoramento de conservação e limpeza de imóveis;

b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;

c) por banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

X – os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda, vigilância e monitoramento, de conservação e limpeza de imóveis;

XI – as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

a) guarda, vigilância e monitoramento;

b) conservação e limpeza de imóveis;

c) fornecimento de “cast” de artistas e figurantes;

XII – os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda, vigilância e monitoramento, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;

XIII - as pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;

XIV – as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios;

XV – os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02,7.04,7.05,7.09,7.10,7.12,7.16,7.17,7.19,11.02,17,05 e 17,10 da lista do art. 112 ;

XVI – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

XVII – os condomínios, hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço, agenciamento e transporte marítimo, clubes, agremiações e congêneres.

§ 2º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 3º - A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 4º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 118 – Fica atribuída aos construtores, empreiteiras principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou outras obras semelhantes, bem como quanto aos serviços de montagem industrial, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelos subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra (ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante).

Art. 119 – Os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil são responsáveis pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros são estabelecidos no Município.

Art. 120 – Todos aqueles que se utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissionais autônomo são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativos aos serviços a ele prestados se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição fiscal no Município de Mangaratiba.

Seção V Da Solidariedade

Art. 121 – São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1.º - a obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2.º - a solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Seção VI Da Substituição

Art. 122 – Fica instituído, no âmbito do Imposto Sobre Serviços, o regime de substituição tributária, que subordinará as empresas estabelecidas no Município cuja natureza do serviço implique operações subsequentes por parte de seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas no Município.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elide a responsabilidade desta última, que subsistirá e caráter supletivo.

Art. 123 – Enquadram-se na hipótese do artigo anterior:

I – as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instaladas nos estabelecimento dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;

II – as empresas que operem na revelação de filmes, em relação às que agenciem esse serviço.

§ 1.º - Na hipótese do Inc. I, ao faturar o preço do serviço a empresa locadora incluirá no documento fiscal a cobrança do imposto calculado sobre um valor correspondente ao aluguel devido pela locatária, acrescido de:

1. 30% no caso do equipamento para reprografia;
2. 40% no caso de equipamento para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;

3. 50% no caso de equipamento para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

§ 2.º - Ocorrido o pressuposto no Inc. II, ao faturar o seu serviço a empresa de filmes incluirá no documento fiscal a cobrança do imposto calculado sobre um valor correspondente a 50% do preço líquido da revelação.

Art. 124 – Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto nos termos do art. 123 § 1.º e 2.º, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração do débito sobre o total das suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Art. 125 – O imposto recebido de terceiros será repassado ao Município pela empresa qualificada como contribuinte substituto nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Seção VII Da Base de Cálculo

~~**Art. 126** – A base de cálculo é o preço do serviço:~~

Art. 126 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003\)](#)

~~**§ 1.º** – Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta seção.~~

§ 1º - Quando os serviços descritos nos subitens 3.05 e 22.01 da lista do art. 112, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município. [\(Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003\)](#)

~~**§ 2.º** – Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.~~

§ 2º - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos Subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 112, não se incluem na base de cálculo do imposto. [\(Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003\)](#)

~~**§ 3.º** – A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.~~

§ 3º - Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá aos seguintes valores: [\(Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003\)](#)

a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino: R\$ 240,00 por mês ou fração;

b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe, na forma da lei: R\$ 120,00 por mês ou fração;

c) demais prestadores: (Nível Elementar): R\$ 60,00

~~§ 4.º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço é o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.~~

§ 4º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do § 3º deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados. [\(Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003\)](#)

§ 5.º - Na falta de preço, é tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares;

§ 6.º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos;

§ 7.º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.05 da lista do artigo 145 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos e fios de transmissão de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município. [\(Incluído pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)

§ 8.º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do artigo 145, o imposto devido a cada Município é calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro dos seus respectivos territórios ou da metade da extensão da ponte que una dois Municípios. [\(Incluído pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)

~~Art. 127 - Na prestação de serviços a que se referem os incisos XXXI e XXXIV, do parágrafo único, do artigo 112, o imposto é calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:~~

~~Art. 127 - Na prestação dos serviços a que se referem os incisos XXXI e XXXII, XXXIV e no § 1º, todos do artigo 112, o imposto é calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município:~~ [\(Redação dada pela Lei nº 21, de 22/04/1997\) - \(Revogado pela Lei nº 408, de 23/12/2003\) - \(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)

~~I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;~~

~~II - ao valor das subempreiteiras já tributadas pelo Município.~~

Art. 128 – Os serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 129 – Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo é o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

~~§ 1.º – Na hipótese prevista neste artigo, só é admissível deduzir do preço o valor das subempreiteiras e dos materiais de construção proporcionalmente às frações ideais alienadas ou compromissadas.~~

~~§ 1.º – Na hipótese prevista neste artigo, só é admissível deduzir do preço o valor das subempreiteiras.~~ (Redação dada pela Lei nº 21, de 22/04/1997) – (Revogado pela Lei nº 408, de 23/12/2003) – (Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)

~~§ 2.º – Consideram-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.~~

~~§ 3.º – Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.~~

§ 1.º - Consideram-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos. (Renomeado pela Lei nº 408, de 23/12/2003)

§ 2.º - Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada. (Renomeado pela Lei nº 408, de 23/12/2003)

Art. 130 – Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 131 – No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo, titular, cedida fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

~~**Art. 132** – Quando se tratar de organizações de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.~~ (Revogado pela Lei nº 408, de 23/12/2003)

Art. 133 – No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao locatário.

Art. 134 – Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores, desde que esses dispêndios sejam tributados pelo Município.

Art. 135 – Nos serviços típicos de editores de música, a base de cálculo será a igual a 25 % da receita bruta.

~~**Art. 136** – Nos serviços de planos de saúde de que trata o inc. VI, do Art. 112, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores sujeitos à tributação do ISS com base em seu movimento econômico, configurando-se hipótese prevista no inc. XIII do art. 117 desta Lei.~~

Art. 136 – Nos serviços de planos de saúde de que trata os itens 4.22 e 4.23, do art. 112, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores sujeitos à tributação do ISS com base em seu movimento econômico, configurando-se hipótese prevista no inc. VIII do art. 117 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003\)](#)

~~**Art. 137** – A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por estabelecimentos bancários e instituições financeiras compreende: [\(Revogado pela Lei nº 408, de 23/12/2003\)](#)~~

~~I~~—cobrança;

~~II~~—guarda de bens e valores ou caixas fortes;

~~III~~—custódia de bens e valores;

~~IV~~—agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio e Seguros;

~~V~~—agenciamento de créditos ou de financiamentos;

~~VI~~—recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;

~~VII~~—recebimento de tributos, contribuições e tarifas;

~~VIII~~—pagamento de vencimentos, salários, pensões e benefícios;

- ~~IX — pagamento de contas em geral;~~
- ~~X — intermediação na remessa de numerários;~~
- ~~XI — execução de ordens de pagamento ou de crédito;~~
- ~~XII — auditoria e análise financeiras;~~
- ~~XIII — fiscalização de projetos econômico financeiros;~~
- ~~XIV — análise técnico-econômico-financeira;~~
- ~~XV — planejamento e assessoramento financeiro;~~
- ~~XVI — resgate de letras com aceite de outras empresas;~~
- ~~XVII — captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;~~
- ~~XVIII — fornecimento de cheques de viagem, de talões de cheques avulsos e de segundas vias de aviso de lançamento;~~
- ~~XIX — visamento de cheques e suspensão de pagamentos;~~
- ~~XX — confecção de fichas cadastrais;~~
- ~~XXI — outros serviços não sujeitos ao Imposto sobre Operações Financeiras.~~

~~§ 1.º — A base de cálculo dos serviços de que trata esse artigo os valores cobrados a título de despesas com correspondências ou telecomunicações.~~

~~§ 2.º — Nos serviços de recebimento em geral, quando não houver remuneração estipulada, a base de cálculo será 0,2% (dois décimos por cento) do montante efetivamente repassado.~~

Art. 138 – Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreende:

I – o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II – o valor das comissões ou dos honorários relativos a veiculação em geral, realizada por ordem e conta de clientes;

III – o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no Inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV – o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e contra do cliente;

V – o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados as suas atividades;

VI – o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolso de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de venda, relações, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

Parágrafo Único – A aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados só cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se a base de cálculo.

Art. 139 - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

~~**Art. 140**—Quando os servidores a que se referem os incisos 1, 4, 7, 21, 24, 29 e 51 a lista do art. 145, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, obedecidas as seguintes regras:~~

~~**I.**— até 02 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;~~

~~IMPOSTO: 1.5 (uma e meia) UFIMAN por mês, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não;~~

~~**II.**— Mais de 02 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;~~

~~IMPOSTO: 1— 1.5 (uma e meia) UFIMAN por mês, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não;~~

~~2— 0.5 (meia) UFIMAN por mês, para cada empregado não habilitado que ultrapasse o limite previsto no inciso anterior.~~

~~**Parágrafo único**— Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:~~

~~1.Cujos sócios não possuam todos a mesma habilitação profissional;~~

~~2.Que tenham como sócio pessoa jurídica;~~

~~3.Que tenham natureza comercial;~~

~~4.Que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.~~

~~Art. 140~~ — Quando os serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, a base de cálculo do imposto será o preço dos serviços. (Redação dada pela Lei nº 273, de 12/0/2001)
(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)

~~Art. 141~~ — Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma do trabalho de próprio contribuinte, o imposto será pago anualmente, de acordo com os Incisos 1 a 3 da tabela anexa, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

Art. 141 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma do trabalho de próprio contribuinte, o imposto será pago anualmente, de acordo com as alíneas a à d do parágrafo 3º do art. 126, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas. (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003)

~~Art. 142~~ — No caso de contribuinte definido na letra b do item II do parágrafo 1.º do art. 116 desta Lei, o imposto será de: (Revogado pela Lei nº 408, de 23/12/2003)

~~I. 1.5 (uma e meia) UFIMAN por mês pelo titular da inscrição;~~

~~II. 1.5 (uma e meia) UFIMAN por mês, para cada profissional habilitado, empregado ou não;~~

~~III. mais 0.5 (meia) UFIMAN por mês, para cada empregado não habilitado.~~

~~Art. 143~~ — Quando sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:

~~I. se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo a primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo a segunda;~~

~~II. se as atividades forem diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.~~

Art. 143 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista do art. 112 ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo. (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003)

Art. 144 - O montante do imposto integra a base de cálculo, sendo obrigatório o respectivo destaque para fins de indicação do ônus tributário incidente sobre a prestação do serviço.

Seção VI Da Alíquota

~~Art. 145~~ — O imposto será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Art. 145 - As alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza são fixadas em cinco por cento. [\(Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003\)](#)

**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA**

N.º DE ORDE M	NATUREZA DA ATIVIDADE	IMP. FIXO ANUAL	MOV. ECON. MENSAL
01	Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário.....	4 UFIMAN	
02	Trabalho pessoal do profissional de nível médio.....	2 UFIMAN	
03	Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos.....	1 UFIMAN	
04	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....		5%
05	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....		5%
06	Bancos de leite, pele, olhos, sêmen e congêneres		3%
07	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 4, 5 e 6 desta lista, prestados através de planos de medicamentos.....		5%
08	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 8 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos mediante indicação do beneficiário do plano.....		5%
09	Médicos veterinários.....		5%
11	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....		5%
12	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....		10%
13	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e		3%

	congêneres.....	
14	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.....	5%
15	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	3%
16	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	2%
17	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	3%
18	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	3%
19	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	1%
20	Incineração de resíduos quaisquer.....	3%
21	Limpeza de chaminés.....	3%
22	Saneamento ambiental e congêneres.....	1%
23	Assistência técnica.....	3%
24	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	5%
25	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	5%
26	Análises, inclusive de sistemas, exames pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	5%
27	Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnico em contabilidade e congêneres.....	3%
28	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	3%
29	Traduções e interpretações.....	3%
30	Avaliação de bens.....	3%
31	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria	

	em _____ geral _____ e congêneres.....	2%
32	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	3%
33	Aerofotografia (inclusive interpretação); mapeamento _____ e topografia.....	3%
34	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, dragagem e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadoria produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%
35	Demolição.....	2%
36	Reparação, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito a ICMS)	2%
37	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural	5%
38	Florestamento _____ e reflorestamento.....	1%
39	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	2%
40	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito a ICMS).....	5%
41	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, _____ paredes _____ e divisórias.....	2%
42	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.....	5%
43	Planejamento, organização e administração de feiras, _____ exposições, _____ congressos _____ e congêneres.....	5%
44	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao	5%

	ICMS).....	
45	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.....	5%
46	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....	5%
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central).....	5%
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade, industrial, artística ou literária.....	5%
50	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	4%
51	Serviços de turismo prestados por agências de viagens ou de navegação, inclusive comissões por venda de passagens, serviços de transporte turísticos prestados por empresas inscritas na Empresa Brasileira de Turismo S.S. — Empresa do Município do Rio de Janeiro S.A.....	3%
52	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 47. 48. 49 e 50.....	5%
53	Despachantes.....	3%
54	Agentes da propriedade industrial.....	3%
55	Agentes de propriedade artística ou literária.....	3%
56	Leilão.....	3%
57	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros prevenção e gerencia de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	5%

58	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras pelo Banco Central).....	3%
59	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres e marítimos.....	3%
60	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	1%
61	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.....	3%
62	Diversões públicas:	
	a) cinema, ‘taxi dancings’ e congêneres.....	5%
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	10%
	c) exposições com cobrança de ingressos.....	1%
	d) bailes, shows, apresentações artísticas festivas, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....	5%
	e) jogos eletrônicos.....	10%
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.....	3%
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.....	5%
63	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.....	10%
64	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientais fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).....	5%
65	Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.....	5%
66	Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem	5%

	sonora.....	
67	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....	5%
68	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	5%
69	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	3%
70	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças, que fica sujeito ao ICMS).....	2%
71	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos motores elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	2%
72	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).....	2%
73	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	3%
74	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento gavanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização.....	3%
75	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto ilustrado.....	3%
76	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	3%
77	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ela fornecido.....	3%
78	Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	
79	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.....	3%

80	Colocação de molduras e afins encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	3%
81	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	3%
82	Funerais.....	3%
83	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final. Exceto aviamento.....	3%
84	Tinturaria e lavanderia.....	3%
85	Taxidermia.....	3%
86	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	3%
87	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	5%
88	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).....	5%
89	Serviços portuários e aeroportuários, inclusive das agências de navegação e de serviços marítimos utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial suprimento de, água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.....	3%
90	Advogados.....	5%
91	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....	5%
92	Dentista.....	5%
93	Economistas.....	5%
94	Psicólogos.....	5%
95	Assistentes Sociais.....	5%
96	Relações públicas.....	5%
97	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos	

	~~sustação de protestos, devolução de títulos não pagas, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança, recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....~~	~~5%~~
98	~~Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais, aluguéis de cofres, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento e de extrato de contas, emissão de carne (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).....~~	~~5%~~
99	~~Transporte de natureza estritamente Municipal, inclusive marítimo.....~~	~~3%~~
100	~~Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).....~~	~~5%~~
101	~~Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....~~	~~5%~~
102	~~Beneficiamento e/ou seleção de materiais e/ou minerais de qualquer espécie; utilização de máquinas e/ou equipamentos industriais, serviço de rebocador, utilização de portos e outros não alinhados.....~~	~~5%~~
102	~~Beneficiamento e/ou seleção de materiais e/ou minerais de quaisquer espécies; utilização de máquinas e/ou equipamentos industriais, serviços de rebocador, utilização de portos e outros não alinhados..~~	~~5%~~
103	~~Não previstos nos itens anteriores.....~~	~~5%~~

Item 102 da tabela do art. 145, alterado pelo [Decreto nº 59 de 04/11/1994](#)

**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA**

(Redação dada pela Lei nº 06, de 14/01/1997)

N.º DE ORDE M	NATUREZA DA ATIVIDADE	IMP. FIXO ANUAL	MOV. ECON. MENSAL
01	~~Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário.....~~	~~4 UFIMAN~~	
02	~~Trabalho pessoal do profissional de nível médio..~~	~~2 UFIMAN~~	
03	~~Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos.....~~	~~1 UFIMAN~~	
04	~~Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....~~		5%
05	~~Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....~~		5%
06	~~Bancos de leite, pele, olhos, sêmen e congêneres~~		5%
07	~~Assistência médica e congêneres previstos nos itens 4, 5 e 6 desta lista, prestados através de planos de medicamentos~~		5%
08	~~Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 8 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos mediante indicação do beneficiário do plano.....~~		5%
09	~~Médicos veterinários.....~~		5%
11	~~Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....~~		5%
12	~~Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....~~		5%
13	~~Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.....~~		5%

14	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.....	5%
15	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	5%
16	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	5%
17	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	5%
18	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	5%
19	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	5%
20	Incineração de resíduos quaisquer.....	5%
21	Limpeza de chaminés.....	5%
22	Saneamento ambiental e congêneres.....	5%
23	Assistência técnica.....	5%
24	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	5%
25	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5%
26	Análises, inclusive de sistemas, exames pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	5%
27	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnico em contabilidade e congêneres.....	5%
28	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	5%
29	Traduções e interpretações.....	5%
30	Avaliação de bens.....	5%
31	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	5%

32	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	5%
33	Aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	5%
34	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, dragagem e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadoria produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	5%
35	Demolição.....	5%
36	Reparação, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito a ICMS).....	5%
37	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.....	5%
38	Florestamento e reflorestamento.....	5%
39	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	5%
40	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito a ICMS).....	5%
41	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	5%
42	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.....	5%
43	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	5%
44	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	5%
45	Administração de bens e negócios de terceiros e	

	de	5%
	consórcio.....	
46	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....	5%
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central)	5%
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade, industrial, artística ou literária.....	5%
50	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	5%
51	Serviços de turismo prestados por agências de viagens ou de navegação, inclusive comissões por venda de passagens, serviços de transporte turísticos prestados por empresas inscritas na Empresa Brasileira de Turismo S.S. — Empresa do Município do Rio de Janeiro S.A.....	5%
52	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 47. 48. 49 e 50.....	5%
53	Despachantes.....	5%
54	Agentes da propriedade industrial.....	5%
55	Agentes de propriedade artística ou literária.....	5%
56	Leilão.....	5%
57	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros prevenção e gerencia de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	5%
58	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	

	(exceto depósitos feitos em instituições financeiras pelo Banco Central).....	5%
59	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres e marítimos.....	5%
60	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	5%
61	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.....	5%
62	Diversões públicas:	
	a) cinema, “taxi-dancings” e congêneres.....	5%
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	10%
	c) exposições com cobrança de ingressos.....	5%
	d) bailes, shows, apresentações artísticas, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....	5%
	e) jogos eletrônicos.....	10%
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.....	5%
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.....	5%
63	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.....	5%
64	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientais fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).....	5%
65	Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.....	5%
66	Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	5%
67	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação;	

	ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....	5%
68	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	5%
69	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	5%
70	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças, que fica sujeito ao ICMS).....	5%
71	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos motores elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	5%
72	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).....	5%
73	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	5%
74	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento gavanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização.....	5%
75	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto ilustrado.....	5%
76	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5%
77	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ela fornecido.....	5%
78	Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	
79	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.....	5%
80	Colocação de molduras e afins encadernação, gravação e douração de livros, revistas e	

	congêneres.....	5%
81	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	5%
82	Funerais.....	5%
83	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final. Exceto aviamento.....	5%
84	Tinturaria..... e lavanderia.....	5%
85	Taxidermia.....	5%
86	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	5%
87	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	5%
88	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).....	5%
89	Serviços portuários e aeroportuários, inclusive das agências de navegação e de serviços marítimos utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial suprimento de, água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.....	5%
90	Advogados.....	5%
91	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....	5%
92	Dentista.....	5%
93	Economistas.....	5%
94	Psicólogos.....	5%
95	Assistentes Sociais.....	5%
96	Relações públicas.....	5%
97	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos;	

	~~fornecimento de posição de cobrança, recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....~~	~~5%~~
98	~~Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais, aluguéis de cofres, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento e de extrato de contas; emissão de carne (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).....~~	~~5%~~
99	~~Transporte de natureza estritamente Municipal, inclusive~~	~~5%~~
	~~marítimo.....~~	
100	~~Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre~~	~~5%~~
	~~serviços).....~~	
101	~~Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer~~	~~5%~~
	~~natureza.....~~	
102	~~Beneficiamento e/ou seleção de materiais e/ou minerais de qualquer espécie; utilização de máquinas e/ou equipamentos industriais, serviço de rebocador, utilização de portos e outros não alinhados.....~~	~~5%~~
103	~~Não previstos nos itens anteriores.....~~	~~5%~~

**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA**

(Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)

N.º DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	IMP. FIXO ANUAL	MOV. ECON. MENSAL
-----------------	-----------------------	--------------------	----------------------

	Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário.....		
	Trabalho pessoal do profissional de nível médio.....		
	Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos.....		

Ver Lista de Serviços

1 - Serviços de Informática e Congêneres

1.01 - Análise de desenvolvimento de sistemas. 5%

1.02 – Programação. 5%

1.03 - Processamento de dados e congêneres. 5%

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 5%

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 5%

1.06 - Assessoria e consultoria em informática. 5%

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 5%

1.08 - Acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, dados e informações, bem como suas interligações, provedores de acesso, "internet" e congêneres. 5%

1.09 - Planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. 5%

2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 5%

3 - Serviço prestado mediante locação, cessão de direito de uso, fretamento e congêneres.

3.01 - Locação de bens móveis. 5%

3.02 - Fretamento de veículos terrestres automotores, de embarcações e aeronaves. 5%

3.03 - Cessão de direito de uso de imagem de marcas, de expressão, de textos, de sinais de propagandas demais direitos autorais e de personalidade. 5%

3.04 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, "quadradas esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 5%

3.05 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, fios de transmissão, dutos e condutos de qualquer natureza. 5%

3.06 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. 5%

3.07 - Cessão de direitos de reprodução ou de transmissão pelo rádio, pela televisão, pela internet e congêneres de shows, "balet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador e congêneres. 5%

4- Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina. 5%

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 5%

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros. Ambulatórios e congêneres. 5%

4.04 - Instrumentação cirúrgica. 5%

4.05 - Acupuntura. 5%

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 5%

4.07 - Serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação. 5%

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. 5%

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 5%

4.10 - Nutrição. 5%

4.11 - Obstetrícia. 5%

4.12 - Odontologia. 5%

4.13 - Ortóptica. 5%

4.14 - Próteses sob encomenda. 5%

4.15 - Psicanálise. 5%

4.16 - Psicologia. 5%

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres. 5%

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5%

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5%

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 5%

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. 5%

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia. 5%

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária. 5%

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária. 5%

5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres. 5%

5.05 - Bancos de sangue de órgãos e congêneres tratamento de pele, depilação e congêneres. 5%

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5%

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento moveis e congêneres. 5%

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5%

5.09 - Planos de atendimento e assistência medico-veterinária. 5%

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 5%

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 5%

6.03 - Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres. 5%

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 5%

6.05 - Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres. 5%

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil. Manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura. Arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 5%

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que se agreguem ao imóvel. 5%

7.03 - Incorporação imobiliária. 5%

7.04 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 5%

7.05 - Demolição. 5%

7.06 - Reparação, manutenção, reforma e conservação civil, hidráulica ou elétrica, e pintura de edificações em geral, estradas, praças e vias públicas, pontes, túneis, portos e congêneres. 5%

7.07 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. 5%

7.08 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. 5%

7.09 - Calafetação. 5%

7.10 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, transformação, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 5%

7.11 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.12 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.13 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. 5%

7.14 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. 5%

7.15 - Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres. 5%

7.16 - Tratamento, purificação, distribuição e fornecimento de água. 5%

7.17 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. 5%

7.18 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. 5%

7.19 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. 5%

7.20 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. 5%

7.21 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 5%

7.22 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 5%

7.23 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. 5%

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 5%

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 5%

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, “apart-service condominiais”, “flat”, “apart-hotéis”, hotéis residência, “residence-service”, “suite service”, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 5%

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 5%

9.03 – Guias de turismo. 5%

9.04 – Fornecimento de refeições. 5%

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 5%

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 5%

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 5%

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (“leasing”), de franquia (“franchising”) e de faturização (“factoring”). 5%

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de mercadorias, de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 5%

10.06 – Agenciamento marítimo. 5%

10.07 – Agenciamento de notícias. 5%

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 5%

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 5%

10.10 – Distribuição de bens de terceiros. 5%

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 5%

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. 5%

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. 5%

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 5%

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais. 5%

12.02 – Exibições cinematográficas. 5%

12.03 – Espetáculos circenses. 5%

12.04 – Programas de auditório. 5%

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 5%

12.06 – Boates, “taxi-dancing” e congêneres. 5%

12.07 – “Shows”, “ballet”, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 5%

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. 5%

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 10%

12.10 – Corridas e competições de animais. 10%

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador. 5%

12.12 – Execução de música. 10%

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, “shows”, “ballet”, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, festivais e congêneres. 5%

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 5%

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 5%

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, “show”, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres, para aparelhos de televisão, microcomputadores, equipamentos eletrônicos ou congêneres, quando houver a prestação do serviço com interação ou prévia escolha do destinatário final da programação, mediante transmissão por qualquer processo. 5%

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. 5%

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia, reprografia e setor gráfico em geral.

13.01 – Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, video-tapes, discos, fitas cassete, “compact disc”, “digital video disc” e congêneres. 5%

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 5%

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 5%

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, impressão gráfica em geral, inclusive serviços de finalização e acabamento como corte, vinco, colagem e congêneres, ainda que venham a integrar de qualquer forma destinados à comercialização ou industrialização. 5%

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas e aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto a comercialização de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS). 5%

14.02 – Assistência Técnica. 5%

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto a comercialização de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS). 5%

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. 5%

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. 5%

14.06 – Instalação e montagem, inclusive industrial, de aparelhos, máquinas, equipamentos e bens de terceiros. 5%

14.07 – Colocação de molduras e congêneres. 5%

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 5%

14.09 – Alfaiataria e costura. 5%

14.10 – Tinturaria e lavanderia 5%

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamento em geral. 5%

14.12 – Funilaria e lanternagem. 5%

14.13 – Carpintaria, marcenaria e serralheria. 5%

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas e funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do Programa de Integração Social (PIS), do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), de Previdência Social e congêneres 5%

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 5%

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 5%

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres 5%

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 5%

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 5%

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, “fac-símile”, “internet” e “telex”, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 (vinte e quatro) horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 5%

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 5%

15.09 – Arrendamento mercantil (“leasing”) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (“leasing”). 5%

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, ficha de compensação, impressos e documentos em geral. 5%

15.11 – Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados 5%

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 5%

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio 5%

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 5%

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento 5%

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 5%

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 5%

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal. 5%

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. 5%

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível (“call center”), redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 5%

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. 5%

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço. 5%

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 5%

17.07 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.

17.08 – Franquia (“franchising”). 5%

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 5%

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 5%

17.11 – Organização de festas, cerimônias em geral, formaturas, “buffet”, recepções e congêneres. 5%

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. 5%

17.13 – Leilão e congêneres. 5%

17.14 – Advocacia. 5%

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. 5%

17.16 – Auditoria. 5%

17.17 - Análise de Organização e Métodos. 5%

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. 5%

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 5%

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 5%

17.21 – Estatística. 5%

17.22 – Cobrança em geral. 5%

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionado a operações de faturização (“factoring”). 5%

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 5%

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 5%

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pulem ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pulem ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 5%

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, dentro e fora do porto, atracação, desacatração, serviços de praticagem dentro e fora do porto, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, suprimento de água e energia, serviços acessórios, movimentação de mercadorias dentro e fora do cais, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres 5%

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, suprimento de água e energia, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias dentro e fora da área do aeroporto, logística e congêneres 5%

20.03 – Serviços terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. 5%

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 5%

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. 5%

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres 5%

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, “banners”, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, “banners”, adesivos e congêneres. 5%

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 5%

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 5%

25.03 – Planos e convênios funerários. 5%

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. 5%

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; “courrier” e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; “courrier” e congêneres. 5%

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social. 5%

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 5%

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia. 5%

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. 5%

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 5%

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos. 5%

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 5%

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 5%

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 5%

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia. 5%

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 5%

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia. 5%

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). 5%

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda. 5%

41 – Serviços especiais ou adicionais às atividades relacionadas aos setores energético, de comunicação, água e esgoto.

41.01 – Habilitação de aparelhos e equipamentos, inclusive a sua suspensão, cancelamento ou alteração. 5%

41.02 – Emissão e reemissão de contas e vias de contratos, cancelamento de serviços, escolha de número, troca de aparelho, transferência permanente ou temporária de assinatura, mudança de número ou de endereço, troca de plano tarifário, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha e congêneres. 5%

41.03 – Transferência temporária de chamadas (siga-me), chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea (teleconferência), vídeo-texto, serviço ‘não perturbe’, serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio do aparelho ou equipamento, inspeção telefônica e congêneres. 5%

41.04 – Ligação, religação e restauração e manutenção de pontos e redes de energia elétrica, comunicação, água, esgoto, gás e congêneres.

41.05 – Inspeção, vistoria ou aferição de aparelhos de consumo de energia elétrica, água, esgoto, gás e congêneres. 5%

41.06 – Medição do consumo de energia elétrica, água, esgoto, gás e congêneres, inclusive verificação de nível de tensão. 5%

41.07 – Personalização de toque musical, personalização de ícones, fornecimento de informações e notícias, sistema de busca, auxílio a lista telefônica, serviço de despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego e congêneres. 5%

41.08 – Compartilhamento de equipamentos e estruturas de qualquer natureza relativos aos serviços de telecomunicações energia elétrica. 5%

42 – Trabalho pessoal de profissional autônomo:

42.01 – Nível universitário. R\$240,47

42.02 – Nível médio. R\$120,24

42.03 – Nível elementar. R\$60,12

§ 1º - Os serviços descritos nos itens 1, subitens 4.22, 4.23, 7.20 e 7.21 do art. 112 terão suas alíquotas fixadas em dois por cento. [\(Incluído pela Lei nº 408, de 23/12/2003\)](#)

§ 2º - No caso dos profissionais autônomos, aplica-se a regra estabelecida no § 3º do artigo 126. [\(Incluído pela Lei nº 408, de 23/12/2003\)](#)

**Seção VII
Do Arbitramento**

Art. 146 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I. não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II. serem omissos ou, pela inobservância de formalidade intrínsecas ou extrínsecas, não merecem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III. existência de atos qualificados em lei, como crimes ou contravenções ou que, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV. não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não merecem fé, por inverossímeis ou falsos;

V. exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI. prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII. flagrante insuficiência do imposto pago em face dos volume dos serviços prestados;

VIII. serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1.º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2.º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, considerará, conforme o caso:

1.os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo de por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

2.peculiaridades inerentes à atividade exercida;

3.fatos de aspectos que exteriorizam a situação;

4.preço corrente dos serviços oferecidos à época que se referir a apuração;

5.valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3.º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Seção VIII

Da Estimativa

Art. 147 - O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I.** quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II.** quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III.** quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV.** quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1.º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2.º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 148 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I.** o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II.** o preço corrente dos serviços;
- III.** o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV.** a localização do estabelecimento.

~~**§ 1.º** O valor da base de cálculo estimada será expresso em UFIMAN.~~

§ 1º - O valor da base de cálculo será expresso em moeda corrente o indexador oficial que vier a ser adotado. [\(Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003\)](#)

§ 2.º - a fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

Art. 149 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 150 - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do artigo 147, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime, normal.

§ 1.º - A opção prevista no caput deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2.º - O contribuinte optante será sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art. 151 - Até 30 dias antes do término de cada período de 12 meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior.

Art. 152 - O regime de estimativa valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

Art. 153 - A autoridade fiscal competente pode cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base do cálculo estimada, inclusive sempre que ocorreram alterações nos preços ou tarifas cobradas.

Art. 154 - O contribuinte abrangido pelo regime de estimativa pode no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1.º - A impugnação prevista no caput deste artigo não tem efeito suspensivo e deve mencionar, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, com os elementos para a sua aferição.

§ 2.º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, é aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 155 - Os valores fixados por estimativa constituem lançamento definitivo do imposto.

Seção IX Do Pagamento

~~**Art. 156** - O imposto será pago ao Município:~~

~~I. existência em seu território, de estabelecimento, prestador de serviços — seja sede, filial, agência, sucursal, escritório, depósito, ponto de contato, posto de coleta e outros — também configurada pela ocorrência, no local, de qualquer um dos seguintes fatores:~~

~~1. centro habitual da realização de negócios com clientela situada neste Município;~~

- ~~2. manutenção de pessoal e recursos materiais necessários à execução dos serviços;~~
- ~~3. instalação de telefone ou outros sistemas de comunicação para contato com usuários;~~
- ~~4. permanência de equipes de manutenção, apoio, suporte ou de qualquer outro serviço à disposição do usuário;~~
- ~~5. exteriorização do estabelecimento através de contrato de locação, propaganda e publicidade, contas de telefone, energia elétrica, água ou gás, em nome dos contribuinte, seus diretores, representantes, ou prepostos;~~
- ~~6. qualquer evidência de operação em que o prestador de serviço utilize, ainda que parcialmente, instalações ou espaço em bem imóvel situado neste Município;~~
- ~~II. execução de obras de construção civil em seu território;~~
- ~~III. a realização, em seu território, de espetáculos de diversões públicas, em locais pertencentes ao prestador de serviço ou cedidos por terceiros, ainda que por empresas não registradas no Cadastro Fiscal desta Secretaria;~~
- ~~IV. quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;~~
- ~~V. quando o prestador dos serviços, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter eventual, habitual ou permanente.~~

~~§ 1.º — Considera-se estabelecimento prestador o local onde a empresa desenvolva, em caráter permanente ou temporário, a exploração econômica de atividades de prestação de serviços.~~

~~§ 2.º — A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.~~

~~§ 3.º — São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem realizados espetáculos de diversões públicas de natureza itinerante.~~

~~Art. 156 — O imposto será pago ao Município:~~ [Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002](#) [\(Revogado pela Lei nº 408, de 23/12/2003\)](#)

~~I — existência em seu território, de estabelecimento, prestador de serviços ou também configurada pela ocorrência, no local, de qualquer um dos seguintes fatores:~~

- ~~1. — centro habitual da realização de negócios com clientela situada neste Município;~~
- ~~2. — manutenção de pessoal e recursos materiais necessários à execução dos serviços;~~
- ~~3. — instalação de telefone ou outros sistemas de comunicação para contato com usuários;~~

~~4. permanência de equipes de manutenção, apoio, suporte ou de qualquer outro serviço à disposição do usuário;~~

~~5. exteriorização do estabelecimento através de contrato de locação, propaganda e publicidade, contas de telefone, energia elétrica, água ou gás, em nome dos contribuinte, seus diretores, representantes, ou prepostos;~~

~~6. qualquer evidência de operação em que o prestador de serviço utilize, ainda que parcialmente, instalações ou espaço em bem imóvel situado neste Município;~~

~~II - execução de obras de construção civil em seu território;~~

~~III - a realização, em seu território, de espetáculos de diversões públicas, em locais pertencentes ao prestador de serviço ou cedidos por terceiros, ainda que por empresas não registradas no Cadastro Fiscal desta Secretaria;~~

~~IV - quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;~~

~~V - quando o prestador do serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter eventual, habitual ou permanente;~~

~~VI - nas hipóteses previstas no artigo 113.~~

~~§ 1.º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [\(Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)~~

~~§ 2.º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)~~

~~§ 3.º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem realizados espetáculos de diversões públicas de natureza itinerante. [\(Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002\)](#)~~

Art. 157 - O contribuinte cuja atividade for tributável por importância fixa anual, deve pagar o imposto do seguinte modo:

I. profissional autônomo:

1. no primeiro ano. Antes de iniciar as atividades, proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre o da inscrição e o último do exercício.

2. Nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

II. pessoa física equiparada a empresa e sociedade profissional a partir do mês de inscrição, na forma e nos prazos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 158 - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento mensal do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 1.º - Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.

§ 2.º - Nas obras, por administração e nos serviços cujo faturamento dependa de aprovação, pelo contratante, da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 159 - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço receber, pessoalmente, ou por intermédio de terceiro, dinheiro ou bem como princípio de pagamento, sinal, ou adiantamento, deve recolher o imposto sobre aos valores recebidos.

Parágrafo Único - Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviço ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes, em virtude da prestação de serviços.

Art. 160 - No caso de omissão do registro de operações tributárias ou dos recebimentos referido no Parágrafo único, considera-se devido o imposto no momento da operação do recolhimento omitido.

Art. 161 - Quando a prestação do serviço contratado for devida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I. no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II. no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§ 1.º - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual devem ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

Seção X

Dos Livros Fiscais e Documentos Fiscais

Art. 162 - O Poder Executivo instituirá os modelos de Livros Fiscais e Mapas de controles necessários aos registros das operações relativa ao Imposto sobre prestação de serviço.

Art. 163 - O Secretário Municipal de Fazenda poderá autorizar o uso de Livros e documentos instituídos por órgãos Federais e Estaduais, para registro e controle de serviços.

CAPITULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 164 - Toda pessoa, física ou jurídica, contribuinte ou, inclusive se imune ao imposto, ou dele isenta, que, de qualquer modo, participe de atividade relacionada, diretamente, coma prestação de serviços, está obrigada, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

CAPITULO V DAS INFORMAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Disposições Gerais

Art. 165 - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 166 - Considera-se omissão de operações tributáveis:

- I.** qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;
- II.** a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;
- III.** a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;
- IV.** a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V.** qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovada por oficina de conserto;
- VI.** adulteração de livros ou de documentos fiscais;
- VII.** emissão de documentos fiscal consignado preço interior ao valor real da operação;
- VIII.** prestação do serviço sem a correspondente emissão do documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;
- IX.** início de atividades em inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.

Seção II Das Multas

Art. 167 - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I. relativamente ao pagamento do imposto:

1. falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens seguintes:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

2. falta de pagamento, quando houver:

- a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;
- b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
- c) erro na identificação da alíquota aplicável;
- d) erro na determinação de base de cálculo;
- e) erro de cálculo na apuração do imposto a se pago;
- f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

Multa: 60% (sessenta por cento) sobre o imposto apurado;

3. falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignarem a obrigação forem regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios;

Multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto devido.

4. falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas (art.s 140 e 142), quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência;

Multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto apurado;

5. falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto arbitrado;

6. falta de pagamento causado por:

- a) omissão de receitas;
- b) não emissão de documento fiscal;
- c) início de atividades antes da inscrição junto ao órgão competente;
- d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

7. falta de pagamento do imposto retido de terceiros;

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto retido e não recolhido;

II. relativamente as obrigações acessórias:

1. documentos fiscais:

- a) sua inexistência;

Multa: 1 (uma) UFIMAN por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

- b) falta de emissão;

Multa: 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação;

c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento;

Multa : 10 (dez) UFIMAN por emissão;

d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares,

Multa: 1 (uma) UFIMAN por espécie de infração;

e) impressão sem autorização prévia;

Multa: 10 (dez) UFIMAN, aplicável ao impressor, e 10 (dez) UFIMAN, ao usuário;

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado;

Multa: 5 (cinco) UFIMAN, aplicável ao impressor, e 0,5 (cinco décimos) da UFIMAN por documento emitido, aplicável ao emitente;

g) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falso;

Multa: 10 (dez) UFIMAN, aplicável a cada infrator;

h) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos;

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIMAN por documento;

i) permanência fora dos locais autorizados;

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIMAN por documento;

2. livros fiscais:

a) sua inexistência;

Multa: 1 (uma) UFIMAN por modelo exigível por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de autenticação;

Multa: 1 (uma) UFIMAN por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de imposto;

Multa: 0,5 (cinco décimo) da UFIMAN por documento não registrado.

d) escrituração atrasada:

Multa: 1 (uma) UFIMAN por livro, por mês ou fração;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares;

Multa: 1 (uma) UFIMAN por espécie de infração;

f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos;

Multa: 2 (duas) UFIMAN por livro;

g) permanência fora dos autorizados;

Multa: 10 (dez) UFIMAN por registro;

h) registro, em duplicidade, de documentos que geram deduções no pagamento do imposto;

Multa: 10 (dez) UFIMAN por registro;

i) adulteração e outros vícios que influenciam a apuração do crédito fiscal;

Multa: 10 (dez) UFIMAN por período de apuração;

3. inscrição junto a Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

a) inexistência de inscrição;

Multa: 5 (cinco) UFIMAN por ano ou fração, se pessoa física, ou 0,5 (cinco décimos) UFIMAN, por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;

b) falta de comunicação do encerramento da atividade;

Multa: 1 (uma UFIMAN)

c) falta de comunicação de qualquer modificações ocorridas em face dos dados constantes do formulário de inscrição.

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIMAN, por mês ou fração, contada da ocorrência do fato;

4. apresentação de informações econômico fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação;

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIMAN por formulário, por guia ou informação;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e nos prazos legais ou regulamentares;

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIMAN por mês ou fração que transcorrer sem cumprimento da obrigação.

§ 1.º - A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo será feita sem prejuízo de exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.

§ 2.º - O pagamento da multa não exime infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3.º - As multas fixadas em percentagens de valor terão o limite mínimo de 1 (uma) UFIMAN.

§ 4.º - As multas fixadas em múltiplos ou submúltiplos da UFIMAN terão o limite máximo, para cada tipo de infração, de 20 (vinte) UFIMAN, exceto nos casos da letra “e” do item e das letras “h” do item 2 do inciso II deste artigo desta lei.

§ 5.º - As multas previstas neste artigo, inclusive as do item 6 e 7 do inciso I e as executadas no parágrafo anterior, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) se o pagamento ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a ciência da Auto de Infração.

TITULO VII DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS

CAPITULO I DA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA

Seção I Da Obrigação Principal

~~**Art. 168** — Constitui fato gerador de taxa de coleta de lixo e limpeza pública a utilização efetiva ou potencial de quaisquer dos serviços:~~

Art. 168 - Constitui fato gerador de taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a utilização efetiva ou potencial de quaisquer dos serviços abaixo, utilizados pelo contribuinte ou postos a sua disposição: ([Redação dada pela Lei nº 51, de 30/12/1997](#))

I. remoção de lixo domiciliar;

II. varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;

III. desentupimento de bueiros;

IV. limpeza de rios, riachos, canais perenes e periódicos, córregos, valas e galerias;

~~V. remoção de lixo extra-residencial, entulhos, cadáveres de animais, podas de árvores e quaisquer outros localizados nas vias urbanas, passeios públicos, logradouros públicos ou em terrenos particulares.~~

~~V. remoção de lixo extra-residencial, entulhos, cadáveres de animais, podas de árvores e quaisquer outros localizados em terrenos particulares. (Redação dada pela Lei nº 61, de 16/03/1998)~~

V - Remoção de lixo extra – residencial, entulhos, cadáveres de animais, podas de árvores e quaisquer outros localizados em terrenos particulares ou em suas testadas, são de exclusiva responsabilidade do proprietário do imóvel que deve mantê-los limpos e sem qualquer possibilidade de contaminação ou de acordo com o aspecto arquitetônico ou paisagismo do Município e aos bons costumes. (Redação dada pela Lei nº 456, de 05/07/2005)

~~§ 1.º - Os serviços referidos no item V deste artigo serão prestados por solicitação do interessado, sendo debitado o valor da taxa ao solicitante.~~

~~§ 1.º - Os serviços referidos no inciso V serão prestados desde que previamente solicitados pelo interessado, mediante o pagamento da respectiva taxa. A colocação de lixo, entulho, podas de árvores e outros nas vias públicas, acarretará na aplicação de multa de 100 (cem) UFIR. (Redação dada pela Lei nº 61, de 16/03/1998)~~

§ 1.º - Os serviços referidos no inciso V, se não providenciados pelo proprietário do imóvel, ao serem prestados pela Prefeitura serão objeto da aplicação da multa correspondente a 100 (cem) UFIR, devidamente notificada pela fiscalização própria. (Redação dada pela Lei nº 456, de 05/07/2005)

§ 2.º - Incluem-se entre os contribuintes da taxa de limpeza pública os feirantes, cuja arrecadação será feita anualmente no ato da licença inicial ou taxa de licença para funcionamento de estabelecimento.

Art. 169 - Quando o imóvel edificado se destinar a uso comercial, de produção, industrial ou a prestação de serviço e a taxa de limpeza pública será calculada e cobrada em função da atividade explorada, conforme tabela, e lançada junto com as taxas de licença inicial ou da taxa de licença para funcionamento de estabelecimento.

~~**Art. 170** - Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio público ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado por quaisquer dos serviços previstos nos~~

~~artigos 166 e 167 edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.~~

Art. 170 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel alcançado por quaisquer dos serviços previstos no artigo 168, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação. [\(Redação dada pela Lei nº 51, de 30/12/1997\)](#)

Parágrafo Único - São também contribuintes da taxa os promitentes imitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários dos serviços.

Seção II Da Isenção

~~**Art. 171** – Estão isentos da taxa os imóveis cedidos ao Município, a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário.~~

Art. 171 – Estão isentos da taxa de coleta do lixo e limpeza pública os seguintes imóveis: [\(Redação dada pela Lei nº 410, de 23/12/2003\)](#)

§ 1º - Os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário;

§ 2º - As unidades imobiliárias residenciais localizadas nas ilhas do território municipal;

~~§ 3º - Os imóveis não edificados, cadastrados como territoriais.~~

§ 3º - Os imóveis não edificados, cadastrados como territoriais, e que não permitam o acúmulo de lixo e detritos por estarem murados ou protegidos por qualquer outro meio por seus proprietários, enquanto se mantiverem limpos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)

§4º - O Poder Executivo poderá, parcial ou totalmente, isentar da Taxa de Coleta de Lixo os contribuintes que, mediante processo regular, comprovem possuir serviço próprio de coleta de lixo ou tenham sido objeto de reconhecimento de imunidade na forma do artigo 150, VI, da CRFB, bem como ajustar o valor da taxa à quantidade de lixo produzida pelo contribuinte em razão da atividade que exerce. [\(Incluído pela Lei nº 854, de 14/05/2013\)](#)

Seção III Do Pagamento

Art. 172 - A taxa será calculada e devida anualmente, devendo ser paga, na forma e nos prazos estabelecidos por ato do Secretário Municipal da Fazenda, de acordo com a seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO

UFIMAN

~~IMÓVEL NÃO EDIFICADO~~

~~Por metro linear de testada, por ano ou fração.....~~ 0,05

~~IMÓVEL NÃO EDIFICADO. POR M2~~

~~Residencial, por ano~~ 0,008

~~Industrial, Comercial, Prestador de Serviços, por ano:~~

~~a) escritórios, locação e guarda de bens, bancas de jornais, comércio de materiais de construção, papelaria e bazar, farmácias e padarias~~ 0,012

~~b) bares, lanchonetes e assemelhados~~ 0,014

~~c) alojamento, hotéis, mercados, supermercados, barracas, quiosques e assemelhados~~ 0,018

~~d) demais atividades~~ 0,016

DISCRIMINAÇÃO

UFIMAN

- IMÓVEL NÃO EDIFICADO

- Por metro linear de testada, por ano ou fração..... 2,22

- IMÓVEL NÃO EDIFICADO. POR M2

- Residencial

- Imóveis classificados

a) Zona especial..... 1,10

b) Zona 01..... 0,88

c) Zona 02..... 0,77

d) Zona 03..... 0,66

e) Zona 04..... 0,49

f) Zona 05..... 0,35

~~I - IMÓVEL EDIFICADO POR M²~~ ([Redação dada pela Lei nº 51, de 30/12/1997](#))**~~Industrial, Comercial, Prestador de Serviços.~~**

~~a) Escritórios locação e guarda de bens, bancas de jornais, comércio de materiais de construção, papelaria e bazar, farmácia e padarias.....~~ 4,07

~~b) Bares, lanchonetes e assemelhados.....~~ 4,16

~~c) Alojamento, hotéis, mercados, supermercados, barracas, quiosques e assemelhados.....~~ 4,34

~~d) Demais atividades.....~~ 4,25

I - IMÓVEL EDIFICADO POR M² ([Redação dada pela Lei nº 410, de 23/12/2003](#))

A) Industrial, Comercial e Prestador de Serviços, por ano:

1) Papelaria, bazar, farmácias, padarias, bares, lanchonetes e assemelhados, hotéis, mercados, supermercados, quiosques e assemelhados.....5.65 por m².

2) Demais atividades 2,80 por m².

Parágrafo único — ~~Fica estabelecido o valor máximo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para a cobrança das taxas previstas nas alíneas anteriores.~~ [\(Revogado pela Lei nº 938, de 22/09/2014\)](#)

Art. 173 - É facultada a cobrança da taxa juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, observando-se os mesmos prazos e forma de pagamento.

Parágrafo Único - Fica também facultada a cobrança juntamente com a taxa de licença para localização de estabelecimentos comerciais e industriais, profissionais e similares ou sobre a taxa de licença para funcionamento de estabelecimento, observando-se os mesmos prazos e forma de pagamento.

Art. 174 - No caso da cobrança em separado do IPTU, aplicam-se as penalidades previstas no Art. 289-inciso II.

Art. 175 - As penalidades previstas nesta seção não excluem as decorrentes de infrações à legislação municipal de limpeza urbana.

CAPITULO II DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I Da Obrigação Principal

Art. 176 — ~~A taxa tem como fato gerador a utilização. Efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos situados no Município.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)

Art. 177 — ~~Contribuinte da taxa é o proprietário ou titular do domínio público ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel não edificado, alcançado pelo serviço, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)

§ 1.º — ~~São também contribuintes da taxa os promitentes compradores imitidos na posse de imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.~~

§ 2.º — ~~Inclui-se na condição de contribuinte descrita no Caput deste artigo os proprietários ou possuidores de terrenos onde há ligação de energia, mesmo que não exista construção.~~

Seção II Da Isenção

~~**Art. 178** — Estão isentos da taxa os imóveis cedidos ao Município, a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário bem como aqueles localizados em logradouros não servidos por iluminação pública. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)~~

Seção III Do Pagamento

~~**Art. 179** — A taxa será calculada e devida anualmente, levando-se em conta o custo dos serviços e a localização do imóvel. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)~~

~~**Art. 180** — O pagamento da taxa é efetuado na forma e nos prazos fixados por ato do Secretário Municipal de Fazenda, de acordo com a seguinte tabela: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)~~

DISCRIMINAÇÃO	UFIMAN
Testada de terreno voltada para o logradouro servido de rede de iluminação pública	0,01 UFIMAN o metro linear

Seção IV Das Penalidades

~~**Art. 181** — A falta de pagamento da taxa anual é imposta a multa estabelecida no Art. 289 inciso II. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)~~

~~**Art. 182** — Deve ser imposta multa correspondente a 1 (uma) UFIMAN se pessoa física, ou 10 (dez) UFIMAN, se pessoa jurídica, a quem, sem autorização, utilizar a rede de iluminação pública ou implantar iluminação em vias ou logradouros públicos, dobrando-se a multa a cada reincidência. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)~~

Seção V Disposições Gerais

~~**Art. 183** — O pagamento da taxa e das penalidades não exclui o pagamento de preços ou tarifas pela prestação de eventuais serviços especiais relativos à iluminação pública. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)~~

CAPITULO III DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I Da Obrigação Principal

Art. 184 - A taxa tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços prestados por qualquer autoridade ou servidor municipal competente, e calculada de acordo com a tabela abaixo:

	SERVIÇOS	UFIMAN/UFIR
1.1	Certificado de Alvará de licença.....	0,20
1.2	Certificado de quitação fiscal.....	0,30
1.3	Certidão de “Habite-se” ou características.....	1,00
1.4	Certidão de desmembramento ou remembramento de imóveis.....	2,00
1.5	Certidão de numeração.....	0,20
1.6	Certidão de inteiro teor de processo ou documento	0,20
1.61	Folha datilografada/xerox.....	0,02
1.7	Outras certidões.....	0,20
1.71	por folha.....	0,02
1.8	Cópia de planta por unidade até 50 m2.....	2,00
1.9	Cópia de planta por unidade acima de 50m2...	3,00
1.10	Cartão de inscrição no ISS.....	0,20
1.11	Busca de qualquer espécie por ano pesquisado..	0,20
1.12	Desarquivamento de processo ou outros documentos.....	0,20
1.13	Autenticação de planta por jogo de plantas....	0,20
1.14	Protocolo de requerimento.....	0,10
1.15	Transferência de localização de firma comercial, industrial ou de serviços.....	0,40
1.16	Transferência de contrato ou concessão do poder público.....	10,00
1.17	Transferência de titular da propriedade imobiliária.....	0,30
1.18	Transferência de titular de Firma ou Sociedade comercial, industrial ou de serviços.....	0,40
1.19	Atestado para qualquer fim, exceto de pobreza..	0,30
1.20	Termo de concessão, cessão ou fornecedores por unidade	0,50
1.21	Cadastramento de imóveis, firmas ou fornecedores por unidade.....	0,50
1.22	Retificação de dados cadastrais em virtude de ação, erro ou emissão do próprio.....	0,50
1.23	Carne do IPTU ou guias por unidade expedida..	0,10
1.24	Outros documentos e demais averbações.....	0,30

	SERVIÇOS	UFIMAN/UFIR
1.1	Certificado de Alvará de licença.....	0,20
1.2	Certificado de quitação fiscal.....	0,30
1.3	Certidão de “Habite-se” ou características.....	1,00
1.3.1	Certidão de Alinhamento ou recuo	44,27
1.3.2	Certidão Enfitêutica	44,27
1.4	Certidão de desmembramento ou	

	remembramento de imóveis.....	2,00
1.5	Certidão de numeração.....	0,20
1.6	Certidão de inteiro teor de processo ou documento	0,20
1.61	Folha datilografada/xerox.....	0,02
1.7	Outras certidões.....	0,20
1.71	por folha.....	0,02
1.8	Cópia de planta – por unidade até 50 m2.....	2,00
1.9	Cópia de planta – por unidade acima de 50m2...	3,00
1.10	Cartão de inscrição no ISS.....	0,20
1.11	Busca de qualquer espécie por ano pesquisado..	0,20
1.12	Desarquivamento de processo ou outros documentos.....	0,20
1.13	Autenticação de planta – por jogo de plantas.....	0,20
1.14	Protocolo de requerimento.....	0,10
1.15	Transferência de localização de firma comercial, industrial ou de serviços.....	0,40
1.16	Transferência de contrato ou concessão do poder público.....	10,00
1.17	Transferência de titular da propriedade imobiliária.....	0,30
1.18	Transferência de titular de Firma ou Sociedade comercial, industrial ou de serviços.....	0,40
1.19	Atestado para qualquer fim, exceto de pobreza..	0,30
1.20	Termo de concessão, cessão ou fornecedores por unidade	0,50
1.21	Cadastramento de imóveis, firmas ou fornecedores – por unidade.....	0,50
1.22	Retificação de dados cadastrais em virtude de ação, erro ou emissão do próprio.....	0,50
1.23	Carne do IPTU ou guias por unidade expedida..	0,10
1.24	Outros documentos e demais averbações.....	0,30

(Redação dada pela Lei nº 07, de 19/03/1997)

Art. 185 - Contribuinte da taxa é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal.

Seção II Da Isenção

Art. 186 - Estão isentos da taxa:

I. a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações, e os partidos políticos e as entidades reconhecidas de utilidade Pública;

II. o fornecimento de certidão:

- a) de matrícula em hospitais, dispensários e ambulatórios do Município;
- b) de admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantido pelo Município;
- c) da primeira via de contratos ou termos lavrados em livros do Município;
- d) a servidores municipais, quando relativa a sua vida funcional;

III. a lavratura de termos de doação em processos administrativos ou, livros do Município de Mangaratiba.

Seção III Do Pagamento

Art. 187 - O pagamento da taxa deve ser efetuado antes da prestação de qualquer dos serviços especificados na tabela do artigo 182.

Art. 188 - Aos responsáveis pelos órgãos municipais que têm o encargo de realizar os atos tributados pela taxa incumbem a verificação do respectivo pagamento, na parte que lhes for atinente.

Art. 189 - Do documento consubstanciador do ato da autoridade ou servidor municipal deve constar o número da guia de pagamento da taxa respectiva, que deve ficar anexada ao procedimento que lhe deu origem.

Seção IV Das Penalidades

Art. 190 - A utilização dos serviços enumerados na tabela constante do artigo 182 sem o respectivo pagamento da taxa sujeita, ao infrator ou servidor responsável à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido.

CAPITULO IV TAXA DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO

Seção I Da Obrigação Principal

Art. 191 - A taxa de conservação de pavimentação tem como fato gerador a prestação em logradouros públicos de:

1. terraplanagem superficial;
- 2.
3. conservação de guias e sargetas;
- 4.
5. consolidação e reaproveitamento do leito;
- 6.
7. escoamento local;
- 8.
9. substituição ou reconstrução de calçamento já existente;
- 10.

11. pequenas obras de pintura, embelezamento e demais serviços de acabamento.

Seção II Do Pagamento

Art. 192 - A taxa será calculada e devida anualmente, devendo ser paga, na forma e nos prazos estabelecidos por ato do Secretário Municipal de Fazenda, de acordo com a seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	UFIMAN
Testada voltada para o logradouro público e seguida por pavimentação quer seja por pavimentação quer seja asfáltica, de pedras, paralelepípedos, cimento, de blocos ou similares.....	0,03 UFIMAN o metro linear.

Art. 193 - É facultada a cobrança da taxa juntamente com o imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana observando-se os mesmos prazos e formas de pagamento.

Seção III Das Penalidades

Art. 194 - Aplicam-se as mesmas penalidades previstas para o imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, quando a taxa for cobrada com este imposto.

Art. 195 - No caso da cobrança em separado do IPTU aplicam-se as penalidades previstas no Art. 289 inciso II.

CAPITULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS DE HIGIENE PÚBLICOS.

Seção I Da Obrigação Principal

Art. 196 - A Taxa de Fiscalização de Cemitérios e Serviços de Higiene Públicos tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Públicos municipal, do controle das instalações e atividades administradas, concedidas ou permissionadas, de Cemitérios e Serviços de Higiene Públicos.

Art. 197 - Contribuintes da Taxa são os usuários no caso de administração direta pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba, ou permissionários e concessionárias no caso de Cemitérios particulares e Serviços de higiene Públicos.

Seção II Do Pagamento

Art. 198 - A Taxa será devida nas seguintes hipóteses, de acordo com a tabela abaixo:

I	~~por sepultamento.....~~	~~1,0 UFIMAN~~
II	~~por exumação.....~~	~~1,0 UFIMAN~~
III	~~concessão:~~	
	~~a) de gavetas.....~~	~~3,0 UFIMAN~~
	~~b) concessão perpétua que tenha jazigo, carneiro ou mausoléu sobre sepultura.....~~	~~3,0 UFIMAN~~
IV	~~por usuários dos serviços de higiene.....~~	~~0,02 UFIMAN~~
I	~~Por sepultamento (em gaveta ou cova)~~	~~45,61 UFIR~~
	~~(Revogado pela Lei nº 410, de 23/12/2003)~~	
II	Por exumação.....	45,61 UFIR
III	Concessão:	
	Concessão perpétua de área para construção de jazigo ou mausoléu	4.000,00 UFIR
	1.1 – A concessão da Área implicará na obrigação de pagamento anual da Taxa de Manutenção de	100 UFIR
IV	Por usuário dos serviços de higiene.....	100 UFIR
	<u>(Redação dada pela Lei nº 07, de 19/03/1997)</u>	

Art. 199 - O pagamento da taxa deverá ser efetuado até o dia útil do mês seguinte ao da ocorrência das hipóteses previstas no artigo anterior no caso dos Cemitérios e até o décimo dia útil do mês seguinte a utilização dos serviços de higiene públicos, permissionados ou concedidos.

Parágrafo Único – Poderá ser concedido um desconto de até 20% (vinte por cento) para pagamento da taxa em parcela única. (Incluído pela Lei nº 938, de 22/09/2014)

Seção III Das Penalidades

Art. 200 - A falta da taxa, por parte dos permissionados ou concessionários no todo ou em parte, na forma ou no prazo fixado no artigo anterior, quando apurada através de procedimento administrativo, sujeitará o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor exigível, sem prejuízo da correção monetária e dos acréscimos moratórios.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo será calculada sobre o valor atualizado da taxa.

TÍTULO VII DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS E SIMILARES

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 201 - A Taxa de Localização será devida. Pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, a qual fica submetida qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e instalação de quaisquer atividades no Município.

Art. 202 - Ficam sujeitas a fiscalização as atividades de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as atividades exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, bem como outros que não se enquadrem nas mencionadas neste artigo.

Art. 203 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I.** de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- II.** do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- III.** do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

Art. 204 - Estão sujeitos a prévia licença:

- a) a localização de estabelecimentos;
- b) o abate de animais;
- c) atividades econômicas exercidas de forma ambulante ou eventual.

Art. 205 - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta Lei, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 199, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1.º - São também, considerados estabelecimentos ou locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 2.º - Considera-se ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, quando do acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 3.º - Para efeito e incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos, os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, bem como os que, e com idêntico ramo de atividades, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 206 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão da localização. E instalação de atividades previstas no art. 200.

Parágrafo único - Incluem-se no Caput deste artigo, aqueles que promoverem Feiras, Exposições e Congêneres com utilização ou não de barracas, Stands ou assemelhados.

Art. 207 - REJEITADO

I. o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços públicos, e o locador desses equipamentos ;

II. aquele que promover feiras, exposições e congêneres, a proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação as barracas “stands” ou assemelhados.

Seção II
Das Isenções

Art. 208 - Ficam isentos da Taxa de Localização:

I. os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II. a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e fundações, os partidos políticos, os templos de quaisquer culto, entidades sindicais;

III. as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas de lograu sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

IV. os parques de diversões com entrada gratuita;

V. os espetáculos circenses;

VI. os dizeres indicativos relativos a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais desta;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública.

VII. As atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residência por:

a) Deficiente físico;

b) Pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

VIII. as entidades declaradas de utilidade pública por Lei ou Decreto Municipais.

Parágrafo Único - As isenções previstas neste artigo dependem de reconhecimento e não desobriga o beneficiário do pedido de licenciamento e do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção III **Do Alvará de Licença**

Art. 209 - O valor da Taxa de Localização será o mesmo da Taxa de Funcionamento, podendo ser dividida a critério do Poder Executivo, em 02 (duas) parcelas.

Art. 210 - A Taxa de Localização será paga uma única vez, para concessão de licença para estabelecimento, mediante expedição de Alvará, e terá validade até o último dia do exercício, salvo nos casos de atividades transitórias eventuais.

Art. 211 - O Alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

Parágrafo Único - Nos casos de alteração da razão social ou da atividade, por inclusão ou exclusão, será devido um valor adicional de 10% (dez por cento) do valor correspondente a Taxa de Localização.

Art. 212 - A concessão de licença inicial só se dará mediante o pagamento da respectiva Taxa.

Art. 213 - O Alvará, tendo anexa a cópia da guia de pagamento da Taxa de Localização, deverá ser mantido em local de fácil acesso e em estado de conservação.

§ 1.º - Nos exercícios subsequentes aquele em que for concedida a licença para localização, ao Alvará de que trata o caput deste artigo, será anexa a guia anual de pagamento da Taxa de Funcionamento, que será recolhida anualmente.

§ 2.º - Poderá ser concedida licença de localização a título precário, desde que não fira as posturas municipais, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e mediante o pagamento do valor da taxa acrescido de 100% (cem por cento).

Seção V **Das Penalidades**

Art. 214 - O funcionamento sem Alvará sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) UFIMAN.

Parágrafo Único – A multa prevista neste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se o pagamento ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias após ciência do Auto de Infração e, ainda, se o autuado protocolar, neste prazo, processo administrativo solicitando o Alvará de Licença de Localização. [\(Incluído pela Lei nº 938, de 22/09/2014\)](#)

Art. 215 - A Licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

Art. 216 - O Secretário Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições poderá baixar atos normativos necessários ao cumprimento dos dispositivos da presente lei.

TITULO IX

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 217 - A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia, exercido pela Administração Municipal, visando disciplinar o funcionamento de estabelecimento no Município de Mangaratiba, sob o aspecto da vigilância ao cumprimento da legislação disciplinadora da higiene, saúde, segurança ordem ou tranqüilidade pública, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão do exercício de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento para os efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

Art. 218 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça ou continue estabelecido no município.

Seção II

Das Isenções

Art. 219 - Ficam isentas da Taxa de Licença para Funcionamento as pessoas físicas e jurídicas isentas do recolhimento da Taxa de Localização.

Seção III

Do Alvará de Licença

Art. 220 - A Licença para funcionamento será concedida mediante expedição de alvará e terá validade até o último dia de cada exercício, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais.

Art. 221 - O Alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

Art. 222 - A Taxa será devida anualmente, e o seu pagamento poderá, a critério do Poder Executivo, ser dividido em 02 (duas) parcelas.

Parágrafo Único - No caso de alteração de razão social ou de atividade, por inclusão ou exclusão, será devido em valor adicional de 10% (dez por cento) do valor correspondente ao período em que for concedida a nova licença.

Art. 223 - O Alvará, tendo em anexa a cópia da guia anual de pagamento, deverá ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação.

Art. 224 - Qualquer alteração das características do alvará deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorre o evento.

Art. 225 - A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado a repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados de qualquer desses eventos.

Seção IV Do Pagamento

Art. 226 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

		taxa anual (UFIMAN)
I	- Pessoas físicas:	
	a) profissionais de nível superior.....	5,0
	b) profissionais de nível técnico, inclusive, agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários e outros que lhes possam ser assemelhados..	3,0
II	- Pessoa Jurídica:	
	1) Indústria, Comércio e Serviços:	
	Até 30m2.....	2,5
	de 30 até 50m2.....	3,5
	de 51 até 70m2.....	5,0
	de 71 até 100m2.....	6,0
	de 101 até 150m2.....	7,5
	acima de 151m2.....	7,5
		(+ 0,20 UFIMAN p/ cada 50m2 ou fração)
III	~~- Estabelecimentos, ocupantes de:~~	
	~~1) área pública:~~	
	~~a) Comércio e Indústria:~~	
	~~Até 16m2.....~~	~~15,00~~
	~~Acima de 16m2.....~~	~~15,00~~
		~~(+ 0,80 UFIMAN p/ m2 ou fração)~~
	b) Prestadores de serviços:	
	Até 2 m2.....	2,0
	De mais de 2 m2 até 16m2.....	6,0
	Acima de 16m2.....	(+0,2 UFIMAN p/ m2 ou

fração)

~~III — Estabelecimentos ocupantes de: (Redação dada pela Lei nº 415, de 30/03/2004)
(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)~~

~~1) Área Pública (solo público)~~

~~a) Comércio e Indústria:~~

- ~~▪ Até 16 m² R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco Reais);~~
- ~~▪ Acima de 16 m² R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta Reais), mais R\$ 12,00 (Doze Reais) por m² excedente, mantido os demais.~~

III – Estabelecimentos ocupantes de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)

1) Área Pública (solo público)

a) Comércio e Indústria:

- até 16,00 m² R\$ 30,00 o m² de área efetivamente ocupada;
- acima de 16,00 m² R\$ 20,00 o m² de área efetivamente ocupada.

Seção V Das Penalidades

Art. 227 - As infrações apuradas ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I. interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo da multa cabíveis.

II. multa por:

- 1) falta de pagamento da taxa – 100% (cem por cento) sobre o seu valor atualizado;
- 2) não cumprimento do Edital de Interdição – 10 (dez) UFIMAN por dia;
- 3) não cumprimento do disposto no art. 221 – 0,5 (cinco décimos) UFIMAN;
- 4) não observância dos prazos estabelecidos nos artigos 222 e 223 – 5 (cinco) UFIMAN.

Art. 228 - Para os contribuintes que exerçam atividades mistas no mesmo local, a taxa será cobrada pela atividade preponderante.

Art. 229 - A Taxa não será devida no primeiro exercício de funcionamento do estabelecimento.

Art. 230 - O Secretário Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições, poderá baixar atos normativos necessários ao cumprimento dos dispostos na presente Lei.

CAPITULO III DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I Da Obrigação Principal

Art. 231 - A taxa de Autorização de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, da autorização vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Parágrafo Único - A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade, somente é admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem.

Art. 232 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Seção II Das Isenções

Art. 233 - Estão isentas da Taxa:

I. os anúncios colocados no interior do estabelecimento, mesmo que visíveis do exterior;

II. a colocação e a substituição, nas fachadas das casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e de horário, proibido o uso de linguagem chula;

III. anúncios com finalidade exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou Festas beneficentes, desde que não veiculem marcas das firmas ou produtos;

IV. placas indicativas de direção, contendo os nomes do Automóvel Club do Brasil ou do Touring Club do Brasil;

V. painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

VI. prospectos ou planfetos, desde que a distribuição seja feita no interior do estabelecimento comercial, vedada a distribuição na via pública e em estádios;

VII. anúncios em veículos de transporte coletivo e de carga, bem como veículos de propulsão humana ou animal, quando restritos a indicação de nome, logotipo, endereço e telefone do proprietário do veículo.

Art. 234 - A exibição dos anúncios referidos nos incisos III e VI do artigo anterior dependerá de autorização do titular competente, ficando subordinado a aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.

Seção III Do Pagamento

Art. 235 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

	ESPECIFICAÇÃO	UFIMAN/PERÍODO
I	- indicadores de hora ou temperatura p/ unidade...	6/ANO
II	- anúncios por m ² :	
	1 – indicativos.....	0,3/ANO
	2 – publicitários.....	0,4/ANO
III	- indicadores de logradouros, indicadores de bairros, de locais turísticos, caixas coletoras de lixo com publicidade, mensagens comunitárias e assemelhadas – por unidade.....	1/ANO
IV	- anúncios provisórios – p/ unidade.....	2/MÊS
V	- planfetos e prospectos – p/ local.....	1/DIA
VI	- anúncios em veículos de transporte coletivo e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou tração animal p/ m ²	0,2/ANO
VII	- balão – por unidade.....	5/MÊS
VIII	- faixas com anúncios:	
	1) rebocadas por avião – por unidade.....	1/DIA
	2) colocadas em logradouros, referentes a eventos ou festividade – por unidade.....	1/DIA
IX	- quadros próprios para anúncios levados por pessoas. Anúncios em bancos e mesas nas vias públicas por unidade.....	0,2/ANO
X	- postes indicativos de paradas de coletivos – por unidade.....	1/ANO
XI	- anúncios em abrigos – por unidade	1/ANO
XII	- bóias flutuantes – p/ unidade.....	2/MÊS
XIII	- anúncios em folhetos ou programas, distribuídos em mãos, em recintos fechados e em estádios – p/ local.....	0,2/MÊS
XIV	- anúncios por meio de películas cinematográficas p/ unidade.....	1/SEMANA
XV	- publicidade por meio de fotogramas, com tela de até:	
	1) até 1m ² – p/ aparelho.....	1/MÊS
	2) acima de 1m ² até 2m ² – p/ aparelho.....	2/MÊS
	3) acima de 2m ² até 5m ² – p/ aparelho.....	3/MÊS
	4) acima de 5m ² – p/ aparelho.....	5/MÊS

- XVI - qualquer outro tipo de publicidade a ser aprovado e não previsto nesta tabela..... 1/MÊS

Parágrafo Único - O período de validade da autorização para exibição de publicidade será:

1. Anual em relação aos incisos I, II, III, IX, X e XI devendo a taxa ser paga até o último dia útil do mês de janeiro;
2. Mensal em relação aos incisos VII, XII, XIII, XV e XVI, até o dia anterior ao período de renovação;
3. Semanal em relação ao inciso XIV, até o dia anterior ao período de renovação;
4. Diária em relação aos incisos V e VIII, até o dia anterior a realização da publicidade

Art. 236 - A Taxa deverá ser paga antes da emissão da autorização.

§ 1.º - Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente;

§ 2.º - Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses, que completam o período de validade da autorização.

Art. 237 - Não havendo na tabela especificação própria para publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a antecipação objetivada.

Seção IV Da Obrigação Acessória

Art. 238 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis e anúncios à taxa, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Seção V Das Infrações e Penalidades

Art. 239 - Consideram-se infrações:

- I.** - exibir publicidade sem a devida autorização;
Multa: 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa;
- II.** - exibir publicidade:
 1. Em desacordo com as características aprovadas;
 2. Fora dos prazos constantes da autorização;
 3. Em mau estado de conservação.

Multa: 5 (cinco) UFIMAN por dia

III. Não retirar o anúncio quando a autoridade a determinar:

Multa: 10 (dez) UFIMAN por dia;

IV. Escrever, pendurar, faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, monumento, coluna, elevado, viaduto, entrada ou saída de túneis, ponte ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento:

Multa: 20 (vinte) UFIMAN

Parágrafo Único - A aplicação das multas previstas neste artigo não o infrator do pagamento da taxa porventura devida, nem da cassação da licença pela autoridade competente.

CAPITULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 240 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e da urbanização de área particulares e demais atividades assemelhadas.

Art. 241 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, loteamento, arruamento ou quaisquer outras obras podem se iniciadas sem a prévia licença e o pagamento da taxa devida.

Art. 242 - A licença somente pode ser concedida mediante aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único - Findo o período de validade da licença sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento da nova taxa.

Art. 243 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executam as obras ou se pratiquem as atividades referidas no artigo 238.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Seção II

Da Isenção

Art. 244 - Estão isentos da taxa:

- ~~1. viveiro, telheiro, galinheiro, carramanchão, estufa, caixa d'água e tanque;~~
- ~~2. chaminé, forno, mastro, torre para fim industrial, marquise ou vitrina;~~
- ~~3. canalização, duto e galeria;~~
- ~~4. sede de partidos políticos;~~
- ~~5. templos;~~
- ~~6. a renovação ou conserto de revestimento de fachada;~~
- ~~7. colocação ou substituição de:~~
 - ~~7.1 – porta de ferro ondulado de grade ou madeira, sem alteração de fachada ou vão;~~
 - ~~7.2 aparelhos destinados à salvação em caso de acidentes;~~
- ~~8. o corte ou derrubada de:~~
 - ~~8.1 as árvores em local que deva ser ocupado por construção ou via de comunicação, quando a sua remoção for imprescindível à execução de obras já licenciadas ou oferecerem perigo a pessoas ou bens e desde que pertençam à arborização pública;~~
- ~~9. as obras em imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas originais das fachadas;~~
- ~~10. as obras que independam de licença ou comunicação para serem executadas;~~
- ~~11. a execução de obras em imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;~~
- ~~12. a limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, casa, muros e grades;~~
- ~~13. a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciados.~~

I – viveiro, galinheiro e caramanchão; [\(Redação dada pela Lei nº 283, de 31/08/2001\)](#)

II – mastro; [\(Redação dada pela Lei nº 283, de 31/08/2001\)](#)

III – sede de partidos políticos; [\(Redação dada pela Lei nº 283, de 31/08/2001\)](#)

IV – templos; [\(Redação dada pela Lei nº 283, de 31/08/2001\)](#)

V – colocação ou substituição de: [\(Redação dada pela Lei nº 283, de 31/08/2001\)](#)

1) porta de ferro ondulado de grade ou madeira, sem alteração de fachada ou vão.

2) aparelho destinado à salvação em caso de acidentes.

VI – as obras em imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas originais das fachadas; [\(Redação dada pela Lei nº 283, de 31/08/2001\)](#)

VII – a limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, casa, muros e grades; [\(Redação dada pela Lei nº 283, de 31/08/2001\)](#)

VIII – a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciados. [\(Redação dada pela Lei nº 283, de 31/08/2001\)](#)

Seção III

Do Pagamento

Art. 245 - O valor será fixado através da seguinte tabela:

Nº ORDEM	NATUREZA	
1	APROVAÇÃO DE PROJETOS	
1.1	~~Projeto de desmembramento ou remembramento até 5 lotes~~	02 UFIMAN
1.2	~~Projeto de loteamento, por lotes~~	01 UFIMAN
1.3	~~REJEITADO~~	
1.4	~~REJEITADO~~	
1.5	Projeto residencial unifamiliar até 70m ²	0,50 UFIMAN
1.6	Projeto residencial unifamiliar de 71 a 100m ²	01 UFIMAN
1.7	Projeto residencial unifamiliar de 101 a 300m ²	02 UFIMAN
1.8	Projeto residencial unifamiliar acima de 300m ²	05 UFIMAN
1.9	Projeto residencial multifamiliar até 300m ² e fração	06 UFIMAN
1.10	Projeto residencial multifamiliar de 301 a 500m ² e fração	10 UFIMAN
1.11	Projetos residenciais, não residenciais ou uso misto, de 501 a 2500m ²	20 UFIMAN
1.12	Projetos residenciais, não residenciais ou uso misto, de 2501 a 25000m ²	40 UFIMAN
1.13	Projetos residenciais, não residenciais ou uso misto, de 25001 a 50000m ²	80 UFIMAN
1.14	Projetos residenciais, não residenciais ou uso misto, de 50001 a 75000m ²	120 UFIMAN
1.15	Projetos residenciais, não residenciais ou uso misto, de 75001 a 100000m ²	160 UFIMAN
1.16	Projetos residenciais, não residenciais ou uso misto, acima de 100000m ² , a cada, 5000m ² ou fração	10 UFIMAN
1.17	Projeto de uso comercial até 300m ² ou fração	07 UFIMAN
1.18	Projeto de uso comercial, de 301 a 500m ² e fração	10 UFIMAN
1.19	Projeto de uso comercial acima de 501m ²	15 UFIMAN
2	CONCESSÃO DE LICENÇAS	
2.1	Construção casa proletária até 50m ²	0,40 UFIMAN
2.2	Construção casa proletária de 51 a 70m ²	0,80 UFIMAN
2.3	~~Construção de residência unifamiliar até 70 m² e fração — por m² de área construída~~	0,02 UFIMAN
2.4	Legalização casa proletária até 50m ²	01 UFIMAN
2.5	Legalização casa proletária de 51 a 70m ²	02 UFIMAN
2.6	Legalização de residência unifamiliar até 70 m ² e fração — por m ² de área construída	0,04 UFIMAN
2.7	Construção de residência unifamiliar de 71 a 100m ² e fração — por m ² de área construída	0,03 UFIMAN

2.8	Legalização de residência unifamiliar de 71 a 100m ² e fração—por m ² de área construída	0,05	UFIMAN
2.9	Construção de residência unifamiliar de 101 a 300m ² e fração—por m ² de área construída	0,05	UFIMAN
2.10	Legalização de residência unifamiliar de 101 a 300m ² e fração—por m ² de área construída	0,10	UFIMAN
2.11	Construção de residência unifamiliar acima de 301m ² e fração—por m ² de área construída	0,12	UFIMAN
2.12	Legalização de residência unifamiliar acima de 301m ² e fração—por m ² de área construída	0,20	UFIMAN
2.13	Construção de residência multifamiliar até 300m ² e fração—por m ² de área construída	0,05	UFIMAN
2.14	Legalização de residência multifamiliar r até 300m ² e fração—por m ² de área construída	0,10	UFIMAN
2.15	Construção de residência multifamiliar de 301 a 500m ² e fração—por m ² de área construída	0,10	UFIMAN
2.16	Legalização de residência multifamiliar de 301 a 500m ² e fração—por m ² de área construída	0,20	UFIMAN
2.17	Construção de residência multifamiliar ou de uso misto acima de 501m ² —por m ² de área construída	0,10	UFIMAN
2.18	Legalização de residência multifamiliar ou de uso misto acima de 501m ² —por m ² de área construída	0,20	UFIMAN
2.19	Construção de uso misto, comercial, industrial, ou de serviços até 300m ² e fração—por m ² de área construída	0,20	UFIMAN
2.20	Legalização de uso misto, comercial, industrial, ou de serviços de 301 a 500m ² e fração—por m ² de área construída	0,30	UFIMAN
2.21	Construção de uso misto, comercial, industrial, ou de serviços até 300m ² e fração—por m ² de área construída	0,35	UFIMAN
2.22	Legalização de uso misto, comercial, industrial, ou de serviços até 300m ² e fração—por m ² de área construída	0,40	UFIMAN
2.23	Construção de uso misto, comercial, industrial, ou de serviços acima de 501m ² e fração—por m ² de área construída	0,45	UFIMAN
2.24	Legalização de uso misto, comercial, industrial, ou de serviços acima de 501m ² e fração—por m ² de área construída	0,50	UFIMAN
2.25	Construções de galpões—por m ² de área construída	0,04	UFIMAN
2.26	Legalização de galpões—por m ² de área construída	0,08	UFIMAN
2.27	Construção de cais, píer ou ponte—por m ² de área construída	0,50	UFIMAN
2.28	Construção de muro ou gradil—por m ² testada	0,05	UFIMAN
2.29	Reparos em muro, prédio ou telhado desde que não lhe seja modificada a estrutura, nem acrescida a área construída	0,50	UFIMAN
2.30	Alinhamento em construção, acréscimo de prédio, muro e semelhantes a margem de logradouro público—até a	01	UFIMAN

	testada de 10,00 metros		
2.31	~~Alinhamento em construção cuja testada de terreno seja superior a 10,00 metros—por metro linear ou fração excedente~~	0,02	UFIMAN
2.32	~~Nivelamento de soleira~~	01	UFIMAN
2.33	~~Desmembramento—por lote desmembrado~~	02	UFIMAN
2.34	~~Remembramento~~	01	UFIMAN
2.35	~~Loteamento e reloteamento (modificação por lote~~	0,2	UFIMAN
2.36	~~Arruamento em área de até 20.000m²~~	10	UFIMAN
2.37	~~Arruamento em área superior a 20.000m² para cada 1.000,00m² ou fração excedente~~	0,10	UFIMAN
3	~~AVERBAÇÕES~~		
3.1	~~Demolição ou habite-se~~	0,20	UFIMAN
3.2	~~Remembramento ou desmembramento, por lote remembrado ou desmembrado~~	0,20	UFIMAN
3.3	~~Prorrogação de licenças~~	01	UFIMAN
4	~~VISTORIA~~		
4.1	~~Unidade residencial para fins lucrativos de habite-se~~	01	UFIMAN
4.2	~~Unidade comercial para fins lucrativos de habite-se~~	02	UFIMAN
4.3	~~Unidade industrial para fins lucrativos de habite-se~~	03	UFIMAN
4.4	~~Loteamento para fins de aceite de obras e liberação de caução—por lote~~	0,10	UFIMAN
4.5	~~Para outros fins não especificados nos itens anteriores~~	0,50	UFIMAN
5	~~DEMAIS SERVIÇOS~~		
5.1	~~Emissão de parecer técnico~~	0,50	UFIMAN
5.2	~~Cálculo de fração ideal—por imóvel~~	0,50	UFIMAN
5.3	~~Demarcação de lote em loteamento aprovado—por metro linear de (perímetro)~~	0,20	UFIMAN
	NATUREZA		
1	APROVAÇÃO DE PROJETOS		
1.1	Projeto de desmembramento ou remembramento	1,00	UFIMAN
1.2	Projeto de loteamento, por lotes	1,00	UFIMAN
1.3	Projeto residencial unifamiliar ou misto do tipo unifamiliar/comercial até 70 m ² e fração	2,00	UFIMAN
1.4	Projeto residencial unifamiliar ou misto do tipo unifamiliar/comercial, igual ou superior a 71 m ²	3,00	UFIMAN
1.5	Projeto residencial multifamiliar/comercial, por m ²	0,09	UFIMAN
1.6	Projeto de uso comercial ou industrial, até 50 m ² e fração	2,00	UFIMAN
1.7	Projeto de uso comercial ou industrial, acima de igual ou superior a 51 m ² , por m ²	0,05	UFIMAN

2	CONCESSÃO DE LICENÇAS		
2.1	Construção residencial unifamiliar, por m ²	0,05	UFIMAN
~~2.2~~	~~Construção residencial multifamiliar, por m²~~	~~0,15~~	~~UFIMAN~~
2.2	Construção residencial multifamiliar, por m ² <u>(Redação dada pela Lei nº 412, de 23/12/2003)</u>	4,50	UFIMAN
2.3	Construção de uso misto tipo unifamiliar/comercial por m ²	0,05	UFIMAN
~~2.4~~	~~Construção de uso misto tipo multifamiliar/comercial, por m²~~	~~0,15~~	~~UFIMAN~~
2.4	Construção de uso misto tipo multifamiliar/comercial, por m ² <u>(Redação dada pela Lei nº 412, de 23/12/2003)</u>	4,50	UFIMAN
2.5	Construção de uso comercial, industrial ou de serviços, por m ²	0,05	UFIMAN
2.6	Construção de casa proletária	0,40	UFIMAN
2.7	Construção de cais, pier ou ponte, por m ²	0,50	UFIMAN
2.8	Construção de muro ou gradil, por m ² de testada	0,05	UFIMAN
2.9	Reparos em muro, prédio ou telhado desde que não lhe seja modificada a estrutura nem acrescida a área construída	0,50	UFIMAN
2.10	Alinhamento em construção a margem de logradouro público, por metro linear ou fração excedente	0,10	UFIMAN
2.11	Loteamento ou reloteamento, por lote	2,00	UFIMAN
2.12	Arruamento de área, para cada 1.000 m ² ou fração excedente	0,50	UFIMAN
3	LEGALIZAÇÕES		
~~3.1~~	~~Construção residencial unifamiliar, por m²~~	~~0,30~~	~~UFIMAN~~
~~3.2~~	~~Construção residencial multifamiliar, por m²~~	~~0,90~~	~~UFIMAN~~
~~3.3~~	~~Construção de uso misto tipo unifamiliar/ comercial, por m²~~	~~0,30~~	~~UFIMAN~~
~~3.4~~	~~Construção de uso misto tipo multifamiliar/comercial, por m²~~	~~0,90~~	~~UFIMAN~~
~~3.5~~	~~Construção de uso comercial, industrial ou de serviço, por m²~~	~~0,30~~	~~UFIMAN~~
3.1	Construção residencial unifamiliar, por m ²	12,86	UFIMAN
3.2	Construção residencial multifamiliar, por m ²	37,86	UFIMAN
3.3	Construção de uso misto tipo unifamiliar/ comercial, por m ²	12,83	UFIMAN
3.4	Construção de uso misto tipo multifamiliar/comercial, por m ²	37,86	UFIMAN
3.5	Construção de uso comercial, industrial ou de serviço, por m ²	12,83	UFIMAN
<u>(Redação dada pela Lei nº 412, de 23/12/2003)</u>			

4	AVERBAÇÕES	
4.1	Demolição ou habite-se	0,50 UFIMAN
4.2	Remembramento ou desmembramento, por lote	0,50 UFIMAN
4.3	Prorrogação de licenças - para a 1. ^a prorrogação	3,00 UFIMAN
	- para as demais	5,00 UFIMAN
4.4	Prorrogação de licença para habilitação proletária	0,10 UFIMAN
5	VISTORIA	
5.1	Unidade residencial e não residencial, para fim de habite-se	1,00 UFIMAN
5.2	Loteamento para fins de aceite de obras e liberação de caução, por lote	0,10 UFIMAN
5.3	Para outros fins não especificados nos anteriores	0,50 UFIMAN
6	DEMAIS SERVIÇOS	
6.1	Emissão de parecer técnico	1,00 UFIMAN
6.2	Cálculo de fração ideal, por unidade	1,00 UFIMAN
6.3	Demarcação de lote em loteamento aprovado, por metro linear de perímetro	0,20 UFIMAN
6.4	Cancelamento de projetos de construções unifamiliares	1,00 UFIMAN
6.5	Cancelamento de projetos de loteamento e de construções multifamiliares e de uso misto	3,00 UFIMAN

(Redação dada pela Lei nº 06, de 14/01/1997)

§ 1.º - São considerados Habitações Proletárias as definidas na Seção V do Código do Município de Mangaratiba.

~~§ 2.º - A classificação para cobrança de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, na base de 3% (três por cento) sobre a construção e acréscimo de prédios residenciais ou de qualquer natureza, será feita de acordo com a tabela abaixo:~~

- ~~a) — de primeira, por metro quadrado 0,70 UFIMAN~~
~~b) — de segunda, por metro quadrado 0,50 UFIMAN~~

§ 2.º - A cobrança de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, com alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço da construção ou acréscimo de prédios de qualquer natureza, será baseada na estimativa de custo de obra, na ordem de 3 (três) UFIMAN por metro quadrado. (Redação dada pela Lei nº 06, de 14/01/1997)

Seção IV Das Penalidades

Art. 246 - A execução de obras e da urbanização de áreas particulares sem o pagamento da taxa sujeita o infrator a multa, sem prejuízo das demais sanções previstas no código de obras do Município de Mangaratiba.

CAPITULO V DA TAXA DE USO DE AREA PUBLICA

Seção I Da Obrigação Principal

Art. 247 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

~~**Art. 248** - A licença para uso de área pública é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.~~

~~**Art. 248** - A licença para uso de área pública é pessoal e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada, alterada ou transferida a qualquer tempo, a critério da autoridade competente sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato. [\(Redação dada pela Lei nº 54, de 30/12/1997\)](#)~~

Art. 248 - A licença para uso de área pública é pessoal e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada, alterada ou transferida a qualquer momento, a critério da autoridade competente, sempre que ocorra motivo superveniente que justifique tal ato. [\(Redação dada pela Lei nº 539, de 25/09/2006\)](#)

~~**Parágrafo Único** - O não cumprimento deste artigo e a constatação por parte do Poder Executivo, de qualquer ato praticado pelo sujeito passivo, com o fim da venda e/ou transferência da cessão concedida, implicará no cancelamento da concessão de licença, não cabendo qualquer indenização.~~

~~**Parágrafo Único** - O não cumprimento deste artigo e a constatação por parte do Poder Executivo, de qualquer ato praticado pelo sujeito passivo, com o fim da venda e/ou transferência da cessão concedida sem prévia autorização do Poder Cedente, implicará no cancelamento da concessão de licença, não cabendo qualquer indenização. [\(Redação dada pela Lei nº 54, de 30/12/1997\)](#)~~

Parágrafo Único - O não cumprimento deste artigo e a constatação por parte do Poder Executivo de qualquer ato praticado pelo sujeito passivo, com o fito de aluguel, doação, arrendamento, venda ou transferência da concessão, sem prévia autorização do Poder concedente, implicará no cancelamento da licença, não cabendo qualquer indenização. [\(Redação dada pela Lei nº 539, de 25/09/2006\)](#)

Art. 249 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em áreas de domínio público.

Art. 250 - É de competência do Poder Executivo a concessão de autorização para instalação e funcionamento das atividades de que trata este capítulo.

Seção II Da Isenção

Art. 251 – Estão isentos da taxa:

I – os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;

Parágrafo Único – O reconhecimento da isenção prevista neste artigo deve constar, obrigatoriamente, da licença para o exercício da atividade.

Seção III Do Pagamento

Art. 252 – O pagamento da taxa é calculado de acordo com a seguinte tabela:

Especificação
UFMAN

~~Comércio Ambulante~~

~~1 – Atividades não localizadas:~~

~~1) – Sem uso de veículo:~~

~~a) – por dia.....0,02~~

~~b) – por mês.....1,00~~

~~c) – por ano.....5,00~~

~~2) – Com uso de veículo não motorizado:~~

~~a) – por dia 0,25~~

~~b) – por mês 1,20~~

~~c) – por ano 6,00~~

~~3) – Com uso de veículo motorizado ou trallier, com ponto determinado:~~

~~a) – por dia 0,03~~

~~b) – por mês 1,50~~

~~c) – por ano.....~~

~~4) – Exercício de atividade provisória, em caráter excepcional, em épocas especiais.~~

~~Taxa diária 0,025~~

Comércio Ambulante

I - Atividades não localizadas: [Redação dada pela Lei nº 256, de 21/02/2001](#)

1)- Sem uso de veículo.

a) - por dia.....R\$ 23,55

b) - por mês.....R\$ 47,10

c) - por ano.....R\$ 94,20

2) - Com uso de veículo não motorizado.

- a) - por dia R\$ 23,55
- d) - por mês R\$ 47,10
- e) - por ano R\$ 471,00

3) - Com uso de veículo motorizado ou trailler, com ponto determinado.

- b) - por dia R\$ 47,10
- b) - por mês R\$ 70,65
- c) - por ano.....R\$ 471,00

4) - Exercício de atividade provisória, em caráter excepcional, em épocas especiais.

Taxa diária R\$ 47,10

II – atividades localizadas:

1 – barracas, em épocas ou eventos especiais para venda de:

- a) cerveja ou chopp – taxa diária p/ m2.....0,80 UFIMAN
- b) gêneros alimentícios, refrigerantes sem álcool ou artigos relativos ao evento:
taxa diária por m2.....0,50 UFIMAN

2 – estacionamento de veículos em épocas ou eventos especiais, para venda de gêneros alimentícios ou artigos relativos ao evento:

- a) não motorizados – taxa diária.....0,25 UFIMAN
- b) motorizados ou trailler – taxa diária...0,50 UFIMAN

3 – exploração de estacionamento de veículos e local permitido – taxa trimestral por m2.....0,03 UFIMAN

4 – feiras – livres – taxa mensal.

- a) comércio de pescado em barracas.....1,15 UFIMAN
- b) outros.....0,04 UFIMAN
- c) feirantes que vendam, exclusivamente, gêneros alimentícios – por local e por m2.....0,02 UFIMAN
- d) outros – p/ local e p/ m2.....0,05 UFIMAN
- e) feirantes em veículos.....2,0 UFIMAN

5 – mesas e cadeiras:

- a) área ocupada – taxa trimestral, por m2.....0,3 UFIMAN
- b) em épocas ou eventos especiais.....0,3 UFIMAN
- c) quanto a área ocupada for limitada por muretas, grades, toldos, guardas sóis, bambinelas fixas ou qualquer outra construção taxa trimestral por m2.....0,4 UFIMAN

6 – cabinas, módulos e assemelhados – taxa mensal:

- a) para a venda de mercadorias – p/ m2.....0,2 UFIMAN
- b) para prestação de serviços – p/ m2.....0,1 UFIMAN

7 – utilização de área pública para realização de qualquer evento, sem prejuízo das taxas previstas nos itens anteriores, por evento e por metro quadrado – por dia.....0,004 UFIMAN

8 - Postes, torres e demais instalações e equipamentos destinados à distribuição de energia elétrica, ou a serviços de comunicação telefônica. [\(Incluído pela Lei nº 07, de 19/03/1997\)](#)

Unidade 45,61 UFIR

Unidade: pagamento anual R\$ 48,54 [\(Redação dada pela Lei nº 256, de 21/02/2001\)](#)

~~9 – Outros não especificados: [\(Incluído pela Lei nº 07, de 19/03/1997\)](#)~~

~~Unidade 182,11 UFIR~~

9) - Utilização de área pública, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, e das obras de arte, inclusive as especiais de domínio Municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos destinados à prestação de serviços de telecomunicação pelas respectivas concessionárias, permissionárias e/ou autorizatárias, integrantes do Sistema Nacional de Telecomunicações (Plano geral de outorga da Anatel). [\(Redação dada pela Lei nº 256, de 21/02/2001\)](#)

a) - Dutos/conduitos com diâmetro até 10 cm – Retribuição pecuniária “mensal”.

Por metro de linha de autos/conduitos implantados, independentemente da quantidade de subduitos existentes.

Valor R\$1,00

b) - Dutos/conduitos com diâmetro superior a 10 cm – Retribuição pecuniária “mensal”.

Por metro de linha de dutos/conduitos implantados, independentemente da quantidade de subduitos existentes, mas na proporção da área da seção transversal do duto/conduto aplicando-se a seguinte fórmula:

$$V = (D^2 / 100) \times E \times 1,00 \text{ (R\$)}$$

Onde

V = valor mensal;

D = diâmetro do duto/conduto em centímetro;

E = extensão da linha de duto/conduto em metros

c) - Armários óticos, contêineres e outros – Retribuição pecuniária “mensal”.

Por volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, na razão de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico.

§ 1º - A retribuição pecuniária mencionada nas letras (a), (b) e (c) acima, será acrescida de 100% (cem por cento) nos trechos em túneis, outras obras de arte inclusive as especiais onde a implantação ocorrer.

§ 2º - Estão dispensados de pagamento da retribuição pecuniária mencionada nas letras (a) e (b) acima, os primeiros 200 m (duzentos metros) das ligações individuais para atendimento de usuário final.

c) - Sites de telefonia e afins, compreendendo toda a área reservada para a atividade.
Pagamento anual por m²..... R\$ 100,00

d) - Postes e torres destinados aos serviços de comunicação telefônica.
Unidade: pagamento anual R\$ 48,54

10) - Outros não especificados: [\(Incluído pela Lei nº 256, de 21/02/2001\)](#)

Unidade: pagamento anual R\$ 48,54

~~**§ 3.º** - O pagamento da taxa poderá ser dividido em até 10 parcelas, mensais e consecutivas dentro do período de validade da licença e observada as limitações do art. 324. [\(Incluído pela Lei nº 256, de 21/02/2001\)](#)~~

§ 3.º - O pagamento da taxa poderá ser dividido em até 10 parcelas, mensais e consecutivas dentro do período de validade da licença e observada as limitações do art. 324.[\(Redação dada pela Lei nº 537, de 25/09/2006\)](#)

Seção IV Da Obrigação Acessória

Seção V Das Penalidades

Art. 253 – O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória pertinente à taxa, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – apreensão de bens e mercadorias, no caso de exercício de atividades sem licença ou em desacordo com os termos da licença, sem prejuízo das multas cabíveis;

1) multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, no caso de exercício de atividade sem licença.

2) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, no caso de exercício de atividade em desacordo com os termos da licença;

- 3) 0,5 (cinco décimos) da UFIMAN, por inobservância do disposto no artigo anterior;
- 4) cassação da licença, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que houver transgressão da legislação vigente.

Título IX

Da Contribuição de Melhoria

Art. 254 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretem benefícios, diretos ou indiretos, a bens imóveis.

Art. 255 – Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na área da influência da obra.

Art. 256 – A contribuição de melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de preços e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e pontilhões;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito, inclusive todas as obras e edificações necessárias;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e geral, ou de suprimento de gás;

V – proteção contra inundações, secas, erosões, ressacas, de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de curso d'água e irrigação.

VI – construção e pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações e desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único – A realização de obra pública sobre a qual incidirá o tributo poderá ser requerida pela maioria absoluta dos titulares dos imóveis, situados na área de influência de obra definida neste artigo.

Art. 257 – A cobrança do tributo não excederá o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe, e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1.º - Incluem-se nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários, para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra.

§ 2.º - A fixação do percentual do custo da obra, a ser cobrado mediante a contribuição de melhoria, considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

Art. 258 – Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo publicará, previamente, Edital contente, pelo menos, os seguintes elementos:

I – delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de influência da obra.

Parágrafo Único – O plano de rateio do custo da obra entre os imóveis situados na área de influência levará em conta, conforme dispuser o Poder Executivo, dentre outros, os seguintes elementos:

I – situação na área de influência da obra;

II – testada;

III – área;

IV – finalidade da exploração econômica.

Art. 259 – O contribuinte definido no artigo 255 poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital, impugnar qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

Art. 260 – A impugnação será feita mediante petição fundamentada, apresentada ao Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 261 – A autoridade competente para julgar a impugnação é o Secretário Municipal de Fazenda, que proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 262 – A decisão será comunicada ao impugnante por carta com aviso de recebimento a publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais da Prefeitura, considerando-se

cientificado o impugnante no 1.º (primeiro) dia útil seguinte ao do recebimento ou ao da publicação, o que ocorrer por último.

Art. 263 – Da decisão caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Art. 264 – Executada a obra pública, total ou parcialmente, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 265 – O Poder Executivo, considerando o custo da obra, a situação do Município e as peculiaridades da área de influência da obra, poderá determinar que o pagamento da contribuição de melhoria seja feito de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária.

§ 1.º - A soma das parcelas mensais não excederá, em cada período de 12 (doze) meses, 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, a data da emissão das guias.

§ 2.º - Considera-se o valor venal, para os efeitos desta lei, a base de cálculo para o lançamento do IPTU, conforme dispõe o Código Tributário Municipal.

§ 3.º - É facultado ao Poder Executivo, no caso de a contribuição de melhoria ser cobrada parceladamente, conceder desconto para o pagamento em cota única ou em prazo menor do que fixado nas guias.

Art. 266 – A repartição fazendária competente notificará o sujeito passivo:

I – do valor da contribuição de melhoria lançada;

II – do prazo para o seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;

III – dos descontos, se os houver concedido para o pagamento nas formas referidas no artigo anterior;

IV – do prazo para impugnação do lançamento.

Parágrafo Único – Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação, se der ciência ao público da emissão das guias de pagamento da contribuição de melhoria.

Art. 267 – A impugnação do lançamento será apresentada à repartição fazendária competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência.

Art. 268 – O julgamento da impugnação compete ao Secretário Municipal de Fazenda, de sua decisão cabendo pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 269 – A contribuição de melhoria não paga no vencimento aplicar-se-ão os acréscimos moratórios do artigo 289 – II, desta lei.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 270 – Este livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município de Mangaratiba, sendo considerados complementares os textos legais especiais.

Art. 271 – A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento do ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 272 – A isenção ou a imunidade não exoneram o sujeito passivo de providenciar sua inscrição ou de cumprir quaisquer outras obrigações legais ou regulamentares relativas às atividades exercidas.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 273 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ - 1.º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade e extingue-se juntamente com o critério dela decorrente.

§ 2.º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3.º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 274 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 275 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 276 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação e as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção II

Do Nascimento e Apuração

Art. 277 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1.º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2.º - O crédito tributário não pode Ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível, nem por disposição que não esteja expressa em lei.

Art. 278 – São ineficazes, em relação à Fazenda Municipal, convenções particulares visando a transferir, no todo ou em parte, para outras pessoas que não as definidas em lei, a obrigação de pagar o crédito tributário.

Art. 279 – O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, quando:

I – ocorrerem as hipóteses de:

1. arbitramento;
2. estimativa;
3. diferença de tributo;
4. exigibilidade em desacordo com normas legais ou regulamentares, inclusive em desacordo com decisão de autoridade competente;

5. erro de fato;

II – a lei assim o determine;

III – a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

IV – a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo dessa autoridade;

V - comprovada a falsidade, o erro ou a omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

VI – comprovada a omissão ou a inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o art. 280;

VII – comprovada a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VIII – comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

IX – deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e

X – comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 280 – Fica atribuído ao sujeito passivo, nos casos de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame de autoridade competente.

§ 1.º - O pagamento antecipado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de anterior homologação do lançamento.

§ 2.º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3.º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4.º - Expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do fato gerador, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 281 – Cabe ao Município o direito de pesquisar, da forma mais ampla, os elementos necessários à constituição de crédito tributário, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos ou informações e a exhibir os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento ou domicílio, quando solicitados pela Fazenda Municipal.

Art. 282 – A incidência do tributo, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Seção III Do Pagamento

Art. 283 – Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente no país ou em cheque, salvo em casos especiais previstos em lei.

Art. 284 – O pagamento dos tributos deve ser feito nas repartições municipais ou em estabelecimentos bancários devidamente autorizados.

Art. 285 – Os prazos de pagamento dos tributos devidos ao Município serão fixados pelo Poder Executivo, em ato publicado até 30 de dezembro de cada ano, podendo ser alterados por superveniência de atos que o justifiquem.

Parágrafo Único - Em se tratando de tributo a ser pago em notas, o Poder Executivo poderá estabelecer descontos para o pagamento integral até o vencimento da primeira cota.

Art. 286 – A remessa de guias de pagamento ao contribuinte, na hipótese de tributo lançado, não o desobriga de procurá-las, na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações dando ciência ao público de sua emissão.

Art. 287 – O recolhimento da importância referida na guia não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 288 – O Poder Executivo poderá autorizar, nas condições indicadas em ato normativo, o pagamento parcelado de créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não.

Seção IV Da Mora

~~**Art. 289** – Os tributos não pagos no vencimento ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:~~

~~– I – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e demais tributos, não incluídos no inciso seguinte.~~

~~– 1 – até 30 (trinta) dias de atraso.....15% (quinze por cento)~~

~~– 2 – de 31 a 60 dias de atraso.....30% (trinta por cento)~~

- ~~— 3 — de 61 a 90 dias de atraso.....45% (quarenta e cinco por cento)~~
- ~~— 4 — de 91 a 120 dias de atraso.....60% (sessenta por cento)~~
- ~~— 5 — de 121 em diante.....70% (setenta por cento)~~

~~— II — Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta de Lixo e limpeza pública, taxa de iluminação pública, taxa de conservação de pavimentação e contribuição de melhoria.~~

- ~~— 1 — até 30 dias de atraso.....10% (dez por cento)~~
- ~~— 2 — de 31 a 60 dias de atraso.....20% (vinte por cento)~~
- ~~— 3 — de 61 a 90 dias de atraso.....30% (trinta por cento)~~
- ~~— 4 — de 91 a 120 dias de atraso.....40% (quarenta por cento)~~
- ~~— 5 — de 121 a 150 dias de atraso.....50% (cinquenta por cento)~~
- ~~— 6 — de 151 a 210 dias de atraso.....60% (sessenta por cento)~~
- ~~— 7 — de 211 dias de atraso, até o fim do exercício a que corresponde o crédito.....80% (oitenta por cento)~~

~~§ 1.º — Em substituição aos acréscimos moratórios previstos no inciso II deste artigo, caso o pagamento se efetue no primeiro trimestre do ano seguinte ao do lançamento, sobre o total da dívida apurada em UFIMAN, considerado o valor desta unidade vigente no mês de quitação, incidirá a multa oratória de 100% (cem por cento).~~

~~§ 2.º — A partir do 2.º trimestre, em substituição aos acréscimos de que trata o parágrafo anterior, sob total da dívida apurada em UFIMANS, considerado o valor dessa unidade no mês de quitação, incidirá a multa moratória de 150% (cento e cinquenta por cento).~~

~~Art. 289 — Os tributos não pagos no vencimento ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos legais:~~ [Redação dada pela Lei nº 410, de 23/12/2003](#)

~~I — Multa de 20% (vinte por cento);~~

~~II — Mora de 1% (hum por cento), por mês ou fração de mês que se seguir à data fixada para o respectivo pagamento.~~

Art. 289 - Os tributos não pagos no vencimento ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos legais: [Redação dada pela Lei nº 492, de 22/12/2005](#)

I – até 30 dias de atraso 5% (cinco por cento) de multa moratória;

II – de 31 a 90 dias de atraso.....10% (dez por cento) de multa moratória;

III – acima de 90 dias de atraso.....15% (quinze por cento) de multa moratória.

IV – independente do número de dias de atraso, o débito fiscal quando inscrito em Dívida Ativa ficará sujeito à multa moratória de 20% (vinte por cento).

§1º - A multa moratória prevista nos incisos anteriores, será acrescida de juro moratório de 1% (um por cento), por mês ou fração que se seguir à data do vencimento.

§2º - Os tributos não integralmente pagos e cuja competência seja anual, ainda que cobrados em parcelas, serão consolidados em primeiro de janeiro do exercício de lançamento para efeito de contagem do prazo para apuração do percentual do juro moratório previsto no inciso anterior e inscrição em Dívida Ativa.

§3º - O total dos percentuais de acréscimos moratórios previstos neste artigo ficam restritos ao valor de 100% (cem por cento)

~~**Art. 290** — Quando esta lei não dispuser de modos diversos, sobre o valor de crédito tributário monetariamente atualizado incidirá acréscimo de 1% (um por cento), por mês ou fração de mês que se seguir a data fixada para o respectivo pagamento.~~

Art. 290 – Quando esta lei não dispuser de modo diverso, sobre o valor do crédito tributário, incidirá a correção monetária.[\(Redação dada pela Lei nº 410, de 23/12/2003\)](#)

Art. 291 – No caso de tributo recolhidos por iniciativa do contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição competente, e sem o recolhimento concomitante das multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória do débito passará a constituir débito autônomo, sujeito a atualização do valor e aos acréscimos moratórios, de acordo com as regras tributárias comuns, bem como às multas cabíveis.

Art. 292 – O recurso apresentado contra decisão de autoridade administrativa, proferida em processo fiscal, não interrompe o curso da mora.

Seção V Do Débito Autônomo

Art. 293 – A falta ou insuficiência de correções monetárias ou de acréscimos moratórios, ocorrida no pagamento, por iniciativa do contribuinte, de tributos vencidos, constituirá débito autônomo, sujeito à atualização, acréscimos moratórios e multas, de acordo com as regras próprias de cada tributo.

Seção VI Do Depósito

Art. 294 – O valor total ou parcial do crédito tributário depositado pelo sujeito passivo no Tesouro Municipal não ficará sujeito a atualização, ora ou multa, até o limite do valor desse depósito.

§ 1.º - Só será admitido o depósito se o contribuinte tiver impugnado administrativa ou judicialmente, a legitimidade do crédito tributário, ou se o crédito se referir à questão tributária sob exame em processo de consulta, de pedido de reconhecimento de não incidência, de imunidade ou isenção.

§ 2.º - O depósito não suspende a exigibilidade do crédito tributário, salvo se integral.

Art. 295 – O depósito poderá ser levantado pela simples manifestações de vontade do depositante.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o depósito não terá seu valor atualizado ou acrescido de juros, salvo se não restituído até 30 (trinta) dias após o pedido, prazo a partir do qual ficará sujeito à atualização e aos juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 296 – No caso de devolução do depósito, por Ter sido reconhecido o direito do depositante, será atualizado o seu valor, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados esses acréscimos entre a data do depósito e a data em que tenha nascido o direito de o depositante requerer a devolução.

Parágrafo Único – Requerida a devolução do depósito, caso esta não seja providenciada no prazo de 60 (sessenta) dias, voltarão a incidir os juros e a atualização previstos neste artigo.

Seção VII

Da Restituição do Indébito

Art. 297 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido, face à legislação tributária aplicável, ou da natureza ou de circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV – pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre imóvel total ou parcialmente desapropriado, proporcionalmente à área objeto da desapropriação, relativo ao período compreendido entre o exercício seguinte ao do ato declaratório de utilidade pública e o da efetivação da desapropriação.

Art. 298 – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 299 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, da correção monetária, dos acréscimos moratórios e das multas, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 300 – Nos casos e que o sujeito passivo tenha direito a restituição, ficará a importância a ser restituída sujeita a correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Art. 301 – Cessará a contagem dos acréscimos de que trata o artigo anterior na data da ciência ao interessado de que a importância está à sua disposição.

Art. 302 – Considera-se cientificado o requerente na data da publicação do despacho que autorizar o pagamento da restituição.

Art. 303 – Os processos de restituição de indébito tramitarão com prioridade.

Art. 304 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 297, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar e julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 305 – Os indébitos apurados por iniciativa da autoridade fiscal não serão acrescidos de juros e de correção monetária.

Art. 306 – Poderá ser autorizada a utilização do indébito para amortização de créditos tributários, desde que atualizados os valores a serem compensados.

Seção VIII Da Compensação

Art. 307 – É facultado ao Prefeito, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, permitir a compensação de créditos tributários com créditos certos e líquidos, vencidos ou vencendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Seção IX Da Transação

Art. 308 – É facultado ao Prefeito celebrar transação sobre créditos tributários, tendo e vista o interesse da Administração e observadas as disposições desta Seção.

~~§ 1.º - A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, e pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.~~

§ 1.º - A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, ou em moeda corrente, em pagamento de tributos Municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.
[\(Redação dada pela Lei nº 07, de 19/03/1997\)](#)

§ 2.º - Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao do débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

§ 3.º - Quando se tratar de bens imóveis, somente poderá ser objeto de negociação aqueles situados no Município de Mangaratiba e desde que o valor venal lançado no exercício seja pelo menos igual ao do crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.

§ 4.º - Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser o Regulamento.

§ 5.º - Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 6.º - A aceitação de bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade e à conveniência de sua utilização pelo Município.

§ 7.º - Na hipótese de pagamento em moeda corrente, a transação levará em conta o interesse econômico ou social da continuidade da Atividade explorada e o interesse ou necessidade da Administração no recebimento imediato de dívida, ficando o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a definir os parâmetros de transação.
[\(Incluído pela Lei nº 07, de 19/03/1997\)](#)

Art. 309 – O requerimento do interessado deverá discriminar, minuciosamente, todos os motivos em razão dos quais é pretendido o benefício, comprovando-se os fatos e as circunstâncias alegadas.

§ 1.º - Os requerimentos para os fins de transação, abrangendo os créditos reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão dar entrada na repartição fiscal de origem e serão por ela instruídos.

§ 2.º - Quando se tratar de débito ajuizado deverá o requerente juntar um avia do requerimento à execução fiscal.

§ 3.º - O requerimento, tanto na órbita judicial como na administrativa, constituirá confissão irretratável de dívida.

Art. 310 – O requerimento a que se refere o art. 309 somente será deferido quando ficar demonstrado, cumulativamente em relação ao sujeito passivo:

I – que a cobrança do débito fiscal, em decorrência da situação excepcional do devedor, não pode ser efetivada sem prejuízo para a manutenção ou o desenvolvimento de suas atividades empresariais;

II – que é de interesse econômico ou social a continuidade da atividade explorada;

III – que, com a transação, subsistem condições razoáveis de viabilidade econômica.

Seção X **Da Dívida Ativa**

Art. 311 – Constitui dívida ativa os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1.º - A inscrição far-se-á:

- a) após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício;
- b)
- c) nos demais casos, após o vencimento dos prazos para pagamento, previstos em Lei ou Regulamento.

§ 2.º - Os créditos constituídos cujos valores tenham sido convertidos em unidade de referência de atualização monetária manterão o mesmo critério de atualização para inscrição e cobrança em dívida ativa;

§ 3.º - A inscrição suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 312 – O termo de inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os acréscimos moratórios e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual de dívida;

IV – a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do Auto-de-Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2.º - O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 313 – A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Art. 314 – Inscrito o valor como Dívida Ativa do Município, serão os contribuintes convidados, através de edital ou comunicação direta, a saldar o débito dentro de prazo não superior a trinta dias, a contar da data do edital ou da comunicação, findos os quais se procederá a cobrança judicial.

~~**Art. 315** – a cobrança judicial do crédito será efetivada pelo órgão competente, logo após o vencimento dos prazos estipulados pela cobrança amigável.~~

Art. 315 – a cobrança judicial do crédito será efetivada pelo órgão competente, logo após o vencimento dos prazos estipulados pela cobrança amigável, ficando o Chefe do Poder Executivo, autorizado a definir os parâmetros da transação em juízo, tendo em vista o interesse da Administração no recebimento imediato da dívida. [\(Redação dada pela Lei nº 07, de 19/03/1997\)](#)

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 316 – A fiscalização dos tributos compete a Secretaria Municipal de fazenda e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária.

Art. 317 – Mediante intimação escrita são obrigados a prestar, à fiscalização municipal, as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1.º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante, esteja legalmente obrigado a observar segredo e razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2.º - A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 318 – No caso de desacato ou embargo no exercício de suas funções, ou quando seja necessária e efetivação de medidas acauteladoras no interesse da Fazenda Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção, os funcionários fiscais poderão, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 319 – o titular da repartição fiscal poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

Seção I

Sujeição a sistemas Especiais de Controle e Fiscalização

Art. 320 – O contribuinte que, repetidamente, reincidir em infração desta Lei, poderá ser submetido, por ato da autoridade fazendária, a sistema especial de controle e fiscalização.

Seção II

Da Cassação de Regimes ou Controle Especiais Estabelecidos em Benefício do Sujeito Passivo

Art. 321 – Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto, de uso de documentos ou de escrituração, ou quaisquer outros previstos na legislação, quando estabelecidos em benefício dos sujeitos passivos, serão cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as normas estabelecidas ou de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

Seção III

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenção de Tributos

Art. 322 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozaram de isenção de tributos municipais e infringirem disposições da legislação tributária, ficarão privadas da sua concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo Único – As penas previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade fazendária, quando estiver comprovada a infração em processo regular, em que se possibilite a defesa do interessado nos prazos regulamentares.

Seção IV

Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Municipais

Art. 323 – Os contribuintes que estiverem em débito de tributos ou multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tenham direito junto à Prefeitura, participar de licitações, participar do conselho de contribuintes, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município, inclusive com órgãos da administração indireta e funcional.

§ 1.º - A proibição a que se refere este artigo não será aplicada quando, sobre o débito, houver recurso administrativo pendente da decisão.

§ 2.º - A declaração de remisso será feita pelo órgão fazendário, após decorridos trinta dias da data em que tornar irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova de pagamento ou depósito em dinheiro da dívida ou de ter iniciado, em juízo, a competente ação anulatória do ato administrativo.

§ 3.º - A penalidade de que trata este artigo cessa com o pagamento do débito, com a penhora de bens na execução fiscal ou, no caso de ser iniciada ação anulatória do Ato administrativo, com o depósito de que trata o § 2.º deste artigo.

Seção V

Do Parcelamento dos Créditos Municipais

~~**Art. 324** — Os créditos tributários municipais, inclusive os inscritos como Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes.~~

Art. 324 - Os créditos tributários municipais referentes ao exercício em vigor, poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes. Os créditos inscritos em Dívida Ativa ajuizados ou não, acrescidos das penalidades em vigor, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas. [\(Redação dada pela Lei nº 515, de 30/03/2006\)](#)

§ 1.º - O Regulamento disporá sobre o parcelamento, devendo ser observadas as seguintes regras:

a) o valor a parcelar será aquele relativo ao crédito original atualizado, a multa, a mora e os juros, inclusive vincendos;

~~b) o total do crédito com os acréscimos será dividido em UFIMAN, não podendo haver parcela de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) desta unidade;~~

b) O valor das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 38,00 para os créditos tributários do exercício, já para os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, os mesmos não poderão ser inferiores a R\$ 19,00. [\(Redação dada pela Lei nº 515, de 30/03/2006\)](#)

c) a primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do termo de confissão da dívida e promessa de pagamento parcelada;

d) o termo referido no inciso anterior será assinado no prazo de dez dias, contados a partir da data em que for feita a intimação do deferimento do pedido, importando a inobservância desse prazo na exigência do tributo mediante auto de infração;

e) no caso de indeferimento, o contribuinte será intimado a recolher o débito de uma só vez, no prazo de trinta dias, contados da data da intimação, sob pena de, não o fazendo, só poder efetivar o recolhimento mediante auto de infração;

~~f) vencida uma parcela e não paga até o vencimento da parcela seguinte considerar-se-á vencida a dívida restante, para os efeitos da inscrição e cobrança executiva.~~

f) Vencidas duas parcelas e não paga até o vencimento da parcela seguinte considerar-se-á vencida a dívida restante, para os efeitos da inscrição e cobrança executiva. ([Redação dada pela Lei nº 515, de 30/03/2006](#))

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES EM GERAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 325 – Sujeita-se às penalidades previstas nesta lei o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, constante da legislação tributária.

Art. 326 – Não será considerado infrator aquele que proceder de acordo com decisão de autoridade competente nem aquele que se encontrar na pendência de consulta, regularmente apresentada.

Art. 327 – A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios ou quando seguido do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, sempre que o montante do crédito dependa de apuração.

Art. 328 – Os contribuintes que, espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, apresentarem às repartições competentes declarações e esclarecimentos necessários à cobrança de tributos, ou pagarem débitos fiscais que independam de lançamento, não serão passíveis de qualquer penalidade que decorra exclusivamente da falta de pagamento, ficando sujeitos somente à mora e à correção monetária.

Art. 329 – Se, concomitantemente com uma infração de caráter formal, houver infração por falta de pagamento de tributos, será o infrator apenado por ambas.

Art. 330 – A imposição de qualquer penalidade ou pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que a ocasionou, não prejudicada a ação penal, se cabível, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Art. 331 – No caso de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para as quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-ão multas de 0,10 (dez décimos) da UFIMAN a 20 (vinte) UFIMAN.

Parágrafo Único – As multas previstas neste artigo serão graduadas de acordo com a gravidade de infração e com a importância desta para os interesses da arrecadação, a critério da autoridade competente.

Art. 332 – As autoridades judiciárias, serventuários, funcionários públicos do registro do comércio e quaisquer outras autoridades ou servidores que deixarem de exigir a prova de pagamento ou certificado de imunidade ou de isenção de tributos relativos a atos ou fatos translativos de bens ou direitos, sujeitos à tributação, que deixarem de exhibir certificado de não existência de débitos fiscais apurados, nos casos e que a lei determine sua exigência, ou não expedirem, ou não anotarem suas características nos registros que efetuarem, responderão solidariamente sobre o tributo não recolhido.

Art. 333 – Aquele que deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exhibir livros e documentos ou de mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, ou seus estabelecimentos aos funcionários, serão aplicadas multas:

I – de 2 (duas) UFIMAN pelo não atendimento ao primeiro pedido ou intimação no prazo máximo de 7 (sete) dias;

II – de 4 (quatro) UFIMAN pelo não atendimento ao segundo pedido ou intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias;

III – de 6 (seis) UFIMAN pelo não atendimento ao terceiro pedido ou intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1.º - O desatendimento a mais de 3 (três) intimações, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação dos funcionários fiscais, sujeitará o infrator à multa de 12 (doze) UFIMAN.

§ 2.º - O arbitramento do tributo que se seguir às infrações apenadas no parágrafo anterior não impedirá a fiscalização de continuar intimando o sujeito passivo a cumprir suas obrigações nem de aplicar-lhe as multas correspondentes aos respectivos descumprimentos.

§ 3.º - As notificações, intimações, autos de infração e documentos relativos às ações dos funcionários fiscais poderão ser entregues pessoalmente ou por via postal, nos prazos regulados pela legislação.

Art. 334 – Os que falsificarem ou viciarem livros ou documentos de interesse da fiscalização ficarão sujeitos, além da pena aplicável sobre o tributo porventura não recolhido ou sonegado, à multa de 30 (trinta) UFIMAN.

Parágrafo Único – Fica sujeito à penalidade neste artigo aquele que utilizar livros e documentos falsificados ou viciados.

Art. 335 – Aqueles que colaborarem em atos visando à sonegação de tributos ficarão sujeitos idênticos à impositivo ao beneficiário da sonegação.

Art. 336 – É fixado em 0,10 (dez décimos) da UFIMAN o valor mínimo das multas aplicáveis pelos órgãos municipais.

Art. 337 – A aplicação das multas e outras penalidades previstas nesta lei, nos casos de sonegação de tributos, independem das consequências extrafiscais dos fatos apurados.

DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL

Art. 338 – As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime de sonegação fiscal remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, com vistas à instrução do procedimento criminal.

CAPÍTULO VI DAS APREENSÕES

Art. 339 – Poderão ser apreendidos:

I – na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:

1 – os veículos;

2 – quaisquer objetos ou materiais utilizados como meio de propaganda ou publicidade.

II – em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

1 – cujo detentor não exiba à fiscalização documento que comprove sua origem e que, por força de legislação, deva acompanhá-los;

2 – quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos exigidos pela legislação;

3 – se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;

4 – se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito ou licenciado no Município de Mangaratiba, quando a isso obrigado.

III – os livros, documentos, papéis, mercadorias e quaisquer materiais que constituam prova ou fundada suspeita de infração à legislação à legislação tributária.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE

Seção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 340 – Os créditos tributários relativos a impostos cujos fatos geradores seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação e hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 341 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

Art. 342 – A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 343 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção II Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 344 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 345 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção III

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 346 – A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe de intenção ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 347 – A responsabilidade é do agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;

1 – das pessoas referidas no art. 344 contra aqueles por quem respondem;

2 – dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus andantes, preponentes ou empregadores;

3 – dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 348 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de ora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontâneo a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionado com a infração.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 349 – O Poder Executivo regulará o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários, penalidades, restituição de indébitos, parcelamento, remissão e o de consulta, observando:

- I** – a garantia de ampla defesa ao sujeito passivo;
- II** – a ciência dos atos da autoridade competente, sejam decisórios ou para cumprimento de exigências processuais;
- III** – a designação dos órgãos julgadores e os recursos cabíveis contra as respectivas decisões;
- IV** – a configuração das nulidades processuais;
- V** – a determinação de prazos para a prática de atos ou cumprimento de decisões;
- VI** – as hipóteses de reabertura de prazo;
- VII** – a suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação de impugnação ou recurso;
- VIII** – a fixação de normas sobre processos de consulta.

Art. 350 – Ao Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba, composto de 5 (cinco) membros com a denominação de Conselheiros, compete a apreciação das decisões de primeira instância administrativa, na forma que dispuser a Lei.

Art. 351 – Os membros do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito, sendo 3 (três) representantes do Município e 2 (dois) representantes dos contribuintes.

§ 1.º - os representantes do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre cidadãos de notórios conhecimentos jurídicos ou de legislação tributária.

§2.º - os representantes dos contribuintes serão escolhidos dentre os relacionados em lista tríplice pelas associações de classe que forem indicadas pelo Prefeito.

§ 3.º - cada conselheiro terá um suplente, escolhido na forma do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4.º - será de 2 (dois) anos o mandato de cada Conselheiro ou de seu suplente, permitida a recondução.

Art. 352 – O Prefeito, nomeará o Presidente e designará o Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes.

Parágrafo Único – O Presidente do conselho, ou aquele que o substituir, terá voto comum e o de desempate.

Art. 353 – A Fazenda Pública Municipal terá junto ao Conselho de Contribuintes 1 (um) representante, designado pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, dentre os funcionários públicos em exercício naquela Secretaria, que possuam reconhecida experiência em legislação tributária, sem direito a voto.

Art. 354 – REJEITADO.

Seção I

Disposições Gerais

Art. 355 – os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributo facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança de tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações e guias, a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as disposições desta Lei, dos Regulamentos e Normas Complementares;

II – comunicar à Fazenda Municipal, dentro de noventa dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias a que estejam sujeitos;

III – conservar e apresentar ao fisco, quando solicitados, qualquer documento que de algum modo se refira a operações ou a ou a situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirvam como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias, declarações e documentos fiscais;

IV – prestar por escrito, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, ajuízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Art. 356 – Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas às obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V – apreender documentos que possam se constituir em provas favoráveis ao fisco;

VI – requisitar o auxílio de força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência e inspeções ou registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis e para fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, quando não houver cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo Único – Nos casos a que se referem os incisos II, V e VI deste artigo, os funcionários lavrarão termos de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

Art. 357 – O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.

Parágrafo Único – As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da Fazenda Pública.

Art. 358 – As obrigações previstas neste artigo estendem-se aos contribuintes beneficiados com isenção ou imunidade tributária.

TÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 359 – Consideram-se incorporados de imediatos à legislação tributária deste Município todas e quaisquer normas gerais de Direito Tributário, inclusive quanto a fixação de alíquota e base de cálculo, editados ou que venham a ser por lei complementar.

Art. 360 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, para a sua perfeita execução.

Parágrafo Único – A autoridade fazendária, devidamente autorizada por Decreto do Executivo, poderá baixar Portaria necessária à fiel execução desta Lei.

Art. 361 – O Poder Executivo expedirá, por Decreto, a consolidação da legislação tributária vigente.

Art. 362 – Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, de acordo com os preços praticados pelo mercado.

~~**Art. 363** – UFIMAN a Unidade de valor Fiscal de Mangaratiba, instituída por Lei específica, será atualizada nas condições da lei que a instituir.~~

Art. 363 – Os valores fixados nesta lei, expressos em UFIMAN, unidade extinta por força de lei federal, ficam convertidos em reais com base no último valor daquela unidade fiscal, sendo atualizados em cada exercício por ato do Prefeito Municipal, com base na variação do IGP-M. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004\)](#)

Art. 364 – Os prazos marcados nesta Lei são contínuos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem e dia de expediente normal da Prefeitura, salvo se para pagamento de tributo, quando será considerado o expediente da rede bancária.

Art. 365 – A presente Lei passa a denominar-se Código Tributário Municipal de Mangaratiba.

Art. 366 – Aplicar-se-ão subsidiariamente as regras constantes do Código Tributário Nacional, compatíveis com o presente capítulo.

Art. 367 – Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares à presente Lei.

Art. 368 – O Poder Executivo poderá fixar por Decreto, o preço pelo fornecimento de serviços diretamente prestados pela Prefeitura.

Art. 369 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1.º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mangaratiba, 30 de dezembro de 1994.

José Miguel Olympio Simões
Prefeito